

**COMMENTARIO**

À

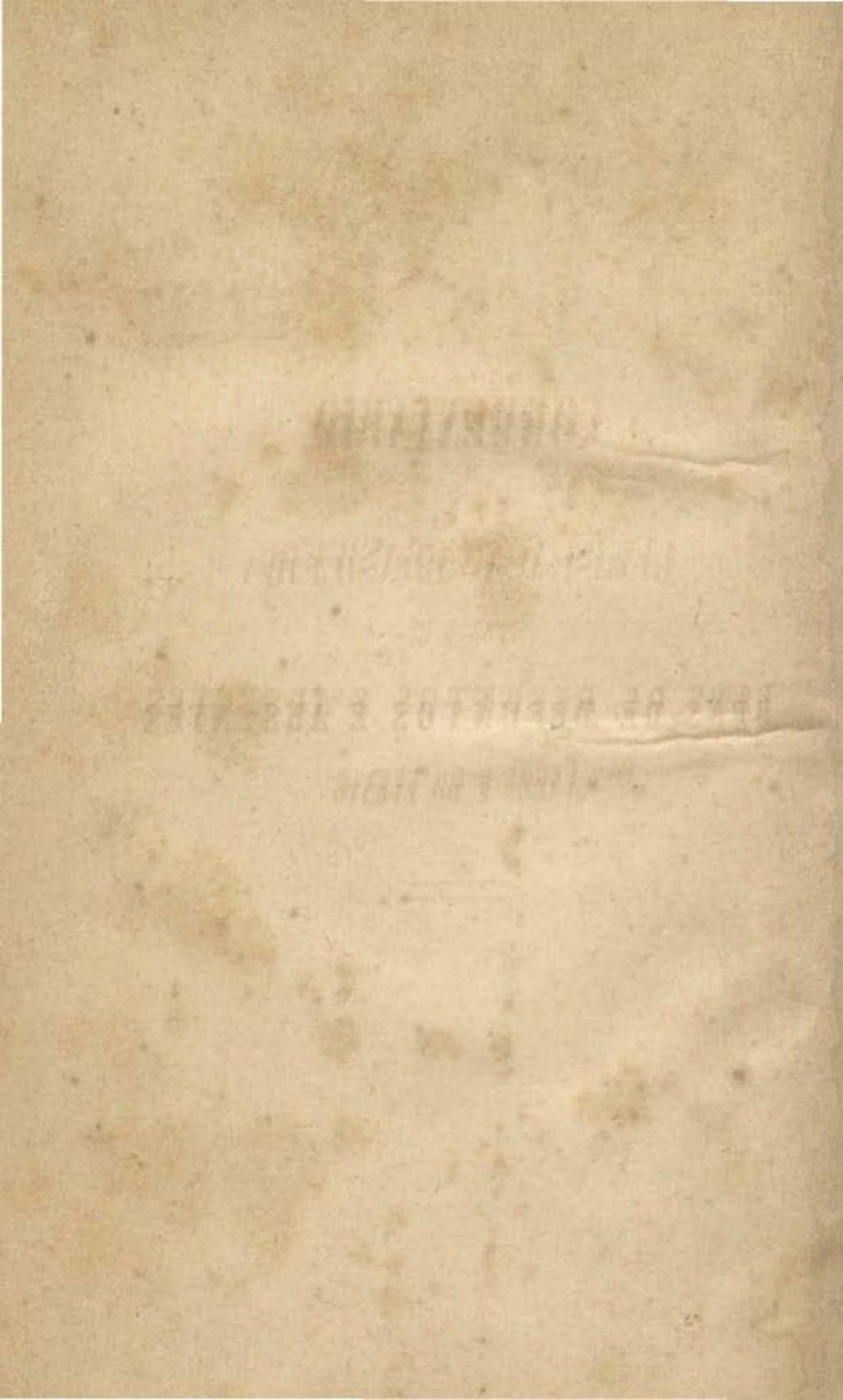
**LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

**SOBRE OS**

**BENS DE DEFUNTOS E AUSENTES**

**VAGOS E DO EVENTO**

---



COMMENTARIO  
Á  
LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA

SOBRE OS

BENS DE DEFUNTOS. E AUSENTES,  
VAGOS E DO EVENTO

**Tomo Segundo**

Contendo a Legislação sobre as heranças dos subditos estrangeiros; e bem assim as modificações nella operadas pelas Convenções Consulares

POR

Emilio Xavier Sobreira de Mello

Segunda edição augmentada



**RIO DE JANEIRO**

Publicado e á venda em casa dos Editores-Proprietarios

**EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT**

66, Rua do Ouvidor, 66

1878

A  
342.166  
M.527  
9878

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número 5.492

do ano de 1946



## AO LEITOR

---

Achando-me privado durante o mez de Junho do anno proximo passado de comparecer á reparação em que servia , em razão de incommodos, que soffri em minha saude , aproveitei esse tempo para rever e coordenar alguns apontamentos , que , com outros sobre diversas materias , havia tomado ácerca da legislação, que regulava a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento , sua administração, etc.

Depois de concluido esse trabalho , me pareceu conveniente aperfeiçoa-lo , acrescentando-lhe as regras que determinão a ordem das successões *ab intestato* , e offerecê-lo ao publico, que assim teria codificadas em um pequeno opusculo todas as disposições em vigor ácerca da materia sujeita, o que dispensaria áquelles que taes disposições

precisassem consultar de um trabalho enfadonho e desanimador.

Nessa compilação incluía não só as disposições, que região a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes nacionaes, e as que tinham correlação com essa arrecadação, como as concernentes ás curadorias ordinarias e de successão provisoria, etc., mas tambem as disposições relativas ás heranças estrangeiras, interferencia dos consules na respectiva arrecadação, sua importancia e resultados; e, finalmente, em um appendice deduzia as regras e ordem das successões ab-intestado.

Promptificado porém o meu trabalho, e quando tratava de sua impressão, recebi a communicação de que o governo imperial se dignára remover-me do lugar de official-maior da secretaria da thesouraria de Pernambuco, que até então servira, para o de 1º escripturario no thesouro nacional; e esta circumstancia obrigou-me a sobrestar na publicação projectada.

Chegando ao Rio de Janeiro no dia 30 de Março deste anno, e querendo logo tratar daquella publicação, soube que o governo tinha de reformar o Regulamento de 9 de Maio, e portanto resolvi

aguardar essa reforma, que realisou o Decreto n. 2433 de 15 de Junho proximo passado.

Com a publicação desse Decreto ficou inutilizada grande parte do meu trabalho ; o plano , que me havia traçado em sua execução , tornou-se impossivel: era-me pois preciso alterar quanto havia feito , refazer quasi tudo ; a isto porém se oppunha a estreiteza do tempo, de que podia dispôr, difficuldade tanto mais grave quanta é a falta de habilitações, em que me acho , e sinceramente confesso.

Por outro lado , tendo conhecimento de que o governo imperial trata de regular com algumas nações as questões, que se têm suscitado ácerca da arrecadação das heranças estrangeiras e da extensão da interferencia consular nessa arrecadação , pareceu-me que estava na rigorosa obrigação de eliminar do meu trabalho quaesquer considerações sobre esses dous pontos , porque ellas não poderião deixar de ser por ora intempestivas, reservando-me para depois que taes ajustes se acharem concluidos , e o governo houver publicado o novo Regulamento, escrever a respeito o que me permittir minha fraca intelligencia.

Depois de muitas considerações resolvi-me a

limitar o meu trabalho ao pouco que ora offereço ao juizo do publico illustrado, pedindo-lhe a sua indulgencia para que desculpe meus erros, releve o meu arrojo.

O opusculo, que neste momento entrego aos azares da publicação, contém sómente, além da introdução, o Regulamento de 15 de Junho, seguido de algumas notas nas quaes ou procuro explicar a intelligencia de alguns de seus artigos com o auxilio da legislação anterior, ou com o da legislação subsidiaria; ou extracto disposições que, me parecendo estarem em vigor, entendi ser conveniente que dellas tenha noticia o executor do Regulamento, que assim terá tambem poupado tempo e trabalho.

Quanto á legislação relativa ás heranças estrangeiras, de que não tratei pelas razões acima expendidas, será objecto de um segundo opusculo, que servirá de appendice ao presente, e será opportunamente publicado.

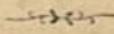
O meu fim foi prestar um serviço, não aos homens profissionaes (destes só tenho a esperar a indulgencia, que ainda uma vez sinceramente lhes peço), mas áquelles que, alheios a estudos juridicos, podem comtudo ser chamados, muita

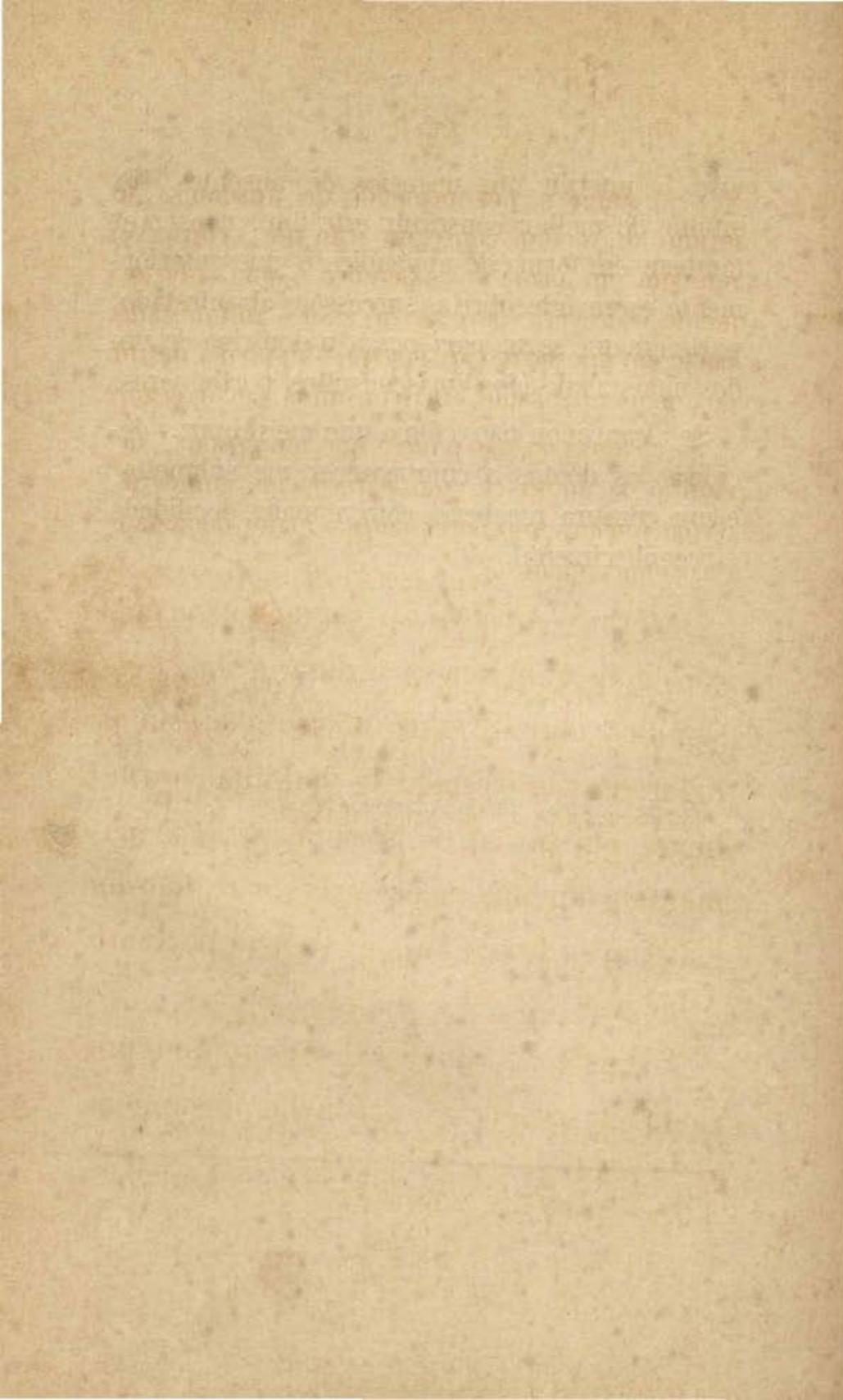
vez, a intervir nos negocios de ausentes. No intuito de melhor conseguir este fim, conservei tambem em fôrma de appendice o que anteriormente escrevêra sobre as successões ab-intestado, parte em que segui *pari-passu* a doutrina de um dos mais abalisados juriconsultos portuguezes.

Se alcancei ou não o fim a que me propuz, decidirão os doutos a cujo parecer me submetto, e cuja censura receberei com a maior docilidade e reconhecimento.

VALE.

Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1859.





## INTRODUÇÃO

—

O termo — *ausente* — tomado na accepção mais generica e ordinaria das Leis, significa aquelle, que não só não está no lugar de sua residencia habitual, ou no lugar, em que a sua presença se acha momentaneamente necessaria, mas não dá mais novas de si, e cuja existencia portanto é incerta (\*).

A legislação franceza distingue dous periodos na ausencia : ausencia presumida,

---

(\*) Merlin, *Repert. de Jurisprud.*

ausencia declarada. No primeiro caso o tribunal competente nomêa um *notario* para representar o ausente presumido em todas as questões, em que fôr elle interessado, e que occorrerem durante sua ausencia; no segundo o tribunal pronuncia a declaração de ausencia, e esta dá direito a serem investidos na posse provisoria dos bens do ausente aquelles de seus parentes, a quem competiria succeder-lhe abintestado.

Essa posse provisoria porém, segundo o art. 125 do Cod. Civ., não é mais do que um deposito, que confere áquelles, que a obtêm, a administração dos bens do ausente, tornando-os responsaveis para com elle, no caso de reaparecer.

Em qualquer dos referidos dous casos, ao procedimento publico deve preceder

requisição dos interessados, a quem importa provar o desaparecimento, e assim a presumpção da ausencia; ou que esta tem passado o termo legal, para ser formalmente declarada. Estas regras todavia soffrem excepção pelo que toca aos militares de terra e mar, a respeito dos quaes regem Leis especiaes (\*).

Os effeitos da ausencia podem referir-se ou aos bens e espolio do ausente, ou aos direitos eventuaes, que possão competir-lhe depois de seu desaparecimento, ou aos direitos e obrigações, que resultão do estado matrimonial, ou de familia. Trataremos sómente desses effeitos em relação aos dous primeiros pontos.

---

(\*) Magnitot et Delamarre, *Dict. de Droit Pub. et Adm.*, verb. — Absence — § 3.º

Pela nossa legislação actual, desde que uma pessoa desaparece do lugar de seu domicilio, sem se saber do seu destino; desde que morre alguém, sem deixar presentes na terra conjuge, ou herdeiros ascendentes ou descendentes, ou collateraes dentro do segundo gráo por direito canonico, e notoriamente conhecidos, ou sem deixar testamenteiro, ou herdeiro nomeadamente instituido em testamento, e não havendo tambem procurador dos herdeiros, ainda que uns e outros existão *alliibe*; e no lugar do fallecimento se achem outros transversaes notoriamente conhecidos além do segundo gráo; deve proceder-se á arrecadação dos respectivos bens, dar-se-lhes curador, que promova o seu inventario, e opportunamente a venda dos moveis e semoventes, e em certos casos dos de raiz.

Este procedimento, autorizado pelos Regulamentos de 9 de Maio de 1842 e 27 de Junho de 1845, já o era pelas disposições anteriores, e continúa a ser pelo novissimo Regulamento de 15 de Junho deste anno, que modificou a legislação preexistente, de modo a ficarem sufficientemente acautelados o interesse da fazenda, e o dos ausentes ou seus legitimos successores.

Em dous casos se podem considerar os bens como pertencentes a ausentes: **a)** quando por morte do antepossuidor têm elles de passar a pessoas, que existem, ou presume-se existirem, em lugar diverso do domicilio do defunto (\*); **b)** ou quando

---

(\*) Neste caso, se não ha testamenteiro presente nem procurador—*bastante*— do herdeiro, a herança se diz *jacente*, e é arrecadada pelo juizo, etc., como acima se disse.

No numero de taes heranças figurão e avultão as que ficão

o possuidor não se acha no lugar de seu domicilio ordinario, e não dá noticias de si, de fórma que se não sabe se é vivo, se é morto.

Em ambos estes casos pois os bens têm um dono certo, ou presumido, em cuja ausencia porém ficarião abandonados, se a

por morte de estrangeiros cujos herdeiros, se os ha, existem fóra do Imperio, e a respeito dellas rege o Decreto de 8 de Novembro de 1851, não obstante o qual continuão as queixas e reclamações das differentes nações, sobre o que póde o leitor curioso consultar o opusculo excellente e optimamente escripto do Sr. Dr. José Mauricio Fernandes Pereira da Barros, que tem por titulo *Considerações sobre heranças jacentes*.

Tambem a esta questão de heranças jacentes se liga outra mui importante, e que tem feito objecto de larga discussão: queremos fallar da controversia suscitada em referencia ao disposto no art. 6º, § 1º da Constituição Política, sobre o que nos permittirá o leitor que ainda o remetamos para o *Direito Publico Brasileiro* do Sr. Pimenta Bueno (Tit. 8º, Cap. 3º, Secção 2ª, § 3º), e tambem para o opusculo de que já tratámos: ahí achará essa questão magistralmente debatida pró e contra, sendo que só poderíamos repetir (e isto por certo mal) o que já está dito, sem resultar de semelhante repetição vantagem alguma.

autoridade publica não interviesse prevenindo para que sejam postos sob a tutela de alguém. Ha portanto uma profunda differença entre os bens propriamente *de ausentes* e os de *defuntos*, que são aquelles, que ficão por morte das pessoas, que não deixão, ou presume-se não deixarem, successão ; e os *vagos*, que são os que se achão sem dono certo, a quem devão ser entregues.

A respeito dos bens propriamente de ausentes parece que a autoridade publica dever-se-hia limitar a prover sobre a sua conservação, afim de que seus donos, reaparecendo, não soffressem prejuizo algum, do que nenhum proveito, e antes muita vez verdadeira perda, resultaria ao Estado ; nos outros bens a autoridade deveria proseguir nos meios convenientes para ve-

rificar os factos, que dão direito á posse, e devolução de seu dominio para a fazenda nacional.

Foi isto o que fez a legislação franceza e a de outros povos; mas pelo que nos pertence, comquanto o Regulamento de 9 de Maio de 1842 reconhecesse, e consagrasse a differença, que acabámos de assignalar, confundio de tal fórma o processo de arrecadação, fiscalisação, etc., as disposições posteriores a esse Regulamento restringirão tanto os casos, em que se não faria a arrecadação judicial, que os bens de ausentes, e os de defuntos e vagos, erão, em ultima analyse, igualmente inventariados, vendidos e arrecadados pelo Estado.

O Regulamento de 15 de Junho do corrente anno porém, sem privar o Estado da

conveniente e necessaria fiscalisação sobre os bens de ausentes, que podem por fim passar a seu dominio, respeitou o direito de propriedade tanto quanto foi possivel, estabelecendo diversas regras, umas que tendem a ampliar os casos, em que a arrecadação não se deve effectuar, outras mandando cessar essa arrecadação sem deducção de porcentagens, logo que se apresentem os interessados, ou tenham satisfeito certas formalidades, que julgou o legislador precisas para garantir o direito da fazenda contra abusos; e outras finalmente prohibindo a venda de certos bens, dadas certas circumstancias, e marcando expressamente o prazo e as condições, em que se poderá operar a venda dos bens de raiz.

A primeira das providencias enumera-

dás veio resolver uma questão mui debata-  
da, e pôr termo a uma injustiça clamorosa. O Regulamento de 9 de Maio de 1842, art. 11, exceptuava da arrecadação judicial o caso de fallecer alguém deixando sómente transversaes notoriamente conhecidos; os abusos porém, a que esta disposição deu lugar, motivárão a do art. 1º do Regulamento de 27 de Junho de 1845, que, restringindo as excepções do dito artigo do Regulamento de 1842 aos casos de ficarem, por morte do intestado, conjuge, ou parentes descendentes ou ascendentes, a que por direito pertencesse ficar em posse e cabeça de casal, para proceder ao inventario e partilhas, excluiu absolutamente o caso de ficarem sómente transversaes, e por isso dever-se-hia proceder á arrecadação, mesmo

quando existissem irmãos notoriamente conhecidos, e que sempre houvessem vivido em companhia daquelles, cuja era a herança.

Contra semelhante procedimento, que podia importar mesmo uma iniquidade, se levantavão clamores de todos os lados: com effeito, se o interesse publico exigia alguma limitação á extensa e ampla disposição do art. 11 do Regulamento de 1842, esta não devêra ser tal, que excluísse do favor da isenção da arrecadação alguns collateraes mais proximos, máximos irmãos, porque se estes não são, como os ascendentes e descendentes, herdeiros necessarios e forçados, são igualmente herdeiros legitimos, e, por sua proximidade de parentesco, excluem todos os outros transversaes, passando tambem para elles

a posse civil com os effeitos da natural, que o fallecido tinha em seus bens, conforme o Alvará de 9 de Novembro de 1754 e Ass. de 16 de Fevereiro de 1786.

Ainda que, por não serem herdeiros forçados, possam ser os irmãos preteridos por disposição testamentaria, mesmo assim não podem ser excluidos da herança de seu irmão senão por pessoas capazes, e honestas, competindo-lhes, conforme a Ord. L. 4<sup>o</sup> Tit. 90, querelar do testamento por inofficioso, quando fôrem preteridos por pessoas indignas.

Foi certamente attendendo a estas razões, que o governo baixou o Aviso de 28 de Julho de 1845 n. 84, no qual se estabelecia o principio de que—*existindo collateraes notoriamente conhecidos, a arrecadação judicial era vexato-*

ria. Mas este Aviso, revogado pelo de 9 de Janeiro de 1855 n. 6, não remediava o mal, de que todos se queixavão, e isto coube ao Regulamento de 15 de Junho do corrente anno, que equiparou os collateraes, dentro do segundo gráo, aos ascendentes e descendentes, para o fim de não ter lugar a arrecadação judicial das heranças, a que tiverem direito, quando estiverem presentes.

O legislador foi ainda mais longe, e estatuiu que, quando taes collateraes não fôrem notoriamente conhecidos, proceda-se á arrecadação — *si et in quantum* —, devendo cessar, sem deducção de porcentagens, logo que elles justifiquem, em prazo que lhes fôr marcado, a sua qualidade hereditaria; sendo que, se a justificação não fôr julgada sufficiente, prose-

guirá a arrecadação, ficando aos pretendidos parentes salvo o direito de habilitação.

Além do direito dos collateraes, salvou e definiu o Regulamento, de que tratamos, o direito dos filhos illegitimos, de que não cogitára o Regulamento de 1842, dando lugar a continuadas e interminaveis questões, que fizeram objecto de tantas ordens, que engrossão os volumes da nossa collecção de Leis.

Hoje o direito dos filhos illegitimos está equiparado ao dos filhos legitimos, sempre que se acharem reconhecidos na conformidade da Lei de 2 de Setembro de 1847; mas como essa Lei não derogou a Ord. L. 4º Tit. 92, que só confere o direito hereditario aos filhos naturaes *ex-soluto et ex-soluta*, o Regulamento esta-

belece que, quando hajão razões para duvidar-se da qualidade hereditaria dos filhos illegitimos, se proceda á arrecadação judicial, que cessará sem deducção de porcentagem, se elles justificarem o seu direito certo e indubitavel á herança, proseguindo em caso contrario a arrecadação seus termos, salvo aos interessados o direito de habilitação.

Vem a proposito dizermos neste lugar algumas palavras em relação á antinomia, que parece notar o Sr. Dr. Barros, entre duas Ordens do thesouro nacional. Essas Ordens são a de 17 de Abril de 1848, e a de 13 de Julho de 1849: a primeira estabelece que existindo filhos naturaes—*reconhecidos*—não é precisa habilitação, para lhes ser entregue a herança arrecadada pelo juizo de ausentes; a segunda

limita ao caso de ser o reconhecimento feito em testamento a dispensa da arrecadação judicial da herança, não porque o Decreto de 2 de Setembro de 1847 qualificou o testamento como prova legal da filiação (como parece entender o referido Sr. doutor e por isso acha antinomia nas disposições das Ordens de que tratamos), mas sim porque o filho natural, chamado por testamento, não precisa provar a simples qualidade de natural, visto como para haver a herança, neste caso, não lhe obstará o ser filho illegitimo de qualquer especie (uma vez que não existão outros herdeiros privilegiados), porque a ella tem direito como simples herdeiro testamentario, nos termos do Decreto de 11 de Agosto de 1831.

Voltando porém á materia, que faz o

principal objecto de nosso trabalho, cumpre-nos notar que a respeito do ausente, nos termos da Ord. L. 1º Tit. 90, o Cod. Civ. Franc. estabelece, como fica dito, dous periodos na ausencia: o primeiro, da simples presumpção, se conta desde a época do desapparecimento do individuo; o segundo, da declaração da ausencia, tem lugar se, verificado o desapparecimento a quatro annos, se passar mais um sem que o presumido ausente dê novas de si, ou, por outro qualquer meio, se saiba de seu destino.

Immediatamente depois de declarada definitivamente a ausencia, não tendo o ausente deixado procurador, ou se passados mais dez annos, no caso de haver esse procurador, continúa a falta de noticias do ausente, dá-se a posse provisoria de

seus bens aos parentes mais proximos, a quem competiria, nessa época, succeder-lhe ab-intestado, e essa posse se torna definitiva se depois della se passão mais trinta annos, ou tantos quantos serão precisos para o ausente completar cem annos (\*) de idade, sem que delle hajão noticias. Todavia em qualquer tempo, em que o ausente appareça, seus bens lhe são entregues, guardadas as seguintes regras:

a) Se o apparecimento tem lugar durante os primeiros quinze annos da posse provisoria, são os herdeiros obrigados á entrega de todos os bens e mais á da quinta parte dos rendimentos, para o que devem prestar fiança quando se lhes defere a posse provisoria ;

---

(\*) Essa idade é fixada nos Codigos de alguns paizes em setenta annos.

b) Se o apparecimento tem lugar depois de quinze, e dentro de trinta annos, a entrega será da mesma fórma de todos os bens, mas sómente da decima parte dos rendimentos ;

c) Se porém o apparecimento fôr posterior aos trintas annos, os herdeiros são obrigados a restituir sómente os bens, que então existirem, e nenhuns rendimentos (art. 127 do Codigo Civil).

Passados pois os trintas annos, além da declaração formal da ausencia, e da decretação da curadoria provisoria, é que a posse dos bens se torna definitiva, como ha pouco dissemos, e então caduca a fiança prestada, e todos os que tiverem direito sobre os bens podem requerer sua partilha (art. 129); mas note-se que essa posse se defere áquelles herdeiros a quem com-

petir então a successão ab-intestado, sem que a estes devão os curadores provisórios a restituição dos fructos:— *et ceux* (diz o Cod. no art. 130) *qui auraient joui des biens de l'Absent seront tenus de les restituer, sous la reserve des fruits par eux acquis en vertu de l'art. 127.*

Mas se pelo contrario o ausente apparece, ou a sua existencia é provada, durante os effeitos da successão provisoria, esta cessa, sem prejuizo, conforme as circumstancias occurrentes, das medidas conservatorias, prescriptas para o caso da presumpção da ausencia, e em beneficio da administração dos bens (art. 131).

O direito do ausente no caso de apparecimento posterior aos trinta annos, e portanto á decretação da posse definitiva, estende-se mesmo ao producto exis-

tente dos bens, que houverem sido alienados, ou aos bens adquiridos com esse producto (art. 132); pertencendo igual direito, durante trinta annos, aos filhos e mais descendentes directos do mesmo ausente, salvo se provarem, que erão menores na época, em que a posse definitiva dos bens teve lugar, porque então, como a prescripção, nos termos do art. 2252, não corre contra os menores, esta só se contará da data, em que cessar o motivo da interrupção, ou pela maioridade, ou porque se dêem algumas das excepções mencionadas no mesmo art. 2252.

Além destas, outras disposições se encontram nesse Codigo, que, no dizer de Merlin, é a melhor Lei, que se haja feito sobre ausentes, as quaes tendem a cercar o direito do ausente e o de seus her-

deiros da maior e mais completa garantia.

A legislação sobre ausencias, que, como o mais, herdámos da mãe patria, foi sempre considerada como deficiente, e os melhores jurisconsultos tiveram de recorrer ao direito de outras nações para supprir suas lacunas.

Sem nos remontarmos a tempos mais longinquos, e ás disposições, que então vigorarão, tomaremos para ponto de partida as Ordenações Felippinas, que ainda hoje vigorão entre nós, conhecidas vulgarmente pela denominação de Ordenações do Reino.

Primeiramente cumpre notar que a Ord. do L. 1º Tit. 90 parece ter cogitado sómente do ausente de quem se não sabe ao certo onde existe, se é vivo, se morto—

*E a mesma ordem mandamos que tenham os ditos juizes nos bens dos sobreditos ausentes, de que se não póde saber onde são, nem se são mortos ou vivos.*

A estes manda a dita Ordenação dar curador, mas essa curadoria decreta-se de diversos modos, e produz diversos effeitos.

Se a ausencia não excede a dez annos, decreta-se a curadoria simples pelo juiz de orphãos *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer pessoa do povo (Ord. cit. nas palavras — *E dará curador aos bens, tanto que lhe fôr requerido por qualquer do povo*). Essa curadoria porém não tem lugar, sabendo-se o lugar onde está o ausente, e constando, com certeza, que elle existe, nem tão pouco quando deixou

procurador legitimo (\*), salvo se elle fôr omisso e negligente na administração dos bens do ausente, e a ausencia fôr tão diuturna, que faça presumir a morte (\*\*).

Mas eis que a ausencia excede de dez annos, e concorrem algumas presumpções da morte do ausente, decreta-se a curadoria chamada—de successão provisoria; o que pertencia antigamente ao desembargo do paço, ou ao provedor da comarca, e que, pela Lei de 3 de Novembro de 1830, passou a ser attribuição dos juizes de orphãos.

(\*) Per. de Carvalho, *Prim. Linh. sobre o Proces. Orphan.*, com refer. a Guerreir. *Trat. 4º, L. 4º, Cap. 12, n. 8, e Mac. Dec. 37.*

(\*\*) Autor citado com refer. a Barb. ad Ord. L. 1º, Tit. 89. Peg: *ibidem* ns. 15 e 16, e Alm. e Souza., *Coll. de Dissert. Jurid. Prat.*, dissert. 2º, § 2º.

Ácerca da decretação desta especie de curadoria dispõe o Regimento do desembargo do paço § 50, e a Ord. L. 1º Tit. 62 § 38.

« Requerendo alguém a entrega da fazenda do ausente (diz a Ord. supracitada), declare na petição o nome do ausente, seu pai e mãe, onde morava, etc., etc....: e como passa de dez annos que está fóra da terra e não se sabe d'elle e suppõe-se morto: que fazenda é a sua, e quanto val: que não ha outro parente mais chegado do que elle: e os outros que nomêa: e que quer dar fiador a restituir ao ausente, ou a quem mais direito tiver: e o fiador abonado e arraigado no lugar se obrigue com outorga de sua mulher como depositario e principal pagador. E provados todos estes requisitos mande o juiz juntar ao

inventario e fazer entrega por termo assignado por todos e por elle dando apellação e aggravo. »

Desta Ord. e da do Tit. 90 precedentemente citada se vê pois que a curadoria é de duas especies: é de simples administração, que se dá, como dissemos, ex-officio ou a requerimento de qualquer do povo, desde que o ausente desaparece, e se não sabe onde existe, ficando seus bens desamparados, e póde ser conferida a qualquer parente mais idoneo, ou mesmo a algum estranho; é de successão provisoria, que só se defere passados dez annos de ausencia, quando ha presumpção de morte, a requerimento dos parentes, competindo áquelles mais chegados, a quem tocaria succeder ab-intestado ao ausente se fallecêra.

A isto porém se limitão as disposições das Ordenações, de fórma que os direitos do ausente, os dos curadores provisorios e suas obrigações, em rigor não estão regulados, sendo por isso que os juriconsultos, que annotarão as ditas Ordenações tiverão de recorrer ao Código Civil Francez, como direito subsidiario, por ser o mais geralmente seguido.

Entre esses illustres annotadores, seguiremos Pereira de Carvalho, em sua obra—*Primeiras Linhas sobre o Processo Orphanologico*, annotada com a legislação brasileira pelo bacharel José Maria Frederico de Souza Pinto, de saudosa memoria.

A curadoria provisoria, tendo por fundamento a presumpção da morte do ausente, é considerada como uma prematura

preocupação da successão: daqui decorrem duas consequencias; primó, deve ser conferida não só aos parentes mais proximos, mas áquelles a quem deveria caber a successão ab-intestado, e que não tiverem inhabilidade para succeder, Reg. do Des. do Paço § 50, e pois devem preferir os descendentes aos ascendentes, estes aos collateraes, e entre os consanguineos preferem os mais proximos aos mais remotos, admittindo-se a representação como se admittiria se o ausente houvesse fallecido ab-intestado.

Se o ausente houver deixado testamento, será elle aberto conforme ensina o referido autor, e, segundo as regras do direito francez, deverãõ os legatarios e donatarios, e todõs os mais que nos bens do ausente tiverem algum direito depen-

dente de sua morte, entrar no gozo d'elle, de fórma que, se o ausente não tiver herdeiros forçados, e houver disposto nesse testamento de todos os seus bens em favor de um estranho, a esse se devolverá a curadoria provisoria, prestando a competente fiança, que tambem deverãõ prestar quaesquer outros legatarios.

Mas não se entenda que essa posse provisoria confere alguns outros direitos além dos de uma administração, nem só porque isto se infere da Ord. e Regimento citados, como porque o Codigo Civil Francez, a este respeito, não deixa subsistir a minima duvida :—esta posse, diz elle no art. 125, não é mais do que um deposito, que confere áquelles que a obtêm a administração dos bens do ausente, tornando-os responsaveis para com elle, no caso de apparecer.

E' pois fóra de questão a incompetencia dos curadores provisorios para alienar os bens da herança, incompetencia que se estende aos herdeiros legatarios: até que ponto porém o herdeiro provisorio, intestado ou ex-testamento, é obrigado á restituição?

A Ord. citada do Liv. 1º Tit. 62 § 38 só obriga os curadores—a tornar a fazenda dos ausentes;—daqui nascêrão duas opiniões entre os annotadores, pretendendo uns, conforme expende o citado Pereira de Carvalho, que se restituissem todos os rendimentos; outros, que nenhuns; ainda porém o direito francez foi adoptado neste caso, como subsidiario, e seguirão-se as disposições do art. 127, que ficão em outro lugar transcriptas.

Portanto, já se vê que, conforme a

Ord., e o direito subsidiario adoptado, a curadoria provisoria, bem longe de ser um onus pesadissimo, é um verdadeiro beneficio, de que a equidade exige se não prive o parente do ausente, que sem elle poderia ficar reduzido á ultima miseria, achando-se infelizmente privado dos soccorros que lhe prestaria a amizade daquelle por cuja morte, talvez já succedida, esses bens lhe pertencerão.

Essa posse provisoria se torna definitiva segundo o art. 129 do Codigo Francez, como em outro lugar dissemos, se por mais trinta annos depois de sua decretação continúa a ausencia, ou se tal continuação subsiste depois de haver o ausente completado cem de idade.

A legislação patria porém nada estabeleceu precisamente sobre este ponto, mas,

sendo em todo o caso mister determinar uma época, em que o estado provisorio terminasse, em que o dominio dos bens do ausente passasse—*pleno jure*—para seus successores, o direito francez foi recebido, e de accordo com elle—aquelles, diz Pereira de Carvalho, em favor de quem se decretou a successão provisoria, podem requerer que se decrete a verdadeira e definitiva successão, quando a ausencia excede a trinta annos, ou quando o ausente completa os setenta—(\*).

Então se dividem os bens pelos legitimos herdeiros do ausente, que assumem o dominio delles, ficando desobrigados os fiadores, etc. Todavia, se ainda depois

---

(\*) O autor citado seguiu aqui o direito allemão por lhe parecer mais de accordo com a opinião dos melhores autores de medicina legal.

disto o ausente apparecer, restituem-se-lhe os bens, que existirem, não podendo elle reclamar as alienações, que estiverem feitas.

São estas as disposições do nosso direito preexistente : vejamos que alterações lhes fez o Regulamento ultimamente publicado, e que faz objecto da nossa compilação.

O novo Regulamento sómente fez duas alterações na legislação que citamos : a primeira limitando o prazo da ausencia para ter lugar a decretação da curadoria provisoria a quatro annos, não existindo procurador do ausente, ou a dez existindo esse procurador; a segunda exigindo a citação do ausente por edictos com o prazo de um anno, além das demais formalidades prescriptas na Ord., e habilitação

por via ordinaria do pretendente, quando a Ord. se contentava com a justificação.

E cabe aqui fazermos menção de uma Lei de que nos havia escapado fallar : que-remos nos referir ao Decreto de 15 de Novembro de 1827, que reduzio a dous annos o prazo marcado para que se pudesse reputar perdido o navio de que não constasse a chegada a seu destino, nem a outro porto.

O prazo de quatro ou dez annos, fixado no novo Regulamento, por certo em nada alterou o direito preexistente: o que se fazia depois de dez annos da ausencia, conforme a Ord., continuar-se-ha a fazer depois de quatro ou de dez, conforme se derem as hypotheses do Regulamento, isto é, conferir-se-ha a posse provisoria dos

bens, mas ella não dará aos herdeiros que a obtiverem outro algum direito além dos de uma administração, que o mesmo Regulamento exige expressamente seja cautionada.

Mas continuarão a ser observadas, como direito subsidiario, as disposições do Codigo Civil Francez, de que acima fizemos menção? Sem duvida: porque o proprio Regulamento o autorisa quando diz (art. 47): « A legislação em vigor a respeito da curadoria dos bens do ausente, que se presume morto, continuará a ser observada com as seguintes alterações....;» em cujo numero aliás não inclue alguma que implique com o direito preexistente de que tratamos; e tambem porque, dada essa não implicancia, taes disposições, que sempre forão aceitas e admittidas pelos juriskon-

sultos , têm força entre nós , em razão do disposto na Lei de 18 de Agosto de 1769.

O mesmo acontece, pelo que respeita ao caso, que faz objecto do Decreto de 15 de Novembro de 1827, porque, comquanto se presuma o navio perdido e mortos os que nelle ião, essa presumpção, ainda que vehemente, deve, como qualquer outra, ceder sempre á verdade.

Passemos agora a considerar os effeitos da ausencia, em relação aos direitos hereditarios, que possão occorrer em favor do ausente durante os effeitos della.

O Codigo Civil Francez estabelece que — todo aquelle que reclamar um direito devido a uma pessoa cuja existencia não fôr reconhecida, deverá primeiramente provar que essa pessoa existia, quando lhe

tocou esse direito, sem o que a reclamação não será attendida (art. 135).

A razão desta disposição (diz Merlin) é obvia: segundo o pensamento que dirige o conselho de estado em todas as deliberações sobre a materia de ausencias, como se refere no— *Espirito do Codigo Civil* — de Mr. Locré, o ausente de quem se não tem noticia não se presume nem morto nem vivo, e portanto incumbe áquelles que reclamão direitos fundados em sua morte, ou em sua vida, provar que uma ou outra cousa realmente se dá— *actoris est probare*—, dizem as LL. 8 e 23 C. de probat., *ei incumbit probatio qui dicit, non qui negat*, diz a L. 2 Dig. sob o mesmo titulo.

« Se se abre alguma successão, a que seja chamado um individuo ausente, diz o Cod. Civ. cit. art. 136, ella se devolverá

exclusivamente áquelles, com quem elle devia concorrer, ou aos que entrarião nessa successão, em falta do tal individuo ausente. » « Este artigo (continúa Merlin) é uma consequencia do antecedente, elle não faz outra cousa mais do que applicar ás successões o principio geral pelo outro estabelecido.

« O antigo costume em França, aliás ainda subsistente em alguns paizes, era considerar o ausente, em taes casos, como se estivera presente ; deste modo elle era contemplado como herdeiro em qualquer herança, a que tivesse direito de succeder, e seus credores erão admittidos a exercer por elle direitos relativos a essa successão, prestando a devida caução : o Codigo Civil porém adoptou um principio mais simples : não admittir nem a presumpção

de vida nem a de morte a respeito do ausente, e deixar aos interessados a prova daquelle destes dous factos, que se houvesse realisado.»

O Codigo Civil pois exclue de todo o direito de successão o ausente, mesmo no caso de ser a ausencia apenas presumida, a menos que a existencia seja provada, ou, no caso de simples presumpção de ausencia, que a existencia seja reconhecida por aquelle mesmo, que succederia em sua falta, e a quem portanto elle exclue.

As disposições, que regem entre nós, não estão de accordo com o direito francez neste ponto: o ausente é admittido ás successões, emquanto não ha sentença, que o declare morto; e o juiz deve nomear curador, quando não houver procurador, que assista ao inventario, fazendo citar o ausente por edictos, e é bastante,

que hajão herdeiros ausentes, no caso de successão ab-intestado, para o juiz de orphãos dever fazer o inventario em beneficio delles (\*).

Esta doutrina basêa-se nas disposições do Regimento de 10 de Dezembro de 1613 Cap. 3º, dos Regulamentos de 9 de Maio de 1842, art. 1º § 1º, arts. 11 e 24, e de 27 de Junho de 1845, art. 1º § 3º, e finalmente nas do Regulamento de 15 de Junho deste anno, art. 1º § 1º e art. 3º § 4.º

A Ord. Liv. 4º Tit. 96, se não é explicita ácerca do direito dos herdeiros ausentes, não é contraria á opinião, que lhes é favoravel, e neste presupposto opinião mesmo alguns doutos praxistas, que o herdeiro ausente deve ser citado para a par-

---

(\*) Avisos de 29 de Agosto de 1833 e 15 de Fevereiro de 1838.

tilha por edictos, nos termos da Ord. Liv. 3º Tit. 1º § 5º.

Isto não obstante, o doutissimo Pereira de Carvalho sustenta doutrina opposta: «não podem (diz elle fallando dos curadores) propôr aquellas (acções), que têm por objecto direitos verificados depois de decretada a curadoria provisoria, pois que *seria incoherencia reputar o ausente por morto para uns fins, e vivo para outros.* Portanto se depois de decretada a curadoria morrer um individuo, instituindo o ausente por herdeiro, não poderão os curadores pedir a herança, emquanto não mostrarem que o ausente vivia realmente quando se lhe devolveu a dita herança.»

Entendemos porém que não tem razão o illustre jurisconsulto, que, como se vê, seguiu nesta parte litteralmente o Codigo

Francez. A curadoria ou successão provisoria não tem por fundamento a morte do ausente, mas sómente a simples presumpção della, e o interesse e conveniencia de não privar os herdeiros por mais tempo do uso de bens, que talvez lhe competirão, os quaes por outro lado elles melhor que ninguem devem bem zelar.

Outra cousa succede, quando a Lei pronuncia a declaração da morte do ausente, porque então, ainda que continue a haver uma presumpção, esta assenta em factos, que quasi lhe dão o character de certeza, e pois é justo, é razoavel excluir o ausente das successões, porque, só neste caso, da admissão resultaria a incoherencia, a que allude o autor citado: mais do que isto importaria injustiça, importaria privar o individuo, que talvez ainda viva, e que

a Lei considera antes vivo do que morto, de um direito tão importante, qual o de successão; e porque se havia de, em muitos casos, condemnar assim á miseria áquelles cuja sorte é digna da maior compaixão, por se acharem privados da amizade, dos cuidados paternaes !

Nestes casos — *summum jus summa injuria!*

Em conclusão : o ausente pelo direito patrio é admittido á successão emquanto se não declara a sua morte por sentença do juizo competente. Declarada porém esta, a herança se devolve aos successores do ausente, guardado o direito de representação, se o direito de succeder se deu antes da declaração da morte, ou áquelles que com elle concorrerão, ou o substituirão, se fôr posterior a essa declaração.

Em França, no caso de que depois do desaparecimento do ausente não hajão mais noticias d'elle, e que seja applicada a disposição do art. 129 do Código, a Lei reputa-o morto para regular a sua successão desde o dia de sua desappareição; entre nós pelo contrario a época que regula os direitos dos herdeiros successores é a da declaração da morte, sendo que os herdeiros successiveis, que fallecerem depois dessa declaração, transmittem a herança a seus successores (Alv. de 9 de Novembro de 1754); disto ainda se segue o direito do ausente para succeder emquanto aquella declaração não tem lugar, quando mais não fosse — porque o direito de successão é reciproco.

---

# COMMENTARIO

À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

SOBRE OS

BENS DE DEFUNTOS E AUSENTES, VAGOS E DO EVENTO

---

**Decreto n. 2433 de 15 de Junho de 1859.**

*Manda executar o novo Regulamento para a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento.*

Usando da authorisação do art. 46 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, hei por bem que na arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento, se observe o Regulamento que com este baixa assignado por Francisco de Salles Torres-Homem, do meu conselho, ministro e

secretario de estado dos negocios da fazenda, e presidente do tribunal do thesouro nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Junho de 1859, 38° da independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. O IMPERADOR.—*Francisco de Salles Torres-Homem.*

---

**Regulamento para a arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes, a que se refere o Decreto n. 2433 desta data.**

## CAPITULO I.

DOS BENS DE DEFUNTOS E AUSENTES,  
E DOS BENS VAGOS.

Art. 1.º São bens de defuntos e ausentes :

1.º Os de fallecidos testados ou intestados de quem sabe-se ou presume-se haver herdeiros ausentes.

2.º Os de pessoas ausentes sem se saber se são vivas, se mortas.

§§. A Ord., Liv. 1º, Tit. 90, comprehende as pessoas de que trata este § 2º nas palavras — *E a mesma ordem mandamos que tenham os ditos juizes nos bens dos sobreditos ausentes de que se não pôde saber se são mortos, se vivos.*

Art. 2.º Uns e outros se devem arrecadar, inventariar e administrar até serem entregues a seus donos ou a seus herdeiros successores, legitimamente habilitados, ou até se haverem por vagos e devolutos ao Estado.

§§. A habilitação, de que aqui se trata, é judicial, e deve ser processada perante o juiz de orphãos e ausentes, ou perante o juiz dos feitos da fazenda, conforme se derem os casos previstos nos arts. 46 e 52 do presente Regulamento, com citação do procurador da fazenda na côrte, dos procuradores fiscaes nas capitaes das provincias (menos na do Rio de Janeiro) e dos collectores nos

demais municipios, inclusive o da capital do Rio de Janeiro, guardada a disposição da Ord , Liv. 1º, Tit. 62, § 38.

Art. 3.º A disposição do artigo antecedente não terá lugar :

1.º A respeito dos bens do defunto testado ou intestado que deixar na terra conjuge ou herdeiros presentes descendentes ou ascendentes , ou collateraes, dentro do segundo gráo por direito canonico, notoriamente conhecidos.

2.º A respeito dos bens do defunto testado que deixar na terra presente herdeiro instituido nomeadamente no testamento.

Se estiver ausente, observar-se-ha o disposto no parographo seguinte.

§§. Se fallecer alguém cujos herdeiros se achem ausentes, ou presentes, não sendo dos de que trata o parographo antecedente, e houver feito *testamento nuncupativo*, este se deve reduzir a publica fórma no juizo da provedoria. Gouv. Pint., Trat. dos Test. e Succ.,

Cap. 6º; L. de 3 de Novembro de 1830; O. n. 30 de 24 de Fevereiro de 1848.

O juizo da provedoria é exercido pelo juiz municipal (onde houver mais de um por aquelle, que o governo designar: Av. n. 239 de 14 de Dezembro de 1854; portanto a este pertence a attribuição de que acima se trata. L. de 3 de Dezembro de 1841, art. 144, § 2º; Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842, art. 2º, § 2º.

Não obstante porém a existencia do testamento nuncupativo, dever-se-ha proceder á arrecadação, emquanto se não procede á redução d'elle a publica fórma, por não convir que fiquem os bens em abandono. Se porém na terra existir alguma das pessoas que, segundo o presente artigo, impedem a arrecadação judicial, ella não terá lugar.

3.º A respeito dos bens de defunto com testamento, que tiver deixado testamenteiro, que estej presente na terra e aceite a testamentaria.

Se ao tempo do fallecimento estiver ausente o testamenteiro, far-se-ha a arre-

cadação judicial; mas se acontecer apresentar-se o testamenteiro antes de feita a entrega aos herdeiros ou recolhido o producto dos bens ao thesouro e thesourarias, lhe será tudo entregue para cumprimento do testamento.

4.º A respeito dos quinhões pertencentes aos herdeiros ausentes dos defuntos testados ou intestados, quando estiverem no lugar procuradores legalmente autorizados para receber o que lhes pertencer.

§§. Nos termos da Ord., L. 1º, Tit. 89, não tem lugar a arrecadação dos bens do ausente quando este deixou procurador legitimo. Guerreir., Trat. 4º, L. 4º, Cap. 12, n. 8; Maced., Decis. 37; salvo se elle fôr omisso e negligente na administração dos bens do ausente, ou se a ausência fôr tão diuturna que faça presumir a morte. Barb. a Ord. citada, Peg. ibidem, ns. 15 e 16; Almeid. e Souza., Coll. de Diss. Jur. Prat., Diss. 2ª, § 2º; Cod. Civ. Franc., arts. 115 e 121.

Art. 4.º Se os collateraes dentro do 2º gráo não fõrem notoriamente conhecidos, far-se-ha a arrecadação judicial, que todavia cessará sem deducção de porcentagens, se justificarem em prazo razoavel assignado pelo juiz a sua qualidade hereditaria.

Art. 5.º Se os herdeiros a que se refere o § 1º do art. 3º fõrem filhos illegitimos, e houver fundamento para contestar-se a qualidade hereditaria, tambem terá lugar a arrecadação judicial, que cessará sem deducção de porcentagens, se elles justificarem o seu direito certo e indubitavel á herança, proseguindo-se nos ulteriores termos della para serem os bens entregues a quem de direito pertencerem se não fõr concludente a justificação.

§§. Os filhos illegitimos, em regra, só succedem a seus pais quando são—*naturaes*—, isto é, os tidos de mulher solteira por homem que não tinha impedimento para com ella casar. Ord.,

L. 4º, Tit. 92; cumprindo que tenham sido reconhecidos por testamento, ou por escriptura publica. Lei de 2 de Setembro de 1847.

Não obstante, porém, a existencia do reconhecimento por qualquer desses dous meios, se *houver fundamento* para contestar-se a qualidade hereditaria, isto é, a de simples naturaes, embora lhe seja ella attribuida no instrumento do reconhecimento, deve proceder-se á arrecadação, como prescreve este artigo.

Outra cousa, porém, deve acontecer se o pai, além do reconhecimento, ou mesmo sem este, chama os suppostos filhos naturaes para seus herdeiros, porque então não deve haver arrecadação: primo, em razão do disposto no art. 3º § 2º deste Regulamento; secundo, porque os filhos naturaes têm, em tal caso, direito á herança independente dessa qualidade, e sim na de herdeiros testamentarios, cumprindo ainda notar, que se o testamento se limita a nomear herdeiros aos taes filhos, que se dizem naturaes, ainda que como taes sejam notoriamente conhecidos, uma vez que não houve reconhecimento nos

termos da referida Lei de 2 de Setembro de 1847; elles não podem ser considerados mais que herdeiros testamentarios, e ficão mesmo sujeitos ao pagamento da decima de heranças.

Art. 6.º A disposição do artigo antecedente é extensiva ao caso em que se duvidar da legitimidade pelo que respeita ao conjuge e filhos legitimos.

§§. Por analogia deve neste caso ter lugar o mesmo que dito fica ácerca dos filhos illegitimos, instituidos herdeiros em testamento. Se o fallecido tinha em sua companhia uma mulher, que se diz sua esposa, e sobre esta qualidade occorrem duvidas, estas não autorisão a arrecadação, se houver testamento instituindo-a universal herdeira, porque o direito aos bens se deriva então, não da qualidade sobre que versa a duvida, e sim do testamento, que colloca o caso na hypothese do art. 3.º § 2.º

O mesmo se dá a respeito dos filhos legitimos.

Art. 7.º Das justificações de que tratão os artigos precedentes não haverá recurso, ficando salvo o direito de habilitação na fôrma do presente Regulamento.

Art. 8.º O conjuge herdeiro ab-intestado nos termos de direito não poderá entrar na posse dos bens herdados sem prévia habilitação.

§§. Em duas hypotheses póde o conjuge sobrevivente succeder ab-intestado ao conjuge predefunto: 1.º, quando este não deixa herdeiros descendentes nem ascendentes, nem transversaes, até o decimo gráo, por direito civil, Ord., L. 4.º, Tit. 94 e Tit. 96 pr.; 2.º, se o marido era parente da mulher e casárão com dispensa, fallecendo um delles ab-intestado, o que sobrevive toma o seu lugar segundo o gráo de parentesco, que tiver, para excluir os outros parentes mais remotos até o decimo gráo. Ord. cit. do L. 4.º, Tit. 94; Corr. Tell., Dig. Port., L. 3.º, n. 880. (Vej. adiante os principios sobre a ordem e grãos das succ. ab-intestado.)

Art. 9.º Em qualquer caso, se houver herdeiros ausentes, o juiz de orphãos nomeará sempre curador, que assista ao inventario e partilhas, arrecade e administre os bens, se findo o tempo da conta, ou julgada a partilha, não tiverem os herdeiros entrado na posse da herança por qualquer motivo.

§§. Se o herdeiro fôr menor, o juiz lhe nomeará curador distincto do da herança, para que o habilite quanto antes, etc.; assim o ordena o Av. de 14 de Abril de 1847. que não está revogado, nem podia estar, visto como não creou direito novo, porque a sua materia se acha comprehendida na obrigação imposta aos juizes de orphãos pela Ord., L. 4.º, Tit. 102, § 7.º Neste caso, pois, os curadores em nada differem dos que na conformidade da cit. Ord. são dados a quaesquer menores; portanto, emquanto houverem parentes idoneos do ausente, a curadoria não deve ser dada a estranhos, porque a tutela e curadoria dativa só tem lugar na falta da testamentaria, ou legitima. Pereir. de Carv., Proc. Orphanologico, Part. 2.ª, nota 336.

Art. 10. A respeito dos que fallecerem nas circumstancias dos arts. 309 e 310 do Codigo do Commercio, e quanto aos bens dos fallidos, observar-se-ha o que se acha disposto no mesmo Codigo e seus Regula-mentos.

Art. 11. São bens vagos, que na conformidade das Leis vigentes se devolvem á fazenda nacional :

1.º Os moveis e de raiz a que não é achado senhorio certo.

§§. Nesta especie se comprehendem as joias, dinheiro e outros quaesquer objectos que se achão e de que se não conhece dono: — assim o declarou o Aviso n. 197 de 20 de Julho de 1855, cuja doutrina está de accordo com a disposição da Ord., Liv. 2º, Tit. 26, § 17, em que se firmou.

2.º Os bens dos intestados que não deixarem parentes ou conjuge herdeiros nos termos de direito, ou dos fallecidos com testamento ou sem elle, cujos herdeiros,

mesmo ab-intestado, repudiarem a herança.

§§. Já dissemos em outro lugar em quaes casos póde o conjuge sobrevivente succeder ao predefunto, e do que então dissemos se vê que os parentes collateraes sómente succedem até o decimo gráo por direito civil.

Na falta, pois, de parentes successiveis e de conjuge sobrevivente, passão os bens á Fazenda, sendo n'outro tempo applicado o seu producto á redempção dos captivos. Ord., L. 1º, Tit. 90, § 1º; L. de 4 de Dezembro de 1775, § 7º; Alvará de 28 de Janeiro de 1788.

Se o herdeiro testamentario não quer addir á herança, scil, se a repudia, os direitos que o testamento lhe conferia se devolvem aos herdeiros ab-intestado, e portanto, para que a herança se torne vaga, é mister que estes ultimos a renunciem por sua vez: — assim se deve entender a ultima parte do paragrapho supra.

3.º Os denominados do evento no municipio da côrte.

§§. Os bens do evento pertencem,

nas provincias, ás rendas destas, em virtude da Lei de 6 de Setembro de 1850, art. 14.

4.º O producto de todos os predios e quaesquer bens vagos ou heranças jacentes, ainda litigiosas, que por falta de senhores ou herdeiros certos se devolvem ao Estado.

5.º Todas as embarcações ou navios, que se perderem ou derem á costa nas praias do Imperio e seus carregamentos sendo de inimigos ou corsarios, salvo accordo ou convenção em contrario.

§§. Pela expressão *corsario* deve entender-se o mesmo que exprime a Ordenação por estas—*corsarios que andão a toda a roupa*—, isto é, ladrão do mar.

Os corsarios na significação propria,—que são os navios que andão a corso, competentemente autorizados—, ou estarão comprehendidos na denominação generica —inimigos—, quando pertencem a alguma nação com quem estejamos em guerra, ou pretendão hostilisar o nosso commercio maritimo, ou a elles

não alcança a disposição deste paragra-  
pho. A semelhanças navios, quando não  
fôrem inimigos, aproveita ainda a antiga  
legislação, que lhes permittia a entrada  
nos portos do reino no caso de neces-  
saria hospitalidade. Decrs. de 30 de  
Agosto de 1780, 17 de Setembro de  
1796, 3 de Julho de 1803, etc., etc.

Art. 12. Todos estes bens se devem  
arrecadar, inventariar, avaliar e arrema-  
tar, recolhendo-se o producto aos cofres  
publicos na conformidade deste Regula-  
mento.

Todavia, se algum ou alguns destes bens  
fôrem proprios para o serviço do Estado,  
o governo pelo ministerio da fazenda po-  
derá ordenar que não sejam arrematados  
para destina-los ao referido serviço.

## CAPITULO II.

## DA CONTABILIDADE E ESCRIPTURAÇÃO.

Art. 13. A contabilidade dos bens de defuntos e ausentes, e bens vagos, se fará em um jogo de quatro livros distinctos, que se denominaráõ—livro de registro dos inventarios, livro de termos de leilão, livro de razão, e livro de receita e despeza.

Estes livros serão fornecidos pelos escripturães, e abertos, rubricados e encerrados gratuitamente pela directoria geral de contabilidade na côrte e provincia do Rio de Janeiro, e pelos inspectores das thesourarias nas demais provincias, os quaes poderãõ delegar esta incumbencia a empregados das respectivas repartições.

Art. 14. O registro dos inventarios constará :

1.º Do nome, profissão, naturalidade

estado e domicilio do defunto testado ou intestado, ou do ausente; data do fallecimento ou época da ausencia, com declaração se são conhecidos ou desconhecidos os ausentes a quem pertença ou devão pertencer os bens arrecadados, seus nomes e domicilio, e do que mais convier ou constar no juizo.

2.º Da descripção dos bens, suas especies e avaliações, e declaração dos avaliadores e do lugar onde se fizerão as avaliações.

3.º Da designação das especies metallicas e classificação dos valores fiduciarios.

4.º Dos livros de commercio, que serão numerados se não estiverem, e em todo o caso rubricados pelo juiz, e do estado delles, e quaesquer outros titulos ou documentos de importancia.

5.º Da natureza e especie das obrigações activas e passivas.

Art. 15. O livro dos termos de leilão servirá para se lançarem nelle todas as arrematações, que se fizerem, as entregas dos bens de raiz, moveis e semoventes a seus donos ou aos herdeiros e interessados, assignando cada um o competente recibo.

Art. 16. O livro de razão terá conta aberta a cada inventario, e no titulo della irão declaradas as circumstancias do § 1º do art. 14.

No debito das contas se carregaráõ ao curador os valores especificados dos bens arrecadados e postos em administração, por classes, que constarem do registro do inventario : no credito se lançaráõ os mesmos objectos e seus valores entregues aos herdeiros e interessados habilitados com referencia ás ordens do juizo, as entregas feitas pelo curador dos dinheiros existentes, e do producto dos bens, que se fõrem liquidando, e a importancia das despesas

com o custeio e custas do processo de cada herança e com o aluguel de armazens de deposito para boa guarda e arrecadação dos bens, de modo que cada conta deste livro, quando saldada e fechada, demonstre em resumo o estado activo e passivo de cada herança illiquida.

Art. 17. No livro de receita e despeza escripturar-se-ha, na receita todo o dinheiro recebido pelo curador proveniente dos bens escripturados no livro de razão, e na despeza todas as entregas e pagamentos que se fizerem por ordens legaes do juizo aos herdeiros e interessados habilitados, a importancia da gratificação fixada no art. 82, e a importancia do saldo liquido dos bens arrecadados e administrados, que se houver de remetter aos cofres publicos no principio de cada mez, de modo que cada conta de receita e despeza represente a totalidade e valores de cada herança liquida.

Art. 18. O thesouro e thesourarias ficão autorisados para alterar o systema de escripturação dos bens de defuntos e ausentes, estabelecendo o que mais conveniente fôr: as thesourarias submetteráõ á approvação do thesouro as alterações que julgarem conveniente fazer.

Art. 19. No principio das ferias do natal em cada anno os escrivães do juizo remetteráõ sob as penas da Lei os livros de contabilidade e escripturação de que trata este capitulo, acompanhados dos respectivos autos, no municipio da côrte, ao thesouro nacional, e nos das capitaes das provincias, á excepção da do Rio de Janeiro, ás thesourarias respectivas, onde com preferencia a qualquer outro trabalho se tomará immediatamente, na fórma das Leis, a conta da gestão dos curadores, afim de que sem demora revertão os livros ao mesmo juizo, expedindo-se-lhes depois as quitações.

Nos mais municipios, bem como no da capital do Rio de Janeiro, serão as contas tomadas pelos respectivos agentes da fazenda, os quaes darão conta ao thesouro e thesourarias do resultado, enviando tudo com a cópia dos livros.

§§. A competencia definida neste artigo se deriva da disposição do art. 2º § 8º da Lei de 28 de Setembro de 1828, e no processo da tomada das contas dos curadores regular-se-hão os funcionarios della incumbidos pelo que está prescripto nas Instr. de 26 de Abril de 1832, arts. 31 e seguintes, no Alv. de 28 de Junho de 1808, Tit. 8º § 2º, e nos Decretos de 8 de Maio de 1790 e 26 de Junho de 1802.

\* \* \*

As quitações que se devem expedir aos curadores estão isentas do pagamento de emolumentos, e bem assim do sello. Avisos de 27 de Março de 1852 e 24 de Maio de 1854.

## CAPITULO III.

DA ARRECADAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS  
DE DEFUNTOS E AUSENTES.

## SECÇÃO I.

*Da arrecadação, administração, apuração e entrega dos bens, dos processos de habilitação, e para pagamento de dividas passivas.*

Art. 10. O juiz de orphãos e ausentes, logo que tiver conhecimento de ter fallecido no seu districto alguma pessoa cujos bens estejam nas circumstancias do Cap. 1º, nomeará curador afiançado, procederá á arrecadação e inventario de todos os bens, e proverá a respeito da administração e apuração delles na fórma das Leis e Regulamentos.

E' mesmo da sua obrigação e da dos of-

ficiaes e empregados do juizo procurarem por todos os meios a seu alcance saber das pessoas , que fallecerem em taes circumstancias.

Sendo os bens arrecadados de pequena importancia, e não havendo quem de sua guarda e administração se queira encarregar com prestação de fiança, o juiz de orphãos confiará a curadoria e administração sem esse onus a pessoa, que tenha sufficiente abonação para por elles responder.

§§. O art. 125 do Cod. Civ. Francez, tratando da curadoria e successão provisoria, que é deferida aos parentes do ausente quando a ausencia se tem por declarada, a considera um simples deposito, que confere áquelles que a obtêm a administração dos bens do ausente, tornando-os responsaveis para com elle se apparecer, e induz a necessidade da caução. A nossa Ord., L. 1º, Tit. 62, § 38, e o Regim. do desemb. do paço, § 50, impoem a obrigação de fiança aos curadores provisorios: pare-

ce pois que seria illogico dispensar dessa obrigação os curadores de que trata este artigo, salvo o caso nelle previsto de insignificancia dos bens, a respeito de cuja excepção deverá ser o juiz nmiamente escrupuloso, já quanto á apreciação da importancia da herança, já na escolha do curador, que deverá ser *pessoa que tenha sufficiente abonação para por ella responder.*

Em relação, porém, ás circumstancias da fiança que em regra devem prestar os curadores, devemos ter em vista que a Ord. citada do L. 1º, Tit. 62, § 38, exige a caução fideijussoria com requisitos particulares, quaes o de ser um só fiador, o de ter bens sufficientes no lugar onde se acha a herança, e o de se obrigar como principal pagador e verdadeiro depositario, fazendo disso escriptura com outorga de sua mulher, no caso de ser casado, devendo ser o curador repellido se não a fiança ou se não reforma a que se tornou insolúvel e fallida. Almeida e Souza, Dissert. Jurid. Prat., Dissert. 2ª, § 17. Emfim, parece-nos que em vista da Circ. do ministerio da justiça de 28 de Novembro de 1853 taes fianças devem ser presta-

das na directoria geral do contencioso do thesouro nacional na côrte e nas secções do contencioso das thesourarias nas capitaes das provincias, sendo-o, nos demais lugares, nos respectivos cartorios, enviando-se porém cópias dos termos ás mencionadas repartições.

Art. 21. Da mesma fôrma procederá o juiz de orphãos a respeito dos bens das pessoas ausentes nos termos da Ord. L. 1º Tit. 90 in pr.

Art. 22. O juiz de orphãos tambem procederá na fôrma declarada no art. 20 a respeito dos bens do ausente nos termos da Ord. L. 1º Tit. 62 § 38 vers. *absentes*.

Art. 23. Os delegados e subdelegados de policia são obrigados a participar immediatamente ao juiz de orphãos o obito de todos os que fallecerem no seu districto com testamento ou sem elle, com herdeiros, conjuge, ou sem elles presentes ou ausentes, conhecidos ou desconhecidos, e bem assim a noticiar as pessoas, que se ti-

verem ausentado sem se saber de seu destino deixando bens desamparados; para esse fim servir-se-hão tambem dos inspectores de quarteirão, a quem darão as necessarias instrucções.

Art. 24. A obrigação imposta no artigo antecedente é extensiva aos parochos nas suas respectivas parochias quanto aos fallecimentos cuja noticia puder interessar ao juiz de orphãos.

Art. 25. As autoridades competentes, logo que abrirem qualquer testamento, ordenaráo que os escrivães respectivos remettão uma cópia authentica ao juiz de orphãos afim de que este possa examinar se tem ou não lugar a arrecadação pelo seu juizo, e proceder ulteriormente como no caso couber.

Art. 26. A pessoa em cuja casa alguem fallecer, ou della se ausentar nas circumstancias de que trata o art. 23, deverá participa-lo immediatamente ao juiz de or-

phãos ou ao delegado de policia para que este possa providenciar na fórma do presente Regulamento.

§§. Esta mesma obrigação impunha, sob pena de multa de 200 cruzados para os captivos, o Cap. 3º do Reg. de 10 de Dezembro de 1613.

Art. 27. O juiz de orphãos, comparecendo na casa da residencia do defunto ou ausente, procederá á arrecadação e arrolamento dos bens, de que se lavrará o respectivo auto; se porém a arrecadação e arrolamento não puder ter lugar em um só dia, procederá á apposição de sellos, que se deverá effectuar em todos e quaesquer effeitos e bens, livros, titulos de credito e papeis, que fôrem susceptiveis de recebê-los.

Estes sellos se iráõ depois abrindo e rompendo á proporção que se proceder ao arrolamento dos bens, fazendo-se no auto menção especial da abertura e rompi-

mento dos mesmos sellos e do estado em que fôrem encontrados.

§§. Esta attribuição já lhes era conferida pela Ord., L. 1º, Tits. 88 e 90, e 62 § 38, e por outras disposições posteriores. Quanto á apposição de sellos, medida adoptada em muitos paizes, com summa vantagem para todo o caso em que a autoridade publica deve zelar os direitos dos menores, ausentes ou interdictos, já estava adoptada entre nós em Regulamentos sobre assumptos commerciaes; e applicada á arrecadação de que se trata tem por fim prevenir o extravio e dilapidação dos bens cuja administração a Lei confere ao juiz em proveito dos herdeiros e do Estado.

No arrolamento que se deve fazer de todos os bens nos termos deste artigo se observará a disposição da Ord., L. 1º, Tit. 88, § 4º — *dando-os todos a escripta bem e verdadeiramente; declarando as confrontações dos bens de raiz, e os signaes dos moveis, para que em todo o tempo se possam conhecer.*

Art. 28. No mesmo acto o juiz deferirá ás pessoas que morarem na casa em

que residia o defunto ou ausente, e a outras quaesquer que lhe parecer poderem ter noticia dos bens, juramento para de baixo delle declararem se alguns outros bens existem que devão ser arrecadados ou descriptos, e o que lhes constar a respeito da naturalidade, idade, estado e filiação do fallecido ou ausente.

Art. 29. A arrecadação pertence ao juiz de orphãos do domicilio do defunto ou ausente. No caso de ter elle mais de um domicilio, ou não ter algum, a competencia se regulará pela prevenção da arrecadação.

§§. No acto da arrecadação devem os juizes decidir administrativamente quaes os bens que ás heranças pertencem, mandando entregar os alheios independente de embargos, que só serão exigidos nos casos duvidosos. Av. de 3 de Fevereiro de 1855.

Art. 30. O juiz de orphãos providenciará para que se arrecadem na confor-

midade deste Regulamento os bens existentes fóra do districto da sua jurisdicção, expedindo logo aos juizes competentes as precisas precatorias, que serão devolvidas ao juizo deprecante depois de satisfeitas as diligencias deprecadas.

Art. 31. Se o juiz pela distancia em que se achar do lugar onde existirem os bens do fallecido ou ausente, ou por outra occurrencia attendivel, não puder acudir immediatamente para arrecada-los, os delegados e subdelegados de policia, estando estrictamente obrigados a acautelar que se não extraviem os bens, e devendo dar para esse fim as providencias necessarias, procederáõ immediatamente com assistencia de dous vizinhos á apposição dos sellos, que não poderáõ ser abertos sob pretexto algum senão pelo mesmo juizo, salva a disposição do art. 41.

Pela falta de cumprimento dessa obrigação soffreráõ as autoridades policiaes a

pena de demissão e de multa de 50\$ a 100\$, além de ficarem responsáveis por todos os prejuizos a que por sua negligencia derem causa.

§§, O art. 14 do Regulamento de 9 de Maio de 1842 impunha ás autoridades acima mencionadas a obrigação, na hypothese dada, de *acautelar que se não extraviassem os bens até que se apresentasse o juizo*. O presente Regulamento, especificando um dos meios de realisar esse acautelamento, não limitou, por fórma alguma, essa obrigação, nem excluiu ou prescreveu os outros meios de a realisar, a respeito daquelles bens não passíveis da apposição de sellos.

Se morrer ou ausentar-se um individuo, deixando escravos, gados, plantas, em estado de colheita, ou que demandem conservação, bem se vê que a respeito de taes bens, que podem ser de um valor consideravel, não é praticavel a medida prescripta, e se de outros meios não lançar mão a autoridade, elles terão de desbaratar-se, caso em que terá de verificar-se a responsabilidade da autoridade que assim se houver tornado negligente.

Art. 32. Feita a arrecadação e postos os bens em administração, o juiz de orphãos, havendo todas as possiveis informações sobre a naturalidade do finado, quando já não lhe constar, mandará affixar editaes no termo e publica-los tres vezes nos periodicos do lugar e da côrte, ou da capital da provincia, dirigindo deprecadas para os termos da naturalidade dos finados, se fôrem nacionaes, afim de lá tambem se affixarem editaes por tempo razoavel, chamando os herdeiros successores dos mesmos finados e todos os que direito tenham na sua herança a virem habilitar-se.

§§. O prazo marcado aos herdeiros e mais interessados para habilitar-se deve ser o de trinta dias, que correm da data dos editaes. Pereir. e Souz., nota 1004.

Art. 33. Se feitas as averiguações necessarias vier o juiz de orphãos no conhecimento de que o finado é estrangeiro,

participa-lo-ha immediatamente ao respectivo consul, quando já antes não o tenha feito, e, no caso de o não haver, ao ministerio dos negocios estrangeiros, para communica-lo ás autoridades competentes do paiz do fallecido.

Art. 34. Todas as avaliações de bens moveis, semoventes e de raiz das heranças de defuntos e ausentes, e bens vagos, serão feitas por dous louvados nomeados e approvados pelo curador e procurador da fazenda ou seu ajudante na côrte, e procuradores fiscaes, seus ajudantes, collectores e mais agentes fiscaes nas provincias.

Estes louvados deverãõ ser pessoas entendidas nos objectos que fõrem avaliar; prestarãõ juramento de desempenhar seu encargo na fórmula das Leis, vencendo os emolumentos estabelecidos para os mais avaliadores.

§§. Na fórmula da Ordenação, a nomeação de louvados tem lugar deste

modo : cada uma das partes nomêa tres pessoas, sem suspeita, das quaes cada uma das partes escolhe uma, e as duas escolhidas fazem o arbitramento. Se uma das partes refusa nomear e escolher louvados, ou é revel, o juiz nomêa e escolhe á sua revelia. Se os dous louvados discordão, as partes escolhem do mesmo modo mais dous, d'entre os quaes se tira um á sorte, que deve dar o seu laudo, cingindo-se ao arbitramento de um dos dous louvados discordes. Ord., Liv. 3º, Tit, 17, §§ 2º e 4º, Tit. 70, § 11. Lobão, Trat. das avaliações, § 123.

Art. 35. O procurador da fazenda na côrte e os procuradores fiscaes nas cidades da Bahia e Pernambuco, quando se tiverem de avaliar bens de raiz, poderãõ escolher para louvados os lançadores das recebedorias de rendas internas, que em tal caso desempenharãõ seu encargo independente de novo juramento.

Art. 36. Escolhidos os louvados, proceder-se-ha á avaliação nos termos da

legislação em vigor, nomeando-se um terceiro na fôrma da Ord. Liv. 3º Tit. 17 § 2º, se aquelles discordarem.

Art. 37. Prestado o juramento, os louvados, se não comparecerem no lugar e dia designados, ou não proferirem o laudo, ou concorrerem sem motivo justo para que a avaliação se transfira, soffreráõ uma multa de 50\$ a 100\$, que lhes será imposta pelo juiz, além de pagarem a despeza a que derem causa.

§§. Pelo direito preexistente os louvados escolhidos podem ser compellidos com prisão a darem o seu laudo debaixo de juramento; e têm direito de pedir salario pelo seu trabalho. Corr. Tell., Dig. Port., Liv. 1º, § 497, com refer. a Guerreir., Tr. 1º, L. 1º, Cap. 11, n. 13; Lobão, Tr. das avaliações, § 123.

Art. 38. Feito e concluido o inventario no mais curto espaço de tempo possivel, serão vendidos em hasta publica, precedendo editaes, todos os bens moveis e se-

moventes, assim como as acções de companhias não havendo dinheiro para continuar a fazer as entradas, ou ameaçando depreciarem-se; e o seu producto será recolhido aos cofres publicos respectivos vinte e quatro horas depois da arrematação, não sendo entregues os bens aos arrematantes sem que fiquem no juizo os conhecimentos em fórma por que conste o pagamento dos impostos dos bens e sua transferencia e a entrada do producto.

Da mesma fórma será recolhido aos cofres publicos todo o dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas, titulos da divida publica, e depois de competentemente sellados e lacrados quaesquer papeis que contenhão segredos de familia para serem entregues aos herdeiros habilitados.

Todavia não ficão sujeitos á disposição deste artigo:

§ 1.º Os moveis e semoventes destinados e applicados á laboração dos estabeleci-

mentos agricolas ou fabris, e consequentemente não deverãõ ser os mesmos estabelecimentos arrematados se não em toda a sua integridade, e jámais por partes.

§ 2.º Os moveis que sejam de valor de affeição, v. g., retratos de familia, collecção de medalhas, manuscriptos, etc.

§§. A transferencia de escravos está sujeita á satisfação da meia sisa, que é imposto provincial, e ao sello proporcional, na fórmula do Decr. de 10 de Julho de 1850; e a este sello tambem está sujeita a transferencia de outros quaesquer semoventos, e mesmo moveis cujo preço chegue ao minimo da tabella a que se refere o art. 1.º do mesmo Decreto.

Os escravos estão outrosim sujeitos á taxa na fórmula do Regulamento n. 2160 do 1.º de Maio de 1858, assim como alguns immoveis e outros semoventes podem estar sujeitos a imposições, que não estando pagas deveria o juiz mandar que o fossem, o que se obtem exigindo do arrematante a exhibição do respectivo conhecimento de quitação.

Os cofres publicos, de que trataõ este e outros artigos do presente Regulamento, são nas provincias os das thesourarias de fazenda, para os quaes, conforme o Decreto n. 561 de 18 de Novembro de 1848, deve entrar todo o dinheiro, ouro, prata, etc., directamente nas capitães e nos demais termos, por intermedio das collectorias, que os devem receber e escripturar em livros especiaes, entregando-os, com as rendas a seu cargo, nos prazos do estylo. Ord. n. 161 de 19 de Maio de 1851.

Na cõrte erão até agora esse dinheiro e mais objectos recolhidos á recebedoria, e por esta levados ao thesouro: parece que semelhante pratica deve cessar não só por desnecessaria, mas tambem porque não ha razão para que a fazenda abone porcentagens da arrecadação de importancias, que tem de restituir integralmente. Veja-se a Ordem de 12 de Outubro de 1845, n. 98.

Os moveis e semoventes, inclusive os escravos da laboração dos sitios e fazendas, são considerados pela Lei de 30 de Agosto de 1833, arts. 1º e 2º, como immoveis por destino, e do mesmo modo já os considerára a Prov. de 8 de Ja-

neiro de 1819, expedida em virtude da Resolução de 16 de Fevereiro de 1818 sobre consulta do conselho de fazenda. A estes, pois, sómente aproveita a excepção deste artigo, e não assim aos moveis, ouro, prata, pedras preciosas, escravos e animaes destinados ao uso domestico e pessoal dos defuntos: a respeito destes ultimos deve seguir-se a regra geral.

Art. 39. Ficão supprimidas em todas as arrematações que se fizerem no juizo de ausentes os pregões, e reduzidas as praças a uma unica: o juiz todavia poderá adia-la duas vezes, se por falta de lançadores, ou por não serem vantajosos os lanços offerecidos, assim o julgar conveniente, annunciando-se por editaes e pela imprensa o dia novamente designado.

Os editaes serão affixados na casa das audiencias e impressos nos periodicos no dia da affixação e no da arrematação, e mediando entre este e aquelle o espaço de tres dias se os bens fôrem moveis

ou semoventes, e de nove se fôrem de raiz.

Art. 40. O juiz de orphãos, sendo os bens de facil deterioração, ou não se podendo guardar sem perigo ou grande despeza, mandará arremata-los logo depois de arrecadados, reduzindo a seu arbitrio o prazo e o numero de annuncios de que trata o artigo antecedente.

Art. 41. Os bens de pouca importancia que por commum e geral estimação não excederem de 200\$000 serão da mesma fórma arrematados a quem mais der independentemente de avaliação, devendo todavia annunciar-se a arrematação com a precisa antecedencia por edital e pela imprensa.

Se os bens acima mencionados existirem fóra do lugar da residencia do juizo, poderá este deprecar por simples officio a diligencia da arrematação á autoridade policial que os tiver arrecadado, a qual, feita

a diligencia, remetterá o producto ao mesmo juizo com as devidas seguranças.

Art. 42. O juiz de orphãos poderá adiar a arrematação dos bens por tempo indeterminado, sempre que pendendo habilitação os herdeiros assim o requeirão e não houver inconveniente.

§§. O Aviso n. 84 de 8 de Julho de 1845 já havia disposto que, havendo collateraes que provassem estar no caso de succeder por não haver quem os excluísse, devião ser admittidos a justificar o seu direito — *não se procedendo á arrecadação, que em tal caso se tornaria vexatoria.* Esta disposição parece-nos que não está em opposição com o presente Regulamento, e conformando-se perfeitamente com o interesse das famílias, que tanto o legislador pretendeu resguardar, parece que nada impede a sua execução.

Art. 43. Os bens de raiz serão administrados e aproveitados na conformidade deste Regulamento: antes de decorrido

um anno depois de encerrado o inventario, só poderãõ ser vendidos quando da demora se seguir ruina a juizo de peritos, ou fôr indispensavel o seu preço para pagamento de credores legalmente habilitados ; mas em todo o caso a venda se effectuará em hasta publica na conformidade dos artigos antecedentes.

§§. Havendo bens de raiz, o curador requererá o arbitramento do que podem valer andando alugados. Por occasião desse arbitramento devem os louvados examinar com toda a attenção se os bens são perduraveis, ou se estando arruinados são susceptiveis de duração com pequeno concerto. Se os peritos declarão que a ruina é grande e della póde provir damno ao predio e prejuizo ao espolio, requer-se ao juiz para serem vendidos em praça, etc. Araujo e Silva, Roteir. dos Collect., §§ 109 e 110.

Art. 44. Os juizes respectivos farão recolher aos cofres publicos, no principio

de cada mez, o producto liquido arrecadado no mez anterior, não só do rendimento, que tiverem tido no dito tempo os bens administrados, como das dividas, que se houverem cobrado, pena de responsabilidade sua e de demissão dos curadores. Estas remessas serão acompanhadas de guia do juizo, e de uma conta corrente da receita e despeza havida no mez anterior, que será assignada pelo curador, juiz e escrivão. A estação arrecadadora entregará ao curador recibo extrahido do livro de talão.

Art. 45. O producto dos bens que fôrem arrematados nos termos do art. 73 tambem será pago á boca do cofre 24 horas depois de feita a arrematação, não sendo entregues os bens ao arrematante sem que fiquem em juizo os conhecimentos em fórmula passados pela estação respectiva, dos quaes conste o pagamento dos impostos que devidos fôrem dos bens e de sua transferen-

cia, e a entrada do mesmo producto no cofre.

§§. Veja-se a respeito o que fica dito na observação ao art. 38.

Art. 46. As habilitações dos herdeiros serão feitas conforme as Leis existentes perante o juiz de orphãos que houver procedido á arrecadação nos termos do art. 29, sendo ouvidos, além do curador, no municipio da còrte o procurador da fazenda ou seu ajudante, e nas provincias os procuradores fiscaes, seus ajudantes, collectores e mais agentes fiscaes, dando-se appellação ás partes, e aos mencionados agentes da fazenda publica sempre que o valor da herança exceder á alçada do juizo, e appellando os ditos juizes ex-officio das sentenças que derem a favor dos habilitandos sempre que o dito valor exceder a 2:000\$000.

§§. As habilitações de que aqui se trata não devem ter lugar por meio de

justificações, que só devem ser admittidas nos casos expressamente autorizados no presente Regulamento.

Os herdeiros, pois, provarão sempre o seu direito por meio de artigos de habilitação, nos quaes serão oppoentes o curador e o agente fiscal a quem competir.

Art. 47. A legislação em vigor a respeito da curadoria dos bens do ausente, que se presume morto, continuará a ser observada com as seguintes alterações:

1.º A curadoria dos bens do ausente poderá ser deferida na fôrma da Ord. L. 1º Tit. 62 § 38 e Regimento do desembargo do paço § 50, passados quatro annos a contar da data das ultimas noticias, se elle não tiver deixado procurador, e passados dez annos se o tiver deixado, salva a disposição da Lei de 15 de Novembro de 1827.

Os juizes de orphãos, quando tiverem de julgar as habilitações dos herdeiros do ausente, attenderáõ sempre aos motivos da

ausencia, e ás causas, que dão lugar á falta de noticias, embora tenha decorrido qualquer dos referidos prazos.

2.º A mesma curadoria não poderá ser deferida aos herdeiros mais chegados do ausente na fórmula da Ordenação e Regimento citados, sem que os ditos herdeiros se habilitem nos termos do art. 46 deste Regulamento e mais disposições em vigor.

3.º Além da citação pessoal a quem de direito fôr os parentes mais proximos na ordem da successão, que na fórmula das disposições citadas pretenderem a curadoria, requereráõ ao juiz de orphãos do termo a citação do ausente e quaesquer outros interessados, por editaes com o prazo de um anno, para verem offerecer os artigos de habilitação.

Estes editaes serão affixados nos lugares do estylo e publicados nos periodicos do termo e da capital da provincia, passando-se as certidões competentes e jun-

tando-se aos autos a publica-fôrma do annuncio.

§§. Nos casos a que se refere este artigo não se dá *successão definitiva*, porque tanto o presente Regulamento quanto o Decreto de 1827, a que acima se allude, reportão-se á Ord., L. 1º, Tit. 62, § 38.

O Decreto de 1827 concorda quanto ao prazo com o art. 17 da regulação dos seguros approvada pelo Alvará de 11 de Agosto de 1791, e com o art. 720 do Codigo do Commercio: o presente Regulamento deixou de seguir a Ordenação citada quanto ao prazo para cingir-se aos arts. 119 a 121 do Cod. Civ. Franc. Este mesmo Codigo, porém, no art. 125 prescreve — que a curadoria ou *successão provisoria não é mais que um deposito que confere áquelles que a obtêm a administração dos bens do ausente*, tornando-os responsaveis para com elle no caso de apparecer.

A simples presumpção da morte do ausente, ou antes da possibilidade desta, não póde autorisar, e maxime dado um prazo tão curto, a realisação do direito de *successão*, que depende da verifica

ção do facto que lhe dá origem. Veja-se a este respeito o que em outro lugar deste livro mais largamente ponderámos.

\* \* \*

Dado qualquer dos casos em que, segundo este artigo, podem os herdeiros do ausente pretender a curadoria provisoria de seus bens, cumpre-lhes declarar:

1.º O nome, morada e occupação do ausente, os nomes de seu pai e mãe, e quantos filhos ou netos lhe ficarão.

2.º Os nomes de todos os parentes mais chegados e suas moradas, e a maneira por que elle pretendente é parente e herdeiro por não haverem outros parentes mais chegados.

3.º Quaes os bens que tem o ausente e seu valor.

4.º Que a mais de quatro annos (ou de dez se houver deixado procurador) que não se tem noticias d'elle, e que se suppõe morto.

5.º (No caso do Decreto de 15 de Novembro de 1827.) Que não ha noticias da chegada do navio ao porto do seu desti-

no, nem a algum outro, nem das pessoas que nelle forão, depois de dous annos.

6.º, finalmente. Que elle pretende e se quer obrigar a restituir os bens ao ausente, se apparecer, ou a quem de direito fôr, prestando fiança. (Ord., Liv. 1º, Tit. 62, § 38.)

O fiador deve obrigar-se, por escriptura publica e com outorga de sua mulher, sendo casado, como depositario e principal pagador, e ainda que a curadoria seja conferida a mais de um herdeiro deverá ser um só o fiador, residente e que possua bens de raiz no lugar onde a fazenda do ausente estiver. (Ord. citada.) No termo da entrega mencionar-se-hão os bens e o seu valor e rendimento. (Idem.)

\* \* \*

As disposições, porém, deste Regulamento não derogão as da Ord., Liv. 1º, Tit. 62, § 38, e outras, e bem assim as que sempre forão consideradas como direito subsidiario.

Se o ausente tiver deixado testamento deverá ser elle aberto e cumprido, entrando os legatarios na posse do que

lhes pertencer sob a mesma condição de fiança (Cod. Civ. Franc.); sendo que o herdeiro testamentario deve preferir para a curadoria aos parentes mais proximos, que herdarião abintestado.

Se a ausencia, depois de conferida a curadoria provisoria, continuar por mais trinta annos, ou por tantos quantos fôrem precisos para que tenha o ausente cem de idade, a successão e posse se tornará definitiva, e os herdeiros poderão alhear os bens, caducando as fianças prestadas, e não sendo elles obrigados a restituir ao ausente, se ainda apparecer, mais do que os bens que existirem.

Mas neste caso a posse e successão definitiva deve conferir-se aos herdeiros a quem então competir succeder por serem os mais proximos.

Se, portanto, o nomeado curador provisorio estiver para com o ausente em decimo gráo por direito civil, e nenhum outro parente existir, nem nesse nem em outro gráo mais proximo; e tambem não havendo conjuge, fallecendo o tal herdeiro curador antes da época em que, segundo o que fica expendido, a

successão se torna definitiva, embora deixasse filhos, os bens dever-se-hão considerar vagos e devolutos ao Estado, porque a curadoria provisoria, não tendo conferido ao dito curador sobre esses bens direito algum de posse e dominio, e sómente os de administração, nenhuns direitos tambem podia elle por sua morte transmittir a seus filhos, que ficando além do decimo grão não podião succeder ab-intestado ao ausente.

Art. 48. As justificações e libellos para cobrança de dividas a que estejam expostas as heranças de defuntos e ausentes serão intentadas perante o juizo que houver procedido á arrecadação nos termos do art. 29, sendo ouvidos no municipio da côrte o procurador da fazenda ou seu ajudante, e nas provincias os procuradores fiscaes, seus ajudantes ou os collectores e mais agentes fiscaes, dando-se appellação ás partes e agentes fiscaes sempre que o valor da divida exceder á alçada do juizo, e appellando os juizes *ex-officio* das sentenças que proferirem a favor dos cre-

dores sempre que o seu valor exceder a 2:000\$000.

Não serão admittidas justificações por quantias excedentes á alçada do juizo.

Art. 49. Sendo a divida liquida e certa e constante de escriptura publica ou de instrumento como tal considerado pelas Leis civis ou pelo Codigo Commercial, nada tendo que oppôr o curador e agentes fiscaes, para o que deverãõ ser ouvidos, poderá o juiz, exigindo os esclarecimentos que entender necessarios, autorisar o pagamento, expondo em todo o caso os fundamentos de sua deliberação, de que não haverá recurso.

Art. 50. As despesas do funeral serão logo autorizadas pelo juiz de orphãos, sendo possivel, ou pela autoridade policial do districto, com attenção ás forças da herança e á qualidade da pessoa do defunto.

§§. Apezar da disposição do art. 49, se fôrmos curador de uma herança jacente, em poucos casos nos conforma-

riamos com o pagamento de uma divida attribuida á herança confiada á nossa guarda e defesa, sem se esgotarem os meios legaes tendentes a convencer a mesma herança.

E como *ad instar* do que acontece no processo orphanologico—a discordancia do curador deve impedir taes pagamentos, será pouco zeloso o curador que fôr facil em conceder tão summariamente aquillo que muita vez dependerá do procedimento ordinario.

\* \* \*

Chamão-se despesas do funeral aquellas que se fazem antes de sepultado o corpo. (Pereir. de Carv., Part. 1<sup>a</sup>, not. 143, com refer. á L. 37; Dig., de Relig. et sumptib. fun.; Gam., Dec. 308, e Guerr., Trat. 2<sup>o</sup>, L. 6<sup>o</sup>, Cap. 6<sup>o</sup>, n. 68.)

São, portanto, despesas do funeral as que se fazem no toque dos sinos, cêra, confrarias, conducção do cadaver, caixão, habito, cova, acompanhamento de frades e clerigos, e outras semelhantes.

Não pertencem, porém, a esta classe as despesas feitas na construcção do tumulo, quando elle é de alguma importancia, e diverso daquelles de que se usa

no paiz, cit. L. 37, § 1º; nem aquellas que se fazem na trasladação do cadaver, ainda que o defunto as determinasse; nem finalmente as de mera pompa. A despeza do officio de corpo presente tambem se reputa despeza funeral. (Pereir. de Carv., not. cit.)

Art. 51. No caso de não apparecerem interessados a habilitar-se como legitimos successores e herdeiros dos defuntos intestados, o juiz de orphãos, lavrados os termos necessarios por que conste claramente haverem-se praticado todas as diligencias legaes, com audiencia dos fiscaes, julgarão por suas sentenças vacantes e devolutos ao Estado os bens das heranças.

§§. Por este julgamento de vacancia não se devolve ao Estado a propriedade dos bens absolutamente, pois continúa para elle a obrigação da restituição desses bens ou de seu producto, como se deprehende entre outros do art. 52.

O legislador reconheceu isto mesmo quando no art. 32 da Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851 sujeitou á prescrip-

ção de trinta annos os dinheiros de ausentes, disposição bem injusta, porque a presumpção deve ceder á realidade.

Art. 52. Depois de julgadas vacantes e devolutas para o Estado, as habilitações dos herdeiros e as reclamações de dividas activas e passivas relativas ás mesmas heranças, bem como quaesquer outros processos que com ellas entendão, terão lugar pelo juizo dos feitos, abonando-se aos agentes da fazenda publica as porcentagens competentes.

§§. Emquanto a herança subsiste jacente, quaesquer reclamações que lhe digão respeito, quer activa, quer passivamente, devem com ella entender, representando-a o respectivo curador: julgada porém vacante e devoluta ao Estado, com este, *id est* com a fazenda nacional, têm de entender taes reclamações; e por isso devem correr pelo seu juizo privativo, conforme a Lei n. 242 de 29 de Novembro de 1841, e Regul. de 12 de Janeiro de 1842.

A disposição deste artigo, pois, não

revoga o que foi declarado em Aviso de 27 de Fevereiro de 1834; isto é, que para cobrança das dividas de ausentes não ha lugar o procedimento executivo.

Art. 53. Um anno depois de concluido o inventario, nenhuma herança jacente ou bens vagos poderãõ ser conservados em poder dos curadores: os herdeiros ou interessados habilitados, que no dito prazo as não reclamarem, serão pagos pelo thesouro nacional.

§§. Se antes do recolhimento á thesouraria ou á collectoria se habilitarem os herdeiros, a estes se entregará logo a herança ou seu producto; nunca porém o facto de haverem herdeiros a habilitar-se impedirá a remessa do producto apurado para os cofres publicos. Av. de 15 de Junho de 1835. Com isto não implica a disposição do art. 56, porque as diligencias de que elle trata são o julgamento da vacancia, a venda dos bens, etc., e não a remessa do producto, uma vez apurado, para os cofres publicos, a qual, a pretexto algum, se não póde protelar.

Art. 54. Os bens de raiz serão então vendidos na fórmula do art. 39, e o seu producto recolhido aos cofres publicos, salva a disposição do art. 12.

Art. 55. Da mesma fórmula se procederá a respeito das dividas activas, que fôrem de difficil liquidação ou cobrança, com o abatimento nunca excedente de 30 %/, e os titulos das que o não fôrem serão recolhidos ao thesouro e thesourarias.

§§. Parece que incumbe a essas repartições dahi por diante o empregar as diligencias legais e necessarias para garantir os direitos, que se derivão de taes titulos, fazendo-os protestar em seus vencimentos para que não pereça a responsabilidade dos endossantes e abonadores, ou dos primeiros responsáveis pela prescripção.

Na falta de taes diligencias, e quando dahi resulte prejuizo á fazenda, parece tambem que se poderia proceder nos termos da Ord. de 20 de Novembro de 1845 a respeito da cobrança das letras sacadas a favor da fazenda e seus respectivos juros.

Art. 56. As diligencias dos artigos antecedentes não terão lugar se a habilitação dos herdeiros, ou a reclamação dos donos dos bens estiver pendente em qualquer instancia judicial ao tempo em que findar o prazo do art. 53, sendo prorogadas a requerimento da parte as mesmas diligencias até final decisão do processo.

Art. 57. Da mesma fórma as diligencias dos artigos antecedentes não terão lugar a respeito dos bens arrecadados nos termos dos arts. 21 e 22, os quaes continuarão na administração até que os herdeiros se habilitem para a curadoria, ou se recolha o seu producto aos cofres publicos, quando se provar ou reputar provada conforme direito a morte do ausente.

Esta disposição não é extensiva aos moveis e semoventes, devendo proceder-se a respeito delles na fórma do art. 38.

§§. Passado o prazo em que, conforme direito, o ausente é reputado

morto, se não apparece herdeiro algum requerendo para ser investido na posse dos respectivos bens, estes se devem haver por vagos e devolutos ao Estado, e então terão lugar as diligencias de que tratão os artigos supra, as quaes todavia cessaráõ a requerimento do interessado, dada a hypothese do art. 56.

Art. 58. Os fundos das heranças jacentes e bens vagos recolhidos ao thesouro nacional serão entregues aos legitimos herdeiros, ou a quem de direito pertencerem, á vista das deprecadas legaes de que trata o art. 91 da Lei de 24 de Outubro de 1832, acompanhadas das habilitações originaes, ficando o traslado dellas nos respectivos cartorios; nestas deprecadas terão vista no thesouro e thesourarias os respectivos procuradores fiscaes.

Art. 59. As deprecadas legaes serão substituidas por simples officio do juiz, sempre que o valor da herança não exce-

der de 2:000\$000, sem emolumento algum. (\*)

Art. 60. A apresentação dos autos originaes de que trata o art. 58 não é extensiva aos processos e sentenças relativas a dividas passivas da herança, a respeito das quaes se procederá nos termos da legislação em vigor.

§§. Em virtude do art. 40 da Lei de 17 de Setembro de 1854, n. 628, deixarão de ser contemplados como renda ordinaria do Estado os dinheiros de ausentes, passando a ser comprehendidos nos orçamentos do Imperio sob o titulo —Depositos diversos.

Devendo a entrega do deposito ser feita na mesma especie (Dig. Port., Liv. 3º, n. 686), segue-se que nos termos da Ordem de 20 de Setembro de 1847 deve-se restituir em ouro ou prata as heranças ou partes dellas, que fõrem arrecadadas nessas especies, ou o seu equivalente em notas segundo o agio,

---

(\*) Vide no Appendice a circular do Ministerio da fazenda de 24 de Agosto de 1859.

que as moedas tiverem no dia em que se fizer a entrega.

Se os dinheiros de ausentes, porém, se demorarem nos cofres do thesouro e thesourarias pelo espaço de trinta annos não sendo reclamados, deverão prescrever em favor do Estado, salvo se, por qualquer dos meios em direito admittidos, tiver sido interrompida a prescripção. L. n. 628 de 17 de Setembro de 1851, art. 32.

A prescripção extinctiva começa a correr desde o dia em que o devedor era obrigado a pagar: mas se o credor não puder intentar a sua acção não lhe corre o tempo. Dig. Port., L. 1º, §§ 1283 e 1284.

De conformidade com este principio o Decr. n. 857 de 12 de Novembro de 1851, art. 7º, § 1º, mui expressamente determina que a prescripção de cinco annos, de que elle trata, não correrá contra aquelles que dentro desse prazo *não puderem requerer nem por si nem por outrem*; especificando depois os menores, os desassisados, e quaesquer outros que, privados da administração de suas pessoas e bens, estão sujeitos á tutela ou curadoria.

Tambem não corre para a prescripção o tempo de demora ocasionada por facto do thesouro, thesourarias e repartições a que pertença fazer a liquidação e reconhecimento das dividas, e effectuar o pagamento. Cit. Decr., § 2.º

O art. 452 do Cod. do Comm. estabelece que — não correrá a prescripção contra os que se acharem servindo nas armadas ou exercitos imperiaes emquanto a guerra durar e um anno depois—; e esta disposição está de accordo com a do § 3º do Alv. de 21 de Outubro de 1811, o qual faz extensivo o beneficio de que se trata aos ausentes em embaixadas, legações e commissões extraordinarias e temporarias, de qualquer natureza que sejam, cuja duração póde ser de qualquer modo definida.

\* \* \*

Não é precisa habilitação, e portanto se não póde exigir a apresentação dos autos originaes destas para a entrega das legitimas aos herdeiros que fòrem reconhecidos taes em inventarios feitos em juizo competente, e se apresentarem

com seus formaes. Ord. de 25 de Fevereiro de 1857.

Art. 61. Nenhuma entrega de bens de heranças jacentes se effectuará, nenhuma deprecada ou officio do juiz de orphãos para levantamento de dinheiros ou bens das mesmas heranças será expedida ou cumprida sem que conste o pagamento prévio dos impostos estabelecidos pelas Leis de 30 de Novembro de 1841, tabella annexa § 42, de 21 de Outubro de 1843 art. 12 § 1º, e pelo Alvará de 17 de Junho de 1809 §§ 8º e 9º, que fôrem devidos da herança ou legado, o que não será extensivo aos credores.

§§. Os direitos de que trata este artigo são :

Da habilitação para receber heranças de ausentes por testamento, não sendo os herdeiros descendentes ou ascendentes, 2%.

Sendo a herança ab-intestado, 4%.  
Lei de 30 de Novembro de 1841, art. 24, tabella annexa, § 42.

O sello proporcional a que estão sujeitos os quinhões hereditarios, ou legados ainda dos de ascendentes e descendentes, a saber :

De 100\$ até 400\$ . . . . .	200
De mais de 400\$ até 1:000\$ . . . . .	500
De cada 1:000\$ . . . . .	500

de 21 de Outubro de 1843, art. 12, § 1º, e Regul. de 10 de Julho de 1850, arts. 1º e 13.

A decima da herança ou legado que effectivamente se arrecadar, não sendo os herdeiros ou legatarios descendentes ou ascendentes do testador.

A mesma decima das heranças ab-intestado quando os herdeiros não fôrem ascendentes, nem descendentes.

A quinta parte, sendo os herdeiros transversaes e fóra do segundo gráo por direito canonico. Alv. de 17 de Junho de 1809, arts. 8º e 9º.

Na mesma proporção pagão os estrangeiros. L. de 21 de Outubro de 1843, art. 31.

Art. 62. Nenhum precatorio ou officio em virtude do qual se requisite o levantamento de dinheiros ou bens pertencentes

a heranças jacentes ou bens vagos será expedido sem que do mesmo conste a intimação da sentença a quem de direito fôr, que nenhuma opposição houve do curador ou dos fiscaes da fazenda, ou tendo havido, que satisfizerão-se as diligencias requeridas, ou proseguio-se nos termos ultteriores do processo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 63. Na arrematação dos bens de raiz, quando não houver nenhum licitante, admittir-se-hão lanços a prazos razoaveis com as cautelas usadas nos contractos, da fazenda nacional.

§§. Segundo o Aviso de 9 de Outubro de 1843 era licito ao juiz admittir propostas para a compra dos bens da herança pelo preço da avaliação, na falta de quem os arrematasse por maior preço.

## SECÇÃO II.

*Dos empregados do juízo, seus vencimentos e penas a que ficão sujeitos.*

Art. 64. Todos os autos de arrecadação, logo depois de effectuada esta, serão numerados e inscriptos pelo chefe da estação arrecadadora da renda do lugar em livro especial para esse fim destinado, o qual será aberto, rubricado e encerrado na côrte e provincia do Rio de Janeiro pelo director geral da contabilidade, e nas demais provincias pelos inspectores das thesourarias, que poderãõ encarregar esta incumbencia a empregados das respectivas repartições.

A inscripção conterà o nome, e bem assim a naturalidade, estado, domicilio e profissão, se constar, do finado ou ausente, data do fallecimento ou da ausencia, e da arrecadação: a verba da apresentação será

lançada no auto, não podendo proseguir o processo sem esta formalidade.

Art. 65. Os chefes das estações arrecadoras da renda remetteráõ no principio de cada semestre ao thesouro e thesourarias uma relação das arrecadações inscriptas no semestre anterior com as declarações constantes do livro de inscripção.

Art. 66. Todas as heranças de bens de defuntos e ausentes, ou sejaõ de testamento ou ab-intestado, serão arrecadadas, inventariadas e partilhadas com audiencia na côrte do procurador da fazenda ou seu ajudante, e nas provincias com a dos procuradores fiscaes, seus ajudantes, collectores e mais agentes fiscaes.

§§. A intervenção do procurador da fazenda, procuradores fiscaes e outros agentes de que trata o artigo supra tem por fim acautelar os direitos da fazenda, e é tambem prescripta no art. 37 das Instr. da Dir. Ger. do Cont. de 10 de Abril de 1851, que dizem : «..... terão

« a maior e mais vigilante fiscalisação  
 « para que tudo se faça regular e exac-  
 « tamente , requerendo quanto convier  
 « á expedição do inventario e interesse  
 « da fazenda nacional com perfeito des-  
 « empenho do que incumbe e insinua  
 « o Regulamento de 9 de Maio de 1842,  
 « e o de 29 de Junho de 1845, nos arts.  
 « 6º, 8º e 10. »

Art. 67. O procurador da fazenda, os procuradores fiscaes, seus ajudantes, os collectores, e mais agentes fiscaes, por si e pelo solicitador, nos lugares onde o houver, a quem darão suas instrucções, assistirão a todos os actos da arrecadação, apposição dos sellos, e inventario para fiscalisar a exactidão da arrecadação, descripção e avaliação dos bens, as despesas attendiveis e a certeza das dividas activas e passivas, e para requererem tudo quanto convier á expedição do mesmo inventario.

§§. O solicitador de que se trata é o especial, que se mandou crear (um em

cada termo) pelo Decreto de 19 de Outubro de 1833.

Para melhor preencherem suas obrigações, quando tivessem de fazer-se representar pelo solicitador, talvez fosse conveniente que os fiscaes puzessem neste caso em execução a disposição do art. 23 das Instr. da Dir. Ger. do Cont. de 10 de Abril de 1851.

Art. 68. E' da rigorosa obrigação dos empregados de que tratão os dous artigos antecedentes promover em juizo o andamento das arrecadações, rompimento e abertura dos sellos, o inventario dos bens de defuntos e ausentes e das heranças jacentes, e requerer nelle tudo quanto fôr conveniente para a boa guarda, arrecadação e administração dos mesmos; para que sejam arrendados e arrematados os que o deverem ser; se tomem as contas dos curadores, e se verifiquem nos cofres publicos as entradas do producto liquido dos mesmos bens nas épocas marcadas

neste Regulamento, e em geral quanto aos interesses da fazenda.

Esta mesma obrigação fica imposta á recebedoria do município e ás mais estações por onde se arrecadar a renda, e a desempenharáõ por meio de requisições feitas ao procurador da fazenda, aos procuradores fiscaes e seus ajudantes, nos lugares onde os houver; e bem assim a de representar ao thesouro nacional e ás thesourarias no caso de omissão dos mesmos empregados.

§§. No exercicio das attribuições fiscaes commettidas aos collectores, concernentes ás heranças jacentes e bens de ausentes, não se comprehende, a de propôr os curadores e administradores, cuja nomeação é da livre escolha do juiz, que no uso dessa attribuição se ha de guiar, verificados os requisitos legais, pelo seu prudente arbitrio, sem obrigação de ouvir os fiscaes da fazenda: a estes porém fica livre, e é mesmo de seu dever, representar o que entenderem contra os nomeados, e até

pedir a demissão delles, se não estiverem nas condições legais. Av. n. 246 de 28 de Agosto de 1855.

Art. 69. Para desempenho de tudo quanto especialmente lhes incumbe nos artigos antecedentes ficão autorizados os referidos empregados para requererem em juizo e exigirem dos escrivães e curadores todos os esclarecimentos de que precisarem; e daquelles os inventarios, processos e livros para os examinarem; e todos estes funcionarios ficão obrigados a satisfazerem ás requisições, que assim lhes fôrem feitas para desempenho do que se dispõe neste Regulamento sob pena de desobediencia, e de suspensão por um a tres mezes a arbitrio do ministro da fazenda na côrte e dos inspectores das thesourias nas provincias.

Art. 70. As penas do artigo antecedente são applicaveis aos escrivães, que dentro do prazo, que lhes fôr marcado não

apresentarem no thesouro e thesourarias os livros de que trata o art. 13 para serem rubricados pelas autoridades competentes.

Art. 71. Aos juizes de orphãos, além do que lhes incumbe a Lei de 3 de Novembro de 1830, cumpre promover o andamento dos inventarios dos defuntos e ausentes, e activar o apuramento das heranças jacentes e não addidas, remettendo para os cofres publicos o producto liquido e rendimento daquellas que não fôrem reclamadas nos termos deste Regulamento, sob pena de incorrerem em uma multa de 50\$000 a 100\$000 que lhes será imposta na côrte pelo ministerio da fazenda sob representação do administrador da recebedoria, e do procurador da fazenda, e nas provincias pelos inspectores das thesourarias sob representação dos procuradores fiscaes, seus ajudantes, collectores e mais agentes fiscaes, sendo os mesmos

juizes previamente ouvidos dentro de um prazo razoavel, que lhes será marcado.

Art. 72. Os juizes de orphãos e ausentes ficão obrigados a remetter no fim de cada trimestre na provincia do Rio de Janeiro directamente ao thesouro, e nas provincias ás respectivas thesourarias de fazenda, uma demonstração dos dinheiros dos ausentes, que no decurso do mesmo trimestre houverem entregado aos collectores e administradores de mesas de rendas do termo ou termos de sua jurisdicção, com declaração da importancia entregue, da data da entrega e da herança jacente a que pertencerem os dinheiros. Se durante o trimestre não tiver havido entrega alguma, isto mesmo declararáõ os ditos juizes.

Art. 73. Os juizes de orphãos promoveráõ os processos convenientes dos bens vagos consistentes em bens de raiz, que, por falta de senhores e herdeiros certos,

são recolhidos ao thesouro publico, afim de que sejam arrematados em hasta publica, com as solemnidades legaes, um anno depois de encerrado o inventario, e o seu producto liquido recolhido ao thesouro nacional e thesourarias nas provincias, debaixo das mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 74. Das decisões, que impuzerem as penas de multa e suspensão comminadas neste Regulamento haverá recurso no effeito devolutivo sómente no caso de multa, e em ambos os effeitos no caso de suspensão.

O recurso será interposto no prazo de dez dias na côrte para o conselho de Estado e nas provincias das thesourarias para o ministerio da fazenda, e deste para o conselho de Estado.

§§. Estes recursos devem ser interpostos, guardadas as disposições dos Decretos de 5 de Fevereiro de 1842

n. 124, e 20 de Novembro de 1850 n. 736, e 29 de Janeiro de 1859 n. 2343.

Art. 75. As portarias do ministerio da fazenda e dos inspectores das thesourarias expedidas em virtude das decisões, que impuzerem multas, terão força de sentença para se darem á execução nos termos da legislação em vigor.

A pena de suspensão será communicada ás autoridades judicarias, para mandarem intima-la ao condemnado, e a de desobediencia se fará effectiva pelas autoridades competentes.

Art. 76. Nos municipios onde houver mais de um escrivão de orphãos servirá um delles por nomeação do governo, que fica autorisado para crear officios de escrivães do juizo de ausentes nos lugares onde a extensão do fôro assim o exigir.

Art. 77. Aos escrivães compete, além

da expedição dos actos e processos judiciais :

1.º Escripturar os livros de contabilidade estabelecidos neste Regulamento.

2.º Extrahir do livro de receita e despesa dos dinheiros a cargo do curador, no principio de cada mez, a conta corrente de que trata o art. 44 e a guia explicativa do producto liquido arrecadado no mez anterior, com especificação do que pertencer á conta de cada uma arrecadação e administração, a qual será authenticada com a assignatura do juiz.

3.º Remetter no principio de cada mez, sob as penas do art. 69, por intermedio dos respectivos juizes, na côrte ao thesouro nacional, nas provincias ás thesourarias, e nos demais termos fóra das capitães aos chefes das estações encarregadas da cobrança da renda, uma relação exacta de todas as arrecadações de heranças jacentes, bens de ausentes e vagos,

que existirem no cartorio, com declaração da data da arrecadação, nome do finado, natureza e importância dos bens arrecadados, especificando quaes os que se recolhêrão aos cofres, e quaes os que ficão na administração do juizo, se são conhecidos ou desconhecidos os ausentes a quem pertença ou devão pertencer os bens arrecadados, se pende habilitação ou reclamação, nome do curador, estado das respectivas contas, e saldo que existe em seu poder, e do mais que convier para esclarecimento das repartições fiscaes.

Art. 78. O governo poderá nomear curadores geraes das heranças jacentes e bens de ausentes onde fôr conveniente, reduzindo nesse caso as porcentagens marcadas para os curadores nos arts. 82 e 83.

Art. 79. Aos curadores dados ás heranças e bens de ausentes compete:

1.º A arrecadação e administração das heranças jacentes e bens de ausentes de

que fôrem encarregados, representando pelas mesmas heranças e bens em juizo e fóra d'elle, demandando e sendo demandados pelo que lhes disser respeito.

2.º Ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados que lhes fôrem confiados, e dar partilha aos herdeiros habilitados, se estes não quizerem fazê-lo amigavelmente nos casos em que lhes é permitido.

3.º Promover activamente pelos meios legaes a arrecadação de todos os bens e objectos pertencentes ás heranças jacentes e patrimonio dos ausentes, e a cobrança de todas as dividas activas.

4.º Solicitar nos devidos tempos a arrematação ou arrendamento dos bens conforme o disposto neste Regulamento.

5.º Dar cumprimento ao testamento nos casos em que ao juiz de orphãos competir a arrecadação dos bens dos fallecidos testados, prestando contas no juizo

competente, sem todavia perceber vintena.

6.º Entregar nos cofres publicos todos os dinheiros existentes das heranças, e o producto de todos os bens e effeitos arrecadados, nas épocas marcadas neste Regulamento, tudo sob as penas comminadas no art. 43 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, e outras disposições em vigor, as quaes lhes serão impostas pelas autoridades judicarias ou pelo thesouro e thesourarias.

§§. Convém notar a differença entre heranças jacentes, e bens de ausentes. Constituem as primeiras os bens deixados pelo finado ab-intestado a quem não ficárão herdeiros aos quaes compete entrar na posse e administração dos bens, ou se os ha não são conhecidos; constituem os segundos os bens do finado com ou sem testamento, de quem ha herdeiros conhecidos, posto que ausentes. Tambem pertencem a esta ultima classe os patrimonios daquelles que se ausentão e não dão

mais noticias de si, não se sabendo se são mortos, se vivos, emquanto não passar o tempo em que, segundo o direito, considerão-se mortos, passado o qual a sua herança será também jacente ou de ausentes segundo as circumstancias occurrentes.

Na *Consolidação das Leis civis* se considerão também heranças jacentes *as que não são addidas porque os herdeiros as não aceitão*; parece porém que segundo a legislação em vigor taes heranças ficão logo vagas e passão ao dominio do Estado, e em abono desta nossa intelligencia estão as expressões da Lei de 4 de Dezembro de 1775 § 7º, do Alv. de 28 de Janeiro de 1778, que passarão para o art. 20 do Regul. de 9 de Maio de 1842, e deste para o art. 71 do presente Regulamento.

O Cod. Civ. Francez, tratando das heranças vagas, distingue-as em *successions en déshérence*, comprehendendo as que se devolvem ao Estado porque o defunto não deixou parentes em gráo successivel (arts. 767 e 768); e *successions vacantes*, que são as que se tornão vagas quando passado o prazo marcado para fazer-se o inventario (tres mezes

segundo o art. 795) e para deliberar (quarenta dias segundo o mesmo artigo) ninguém se apresenta para reclamar a successão, quer não hajão herdeiros conhecidos, quer estes existão e renunciem o seu direito.

\* \* \*

Já em observação ao art. 52 dissemos que continúa em vigor o principio estabelecido no Av. de 27 de Fevereiro de 1834, de que para cobrança das dividas de ausentes não ha lugar o procedimento executivo.

\* \* \*

Os curadores em conformidade deste artigo além da obrigação de indemnisar á fazenda, ou a outros quaesquer interessados, os prejuizos a que derem lugar por sua negligencia, ficão tambem sujeitos ao juro de 9 % ao anno das quantias que retardarem em seu poder, contado em todo o tempo da mora; e bem assim das quantias por que ficarem alcançados, contado da época em que deverião ter sido recolhidas ao thesouro e thesourarias. L.

n. 514 de 28 de Outubro de 1848, art. 43.

E se nos prazos marcados não recolherem o producto dos bens a seu cargo, e bem assim os seus rendimentos, podem ser presos á ordem do ministro da fazenda, á requisição dos inspectores das thesourarias, e soffrer todo o procedimento ulterior do Decreto n. 657 de 5 de Dezembro de 1849; pois que as disposições deste Decreto lhes são applicaveis como declarou a Ord. de 31 de Agosto de 1855 n. 249, e isto sem prejuizo da attribuição que a Ord. L. 4º Tit. 102 § 9º confere aos juizes de orphãos.

Art. 80. Os parentes mais proximos do defunto ou ausente serão preferidos aos estranhos para curadores, se fõrem idoneos.

Os parentes nomeados curadores das heranças jacentes e bens de ausentes administraráõ os bens na fórma das Leis, ficando sujeitos a todos os onus e gozando de todas as vantagens dos demais curadores.

Art. 81. Os curadores incorrerão na pena de demissão se por negligencia sua não se arrecadarem devidamente os bens da herança, e se não promoverem a cobrança das dividas activas, além de ficarem responsaveis, bem como seus fiadores, pelos prejuizos que soffrer a mesma herança.

Art. 82. Do producto que se arrecadar e apurar dos bens mencionados nos artigos antecedentes, depois de abatidas as despezas do custeio e expediente dellas, se deduziráõ 6  $\frac{1}{2}$  ‰, a saber:

1 ‰ para o juiz ;

1 ‰ para o escrivão, além dos emolumentos que lhe pertencerem pelos actos dos processos ;

1 ‰ para o procurador da fazenda, ou a quem fóra da capital servir de fiscal por parte da fazenda ;

$\frac{1}{2}$  ‰ para o solicitador ;

3 % para o curador, sem outros alguns emolumentos.

A porcentagem de que trata este artigo será deduzida sómente do dinheiro liquido achado em especie no espclio do intestado ou proveniente da cobrança das dividas activas dos arrendamentos e arrematações dos bens.

Art. 83. Os curadores, além da porcentagem fixada no artigo antecedente, perceberão mais :

2 % do valor dos bens moveis e semoventes que não fôrem arrematados e ficarem confiados á sua guarda; e

2 % do rendimento liquido dos bens de raiz que ficarem debaixo de sua guarda e administração, comtanto que o total desta porcentagem não exceda á quantia annual de 400\$000.

Art. 84. Todos os sobreditos funcionarios são obrigados a indemnisar o the-

souro nacional por seus bens havidos e por haver, pelos descaminhos e prejuizos a que derem causa.

## CAPITULO IV.

### DOS BENS DO EVENTO.

Art. 85. São bens do evento os escravos, gado ou bestas, achados sem se saber do senhor, ou dono a quem pertença ; o seu producto liquido deve ser recolhido á recebedoria do municipio da côrte.

§§. Convém não confundir os bens do evento com os vagos e com os de defuntos e ausentes. Para satisfazer este desideratum a presidencia de Pernambuco promulgou em 10 de Agosto de 1858 um Regulamento no qual estabeleceu as seguintes regras :

« Os escravos, que não sabem explicar quem seja seu senhor, são considerados bens do evento.

« Os escravos, cujo senhor se não

sabe se é vivo ou morto, ou onde existe, são bens vagos ou de ausentes, mas não do evento.

« Os animaes com signaes ou marcas de ferro, pelas quaes se possa determinar quem seja seu dono, não são bens do evento »

Comquanto os bens do evento estejam comprehendidos na expressão generica — bens vacantes — da Ord. L. 2º Tit. 26 § 17, elles todavia se differença das demais especies como revela a sua denominação especial — do evento — ; elles são pois os de que trata a Ord. L. 3º Tit. 94, que sem dono andão vagando de uma para outra parte, ou mudando como o mesmo vento muda, d'onde lhes vêm a denominação, distinguindo-se assim dos bens propriamente perdidos, e que se achão; que têm por consequencia senhor; e pois, ainda que senhor certo não lhes seja achado, ainda que se considerem tambem eventos, não se podem reputar do evento ou do vento, conforme a phrase antiga da Ord.—Av. n. 245 de 10 de Novembro de 1853.

Art. 86. No juizo da provedoria dos residuos, na conformidade do art. 114 § 2º

da Lei de 3 de Dezembro de 1841, haverá para a arrecadação e arrematação dos bens do evento os seguintes livros :

1.º O livro das arrecadações, em que se lançaráõ o dia, mez e anno da achada, o nome, naturalidade, idade e signaes dos escravos achados, com todas as declarações que delles se puderem haver; a côr ou signaes do gado ou bestas, o nome de quem as achou, e o lugar onde forão achadas; e bem assim o valor em que forão avaliadas.

2.º O livro de termos, em que se lançaráõ as avaliações dos escravos, gado e bestas achadas, e os de arrematações dellas e das remessas do producto á recebedoria.

3.º O livro dos depositos, em que se lançaráõ as verbas da entrada e sahida dos ditos escravos, gado e bestas do evento, que hão de ser depositadas no deposito geral.

Art. 87. Os livros de que trata o artigo antecedente serão fornecidos pelo escrivão, e abertos, rubricados e encerrados pelo juiz.

Art. 88. Logo que fôrem apresentados os escravos, gado e bestas achadas, e pelas diligencias e averiguações a que se proceder se não conseguir saber a quem pertencem, se fará immediatamente a avaliação, e verificado o lançamento nos termos do art. 86 § 1º se remetteráõ ao deposito geral.

Art. 89. A avaliação será feita por peritos nomeados pelo juiz.

Art. 90. Feita a avaliação, se passarão logo editaes por que se chamem as pessoas que tiverem direito aos escravos, bestas e gado achados do evento, sendo de trinta dias para os escravos, e tres para o gado e bestas: estes editaes serão affixados nos lugares publicos, e publicados nos periodicos, e deverãõ conter a descripção dos

bens com todos os signaes e declarações por que se possa conhecer a identidade e as circumstancias, e data da achada ou entrega.

Art. 91. Findo o prazo dos editaes de que trata o artigo antecedente, serão arrematados os escravos, bestas ou gado do evento, precedendo editaes, que serão affixados na casa das audiencias e publicados nos periodicos no dia da affixação e no da arrematação, mediando entre este e aquelle tres dias, independentemente de pregões.

Art. 92. Feita a arrematação, depois de deduzidas as despezas do juizo e do deposito e porcentagens, se remetterá o producto liquido á recebedoria do municipio, regulando-se as porcentagens pelo que fica disposto no art. 82.

Art. 93. O lanço para liberdade dos escravos será preferido a qualquer outro,

ainda que superior seja, desde que cubra a avaliação.

Art. 94. Se até ao acto da arrematação, e antes da entrega do objecto ao arrematante e de recolhido o producto, comparecer o dono e reclamar, o juiz sobrestará na arrematação ou entrega, e provando elle o seu direito, identidade de pessoa e do objecto, não terá lugar a arrematação, ou ficará ella sem effeito.

Art. 95. Se depois de concluida a arrematação e recolhido o producto á recebedoria do municipio comparecer o dono do escravo ou animal achado do evento, e justificar pelos meios competentes no juizo da provedoria o seu dominio nesse escravo ou animal, e a identidade d'elle, de maneira que o juiz reconheça o seu direito, ordenará por sua sentença que se lhe entregue o producto liquido da arrematação do mesmo escravo ou animal e lhe dará precatório para o levantamento, na fórma do

art. 58 deste Regulamento, sem que deva ser acompanhado dos autos originaes da justificação.

Nestas justificações será ouvido o procurador da fazenda, e nas deprecadas para o levantamento terá vista no thesouro nacional o procurador fiscal.

Art. 96. O juiz competente quando houver de proceder na conformidade dos artigos antecedentes ordenará que seja ouvido o procurador da fazenda, o qual assistirá a todos os actos do processo e deverá requerer tudo quanto fôr conveniente á boa arrecadação, avaliação, e arrematação dos bens do evento, e para que se realizem as entradas do producto delles no prazo legal.

Art. 97. O escrivão do juizo remetterá nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno ao thesouro nacional por intermedio do respectivo juiz uma relação exacta dos bens do evento arrematados, com as decla-

rações constantes dos livros competentes, acompanhadas de uma conta circunstanciada das despesas de que trata o art. 92.

§§. Nos processos para arrecadação, avaliação, e arrematação dos bens do evento officiará o escrivão da provedoria de residuos, onde o houver. Decreto de 24 de Dezembro de 1844.

## CAPITULO V.

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 98. O presente Regulamento terá effeito e vigor tres dias depois de sua publicação no municipio da côrte, e nas capitaes das provincias desde que fôr publicado nos periodicos em que o fôrem os actos officiaes.

Art. 99. Todas as heranças jacentes ora existentes ficão sujeitas ás disposições

deste Regulamento em tudo quanto lhes fôr applicavel.

Art. 100. Logo que fôr publicado o presente Regulamento os juizes de orphãos ordenaráõ a seus escrivães que organisem e enviem por intermedio delles com toda a brevidade ao thesouro, thesourarias e mais estações fiscaes uma relação de todas as arrecadações de heranças jacentes, bens de ausentes e vagos, que se acharem na administração do juizo, com as declarações exigidas no art. 77 § 3.º

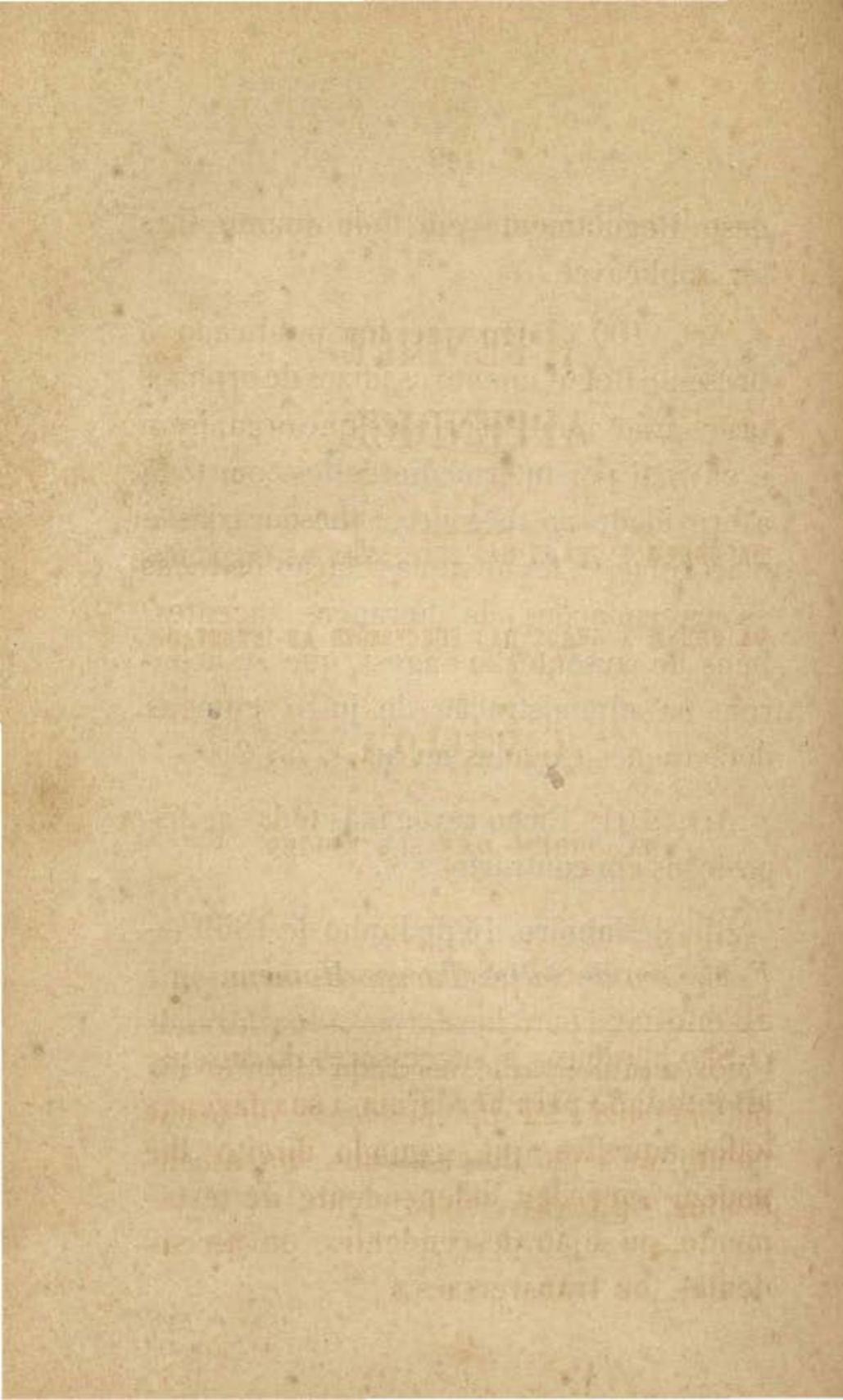
Art. 101. Ficão revogadas todas as disposições em contrario (\*).

Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1859.—  
*Francisco de Salles Torres-Homem.*

---

(\*) Vide no Appendice o Aviso circular do Ministerio da Justiça do 1º de Outubro de 1859.





# APPENDICE

---

DA ORDEM E GRÁOS DAS SUCCESSÕES AB-INTESTADO.

## CAPITULO I.

DA ORDEM DAS SUCCESSÕES.

### § 1.º

São herdeiros e successores do ausente ab-intestado para herdarem a sua fazenda todos aquelles que segundo direito lhe podem succeder independente de testamento, ou sejam descendentes, ou ascendentes, ou transversaes.

## § 2.º

Deve-se attender para regular a successão á proximidade do gráo de parentesco que tenha o pretendente successor com o defunto, contados esses gráos segundo o direito civil.

O Regulamento precedente, tratando dos collateraes cuja presença impede a arrecadação da herança do ab-intestado, limita a excepção aos que se acharem dentro do segundo gráo por *direito canonico*.

O modo de contar os gráos de parentesco segundo o direito civil é como o expendemos nos §§ 3º e seguintes; canonicamente porém se contão esses gráos do modo seguinte :

• Na linha recta ascendente e descendente os gráos de parentesco se contão (do mesmo que segundo o direito civil) sempre começando de um tronco commum, e sendo pai e filho primeiro gráo, neto segundo gráo, bisneto terceiro, etc.

• Na linha lateral, os irmãos filhos do pai, tronco commum, estão cada um por

si em primeiro gráo ; os sobrinhos filhos destes, em segundo ; e os sobrinhos segundos, primos segundos em terceiro, etc. ; fazendo sempre cada um por si um gráo. \*

Já se vê pois que existindo irmãos, sobrinhos filhos de irmão, tios irmãos do pai e primos filhos do tio irmão do pai do fallecido, notoriamente conhecidos, não terá lugar a arrecadação judicial da herança, conforme a disposição do art. 3º § 1º do citado Regulamento.

Preferimos porém no presente trabalho dar a ordem das successões contando o parentesco segundo o direito civil, por ser este o mais seguido.

### § 3.º

Nas linhas dos descendentes ou ascendentes ha entre duas pessoas tantos gráos quantas as gerações que mediarão entre ellas.

### § 4.º

O filho pois está com o pai em primeiro

gráo, com o avô em segundo, com o bisavô em terceiro, e assim por diante.

§ 5.º

E vice-versa o pai está com o filho em primeiro gráo, com o neto em segundo, com o bisneto em terceiro, etc.

§ 6.º

Nas linhas transversaes contão-se entre duas pessoas tantos gráos, quanta é a somma dos gráos de ambos até o tronco commum.

§ 7.º

Assim dous irmãos estão no segundo gráo; dous primos consanguineos em quarto, o sobrinho com o tio irmão do pai ou mãe em terceiro, e com o tio irmão do avô em quarto.

§ 8.º

Nas linhas descendentes o beneficio de

representação têm lugar *in infinitum*, de fórma que um bisneto póde concorrer á successão do bisavô com os outros filhos deste, se acaso tiverem morrido o pai e avô daquelle bisneto ; mas

§ 9.º

Nas linhas transversaes o beneficio de representação limita-se aos irmãos e filhos de irmãos.

§ 10.

Nas linhas ascendentes não ha semelhante beneficio, e portanto o ascendente mais proximo exclue todos os ascendentes mais remotos.

§ 11.

Na successão das heranças têm a primeira ordem os descendentes, na falta destes têm a segunda os ascendentes, e na falta destes entra a terceira ordem, isto é, os transversaes.

## § 12.

Na falta de herdeiro transversal até o decimo gráo, succede o conjuge sobrevivivo ao conjuge defunto, e se não ha conjuge sobrevivivo a herança tem-se por vaga.

( Ord. Liv. 4º Tit. 94; Corr. Tell., Dig. Port. Liv. 2º ns. 820 a 827; Cod. Civ. Franc., arts. 767, 768 e 795.)

## CAPITULO II.

## DA SUCCESSÃO DOS DESCENDENTES.

## § 13.

Todos os filhos legitimos ou legitimados succedem por cabeças ao pai ou mãe fallecido; e na falta de filho ou filha do defunto, succederá o neto ou neta na porção da herança que caberia a seu pai ou mãe, filho do defunto cuja é a herança.

## § 14.

Mas se á successão de um avô concorrerem netos filhos de diversos filhos daquelle, a herança se divide por estirpes.

§§. Se os netos de Pedro concorrerem á sua herança, sendo delles 5 filhos de Manoel, 2 de Antonio, e 1 de José, e os tres progenitores filhos daquelle, a herança se divide em tres partes iguaes, de cada uma das quaes se farão tantos quinhões quantos fõrem os filhos de cada estirpe.

## § 15.

O terem os netos repudiado a herança de seu pai ou mãe não os obsta a addir á herança do avô defunto, não sendo por isso obrigados ás dividas dos pais, cuja herança repudiárão.

## § 16.

O mesmo porém não acontece se o pai dos taes netos sobreviveu ao avô e repu-

diou a herança delle, pois que então não têm os netos direito a succeder.

§ 17.

Se a filha dotada renunciou com juramento a successão de seus pais e morreu em vida delles, podem os netos succeder ao avô, porque o juramento de sua mãe os não liga.

§ 18.

Se elles porém houverem herdado de sua mãe, quando peção a herança do avô devem conferir o dote que a sua mãe foi dado.

§ 19.

Mas se o irmão ou irmãos, a favor dos quaes renunciou a filha dotada a herança paterna, houverem morrido sem descendentes ao tempo da morte do pai commum, a filha renunciante é admittida a succeder intestado ao mesmo pai.

## § 20.

O filho natural succede a seus pais, ainda que concorra com filhos legitimos, e bem assim a seus avós, como se fôra legitimo.

§§. Chamão-se filhos naturaes os tidos de mulher solteira por homem que tambem não tenha impedimento para com ella casar (Ord. L. 4° Tit. 92), e isto ainda que a tal mulher fosse sua escrava ou de outrem, se por morte do pai ficar o filho forro.

Esta Ordenação faz distincção entre os filhos desta especie havidos por homem cavalleiro e por homem peão: aos deste dá direito á successão, aos daquelle nega esse direito, concedendo-lhes sómente o poderem demandar aos herdeiros de seu pai alimentos ou dote. Ord. citada § 1.°

O Decreto de 2 de Setembro de 1847 porém fez extensivos aos filhos naturaes dos nobres os direitos hereditarios, que pela dita Ordenação competião aos dos plebêos, comtanto que o pai os reconheça expressamente em testamento ou por escriptura publica, sendo este reconheci-

mento indispensavel mesmo aos filhos dos não nobres.

Esta Lei porém não teve por fim, e nem póde ser consequencia della, conferir direitos hereditarios aos filhos illegitimos não naturaes, os quaes só podem herdar, nos termos de direito, *ex-testamento*. Portanto se alguém reconhecer em testamento e chamar para herdeiro como filho natural a um que espurio seja, a herança sómente se lhe devolve se não existirem herdeiros forçados, como se devolveria a um estranho, como simples legatario, sendo portanto devida neste caso a taxa de heranças de que sómente são isentos os filhos naturaes na fórma do Alv. de 17 de Junho de 1809. Decreto n. 1343 de 8 de Março de 1854, e Circ. n. 68 de 6 de Fevereiro de 1856.

Se, *a contrario sensu*, alguém instituir seu herdeiro universal a um filho natural, sem comtudo o reconhecer nessa qualidade; deve-se tambem arrecadar a taxa de herança, porque esse filho herda sómente em razão da instituição testamentaria, visto como *não lhe é dado provar por qualquer outro modo a sua qualidade de simples natural* — *ex-vi* da Lei citada de 2 de Setembro de 1847.

## § 21.

Além da successão pela representação, que compete ao filho natural nos bens do avô, elle não póde succeder aos consanguineos.

## § 22.

Os filhos de damnado e punivel coito não podem succeder ao pai, nem á mãe.

§§. Salvo se não houverem herdeiros necessarios, e o pai ou mãe os chamar á herança por testamento. L. de 11 de Agosto de 1831.

## § 23.

E se considerão filhos de damnado e punivel coito os incestuosos, adulterinos e sacrilegos.

§§. É preciso, para que se considere o coito damnado e tenha lugar a Lei a que se refere o § 22 supra, que elle seja condemnado e punido pelas Leis civis,

e não só pelas canonicas. Repert., art. FILHO.

Os filhos de coito damnado podem pedir alimentos, Mell. Freir., L. 2º Tit. 6º §§ 23 e 24; e por uma Decr. de Benedicto XIV (Synod. Dioces. L. 13 Cap. 24 n. 21) até os clerigos são obrigados a sustentar seus filhos, mesmo pelas rendas que percebem das igrejas. Suz., Cod. Orphan. Cap. 3º § 4.º

#### § 24.

Mas o filho que uma mulher solteira teve de um homem casado reputa-se filho natural da mãe; como tal lhe succede nos termos acima ditos.

#### § 25.

E podem outrosim os filhos ditos de damnado e punivel coito succeder aos avós maternos, se no tempo da morte delles a mãe já fôr fallecida.

#### § 26.

Igualmente succedem aos avós os netos

legítimos, embora o pai ou mãe destes provenha de damnado coito.

§ 27.

Finalmente, se os filhos de coito damnado fôrem perfilhados pelo pai ou mãe, e a perfilhação confirmada por autoridade régia, succedem ao pai ou mãe perfilhante ab-intestado, se elle ou ella não deixou descendentes ou ascendentes legítimos.

§ 28.

O filho que tiver a mulher viuva até o decimo mez depois do fallecimento do marido, succede em seus bens; não assim se o nascimento tiver lugar depois de haverem passado dez mezes e sete dias do fallecimento.

§§. Se depois da morte do marido (diz o Sr. Suzano, *Cod. Orphan.* pag. 38) a viuva se declarar gravida, deve o juiz do inventario manda-la examinar por duas matronas juramentadas; e na par-

tilha se contempla o herdeiro posthumo; porém para este herdeiro adquirir, e transmittir a successão do seu quinhão hereditario, é preciso nascer vivo, e em termos de continuar a viver; não havendo justos motivos de se presumir que não seja filho do defunto. Repert., art. NASCIMENTO.

### § 29.

O filho abortivo é incapaz de succeder, e por isso tambem não transmittte direito de successão.

§§. Considerão-se filhos abortivos os nascidos antes do setimo mez de gravidez, ainda mesmo vivendo alguns dias, e bem assim os que nascem mortos, embora de tempo, ou que succumbem por não terem nascido em termos de poderem viver. Repert., art. NASCIMENTO.

(Ord. Liv. 4<sup>o</sup> Tits. 92 e 93; Dig. Port. Liv. 2<sup>o</sup> ns. 828 a 852; Repert., art. NASCIMENTO.)

## CAPITULO III.

## DA SUCESSÃO DOS ASCENDENTES.

## § 30.

Na falta de herdeiros descendentes devolvem-se os bens do intestado aos seus ascendentes, e pois lhe succedem em primeiro lugar o pai ou a mãe se o defunto era capaz de a elle succeder. E emquanto houver pai ou mãe vivo, elle ou ella succederá em toda a herança, ainda que existão os avós pais do conjuge predefunto.

## § 31.

E não existindo o pai nem a mãe succedem os avós paternos e maternos em partes iguaes.

## § 32.

E isto ainda mesmo que de um dos lados só exista um dos conjuges avós.

## § 33.

E quando os avós paternos ou os maternos fôrem ambos fallecidos a herança passará aos sobreviventes, quer sejam paternos, quer maternos, porque na linha ascendente não ha representação.

## § 34.

Note-se porém que se o defunto era incapaz de succeder a seu pai, mas capaz de succeder a sua mãe, esta é a universal herdeira, e na falta della os parentes maternos; porque o direito de successão é reciproco.

## § 35.

Em razão pois da reciprocidade a que alludimos, o pai e mãe natural succedem ao filho natural; e como o filho de coito damnado perfilhado succede ao pai ou mãe perfilhante, este ou esta succede áquelle.

§§. Nos termos da Ord. L. 2º Tit. 35 § 12, o matrimonio subsequente legitima o filho adulterino e qualquer outro; e como por isso ficão habilitados para herdarem dos pais, tambem a estes fica pertencendo igual direito.

§ 36.

E os avós maternos de netos espurios, ou legitimos, cujos pais fossem espurios, succedem a esses netos em todos os casos em que elles lhe succederião como fica acima dito, §§ 25 e 26.

§ 37.

Masse a mãe houver passado a segundas nupcias não succederá ao filho ou filha do primeiro leito, no quinhão que este ou esta houver herdado, ou devesse herdar de seu pai, ou de seu avô paterno, e desses bens haverá sómente o uso e fructo em sua vida, e por sua morte passarão inteiros aos outros filhos do primeiro matrimonio, se os

houver, e partir-se-hão por elles e seus sobrinhos.

§ 38.

Todavia, não ficando outro filho algum desse primeiro marido, não haverá lugar o que dito fica, ainda quando existão sobrinhos.

§ 39.

Tambem o segundo casamento não tornará a mãe inhabil para succeder ao filho na hypothese de que se trata, se o casamento houver tido lugar por consentimento expresso dos filhos, ou se os bens forão ganhos por elles, ou doados por estranhos, e não herdados do pai.

§ 40.

E o mesmo haverá lugar a respeito do pai que casar com outra mulher, e herdar do filho da primeira.

## § 41.

O pai ou mãe, avô ou avó, ainda que legítimos, podem incorrer na pena de não succeder ao filho ou neto se deixa de requerer inventario dentro de sessenta dias por occasião da morte do conjuge predefunto: a herança neste caso se devolve aos irmãos sobreviventes.

## § 42.

Comtudo na pena de que trata o paragra-pho antecedente não incorre o pai ou a mãe o avô ou avó *ipso jure*: é preciso que seja intentada a acção competente, e que haja sentença condemnatória.

(Ord. L. 1º Tit. 88 § 8º, L. 4º Tit. 91 §§ 2º e 4º; Ass. de 20 de Julho de 1780; Repert., art. FILHO DO PRIMEIRO MATRIMONIO; Dig. Port. cit. ns. 857 a 866.)

## CAPITULO IV.

## DA SUCCESSÃO DOS COLLATERAES.

## § 43.

Se ao defunto não ficárão descendentes nem ascendentes, succedem na herança os irmãos e irmãs germanos, e os filhos destes pelo beneficio de representação.

§§ *Irmão germano* quer dizer—de pai e mãe, *meio irmão* ou *uni-lateral* o que é sómente de pai ou de mãe : se o é por parte de pai, diz-se *consanguineo*, se por parte de mãe diz-se *uterino*.

## § 44.

Os irmãos e irmãs succedem por cabeças, e os sobrinhos em estirpes, fazendo a cabeça de seu pai ou mãe predefunto.

## § 45.

Os irmãos e irmãs germanos e seus filhos excluem da successão os meios ir-

mãos, ou sejam uterinos ou consanguíneos do defunto.

§ 46.

Não havendo porém irmãos nem irmãs germanos nem filhos destes, e sómente netos de irmãos germanos, estes são excluídos da successão pelos meios irmãos do defunto e pelos filhos destes.

§ 47.

E dada a falta de irmão ou irmã do defunto concorrendo á successão sobrinhos filhos de diversos irmãos predefuntos, a herança se divide por estirpes, levando cada um a porção que seu pai levaria se vivo fosse.

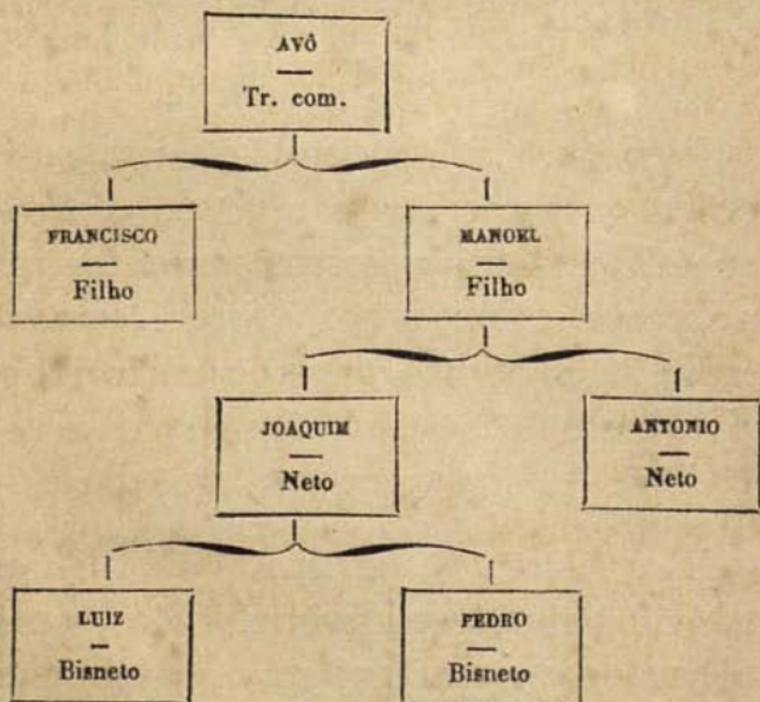
§ 48.

E concorrendo tios irmãos do pai ou mãe do defunto com sobrinhos do mesmo defunto, todos em igual gráo, os sobrinhos excluem os tios, porque em favor delles se dá o beneficio de representação.

## § 49.

Mas aquelles tios excluem por sua vez os filhos dos ditos sobrinhos, porque a favor destes já não ha o referido beneficio de representação.

§§. Para melhor entender-se a disposição dos ultimos paragraphos figuraremos o seguinte schema :



Morrendo Antonio sem descendencia nem ascendencia, os seus bens passariãa

de preferencia a Joaquim, seu irmão (§ 43); sendo porém este já também fallecido, preferem seus filhos Luiz e Pedro ao tio commum Francisco; porque, comquanto estejam todos no mesmo gráo de parentesco (§ 6º) relativamente a Antonio, todavia pelo beneficio de representação, de que gozão os sobrinhos filhos de irmão (§§ 9º e 43), herdão por Joaquim, e assim ficão mais proximos (§ 48).

No caso porém de não existirem Luiz e Pedro, e sómente filhos de um delles, ou de ambos, entra Francisco na herança como transversal mais proximo (§ 49).

### § 50.

Depois dos irmãos e filhos de irmãos do defunto os transversaes mais proximos em gráo excluem os mais remotos sem attenção a prerogativas de sexo ou idade, ou de serem parentes paternos ou maternos.

### § 51.

Os irmãos procedentes de damnado e

punivel coito herdão a seus irmãos maternos, e não assim aos paternos, e na falta de irmão materno succedem ao defunto que era filho de damnado coito os parentes maternos mais proximos, com exclusão dos paternos.

(Ord. L. 4.<sup>o</sup> Tit. 94; Ass. de 16 de Fevereiro de 1786; Dig. Port. L. 2.<sup>o</sup> ns. 869 a 879.)

## CAPITULO V.

### DA SUCCESSÃO DO CONJUGE.

#### § 52.

Não deixando o fallecido filho nem filha, nem pai, nem mãe nem outro qualquer parente descendente, nem ascendente; assim como não deixando irmão nem irmã, nem sobrinho nem parente algum transversal até o decimo gráo, segundo o

direito civil, e habil para succeder-lhe, a herança se devolve ao conjuge sobrevivente.

§ 53.

Advirta-se porém que se o marido era parente de sua mulher e casarão com dispensa, morto um delles ab-intestado, o sobrevivente toma o seu lugar segundo o gráo de parentesco que tiver, para excluir os outros parentes mais remotos.

§ 54.

Deixa porém de succeder ao conjuge fallecido o sobrevivente se estavam separados por toda a vida em virtude de sentença de divorcio do juizo competente, e ao divorcio dera causa culpa do sobrevivente; mas

§ 55.

Assim não acontecerá se pelo contrario ao divorcio dera lugar culpado outro

conjuge, porque então tem lugar a successão como se não houvera divorcio.

(Ord. L. 4º Tit. 94.; Dig. Port. citado n. 881.)

## CAPITULO VI.

DOS PARENTES INHABEIS PARA A SUCCESSÃO.

### § 56.

Considerão-se inhabeis para a successão, ainda que em razão do parentesco esta lhe devesse tocar:

1.º Os descendentes e ascendentes solemnemente desherdados por justa causa.

§. Verifica-se este caso quando a desherdação é feita e julgada em vida; e não quando se faz em testamento, como é de costume. *Consol. das Leis Civ.* nota 3ª ao § 4º do art. 982.

São causas legitimas para a desherdação:

a) Terem os descendentes ou ascendentes por qualquer modo attentado

contra a vida do parente desherdante ou dado para tal fim conselho, favor ou consentimento. Ord. L. 4º, Tit. 88, §§ 1º, 8º e 9º.

**b)** Terem os descendentes posto irrosamente as mãos no parente ascendente. Ord. cit. § 5º.

**c)** Haverem aquelles gravemente injuriado a este, principalmente em publico. Idem § 6º.

**d)** Terem havido copula carnal com a madrasta ou concubina do pai, com o padrasto ou mancebo da mãe; com a nora ou concubina do filho, ou com o genro ou mancebo da filha. Ord. cit. Tit. 88, § 10, Tit. 89 § 2º.

**e)** Terem os descendentes accusado criminalmente os ascendentes, ou delles denunciado com damno de suas pessoas e bens. Ord. cit. Tit. 88 §§ 6º e 11.

**f)** Terem impedido os descendentes aos ascendentes, ou estes áquelles, de fazerem testamento. Ord. cit. § 13 e Tit. 89 § 3º.

**g)** Terem uns desamparado os outros quando cahidos em alienação mental; não lhes prestando os soccorros precisos.

durante a enfermidade. Ord. L. 4° Tit. 88 §§ 14 e 15, e Tit. 89 § 5.°

**h)** O ter-se a filha familias menor de 21 annos deixado corromper tendo copula com algum homem. Ord. L. 4° Tit. 88 § 1°; L. de 19 de Junho de 1775 § 4°, e Ass. de 9 de Abril de 1772 § 2°; Alv. de 29 de Agosto de 1776.

**i)** Casar o filho familias em qualquer idade, e a filha antes de 21 annos sem consentimento dos pais, ou sem o supprimento deste pelo juizo. (Ord. cit. § 1°; L. de 19 de Junho de 1775 § 5°, L. de 29 de Novembro do mesmo anno; cit. Ass. de 9 de Abril de 1772, e L. de 6 de Outubro de 1784.

**j)** Ter o pai attentado contra a vida da mãe do filho ou a mãe contra a vida do pai. Ord. L. 4° Tit. 89 § 4.°

Os effeitos da desherdação cessão nos casos em que o parente póde perdoar a offensa, e effectivamente a perdôa (Ass. de 20 de Junho de 1780) — e quando a desherdação for feita em testamento deve para ser valida declarar o testador expressamente a causa, incumbindo ao herdeiro instituido provar a legitimidade e veracidade della. Ord. L. 4° Tit. 82 § 2.°

2.º Os herdeiros que forão remissos e negligentes em procurar o restabelecimento da saude dos seus ascendentes ou parentes, que vierão a fallecer no estado de alienação mental.

3.º Os que se houverem escusado da tutela dos parentes.

4.º As filhas familias que houverem incorrido na pena de desherdação por se haverem casado antes de vinte e um annos sem consentimento dos pais, ou por se terem deshonestado.

§§. A incapacidade de succeder por estes motivos cessa se o pai tendo perdoado a injuria á filha institui-la herdeira; para isto porém é preciso que ao tempo da morte não hajão outros filhos ou descendentes legitimos. Ord. L. 4º Tit. 88 § 2º, e Ass. de 9 de Abril de 1772 § 2.º Comtudo a filha que se houver casado com marido notoriamente conhecido por melhor do que seria aquelle com quem o pai podê-la-hia casar só pôde ser desherdada em metade da sua legitima, e não o sendo expressamente

herdará livremente. Ord. cit. § 3º, Ass. de 9 de Abril de 1772 § cit.

5.º Os religiosos e religiosas, que professarem, ainda naquellas communitades que podem possuir bens em commum.

6.º Os religiosos secularizados, e quando houverem parentes chamados pela lei ou conjuge, de maneira que só venhão a excluir a successão do Estado.

§§. Em razão da reciprocidade na successão os parentes dos religiosos secularizados (ainda os ascendentes) sómente lhe succederão quando elles não tiverem disposto de seus bens. Ord. L. 2º Tit. 18 § 7º, e L. de 19 de Novembro de 1821 § 4.º)

Os bens adquiridos e deixados pelos religiosos são propriedade dos respectivos conventos, e aqui não há successão, e sómente arrecadação do que lhes pertence como propriedade sua. O religioso em virtude de sua regra não póde adquirir nem possuir em seu nome, ainda que viva extra-claustro e exerça algum emprego com a importancia de

cujos rendimentos obtenha esses bens, dos quaes só lhe é permittido despender o estrictamente preciso para sua subsistencia. Av. de 5 de Setembro de 1839, Ord. de 5 de Novembro de 1840.

Comtudo se do espolio fazem parte bens de raiz, como estes não podem ser possuidos pelas corporações de mão morta por mais de anno e dia sem dispensa das leis de amortisação, pena de seu perdimento para a fazenda (Ord. L. 2º Tit. 18 § 1º), segue-se que se o religioso o possuir contra essa Ord. terão elles incorrido na mencionada pena. Declaração da directoria Ger. do Cont. ao Procur. Fisc. de Pernambuco em officio de 8 de Junho de 1859.)

Apezar porém do direito reconhecido nos bens moveis e semoventes aos conventos, se os religiosos fallecerem em lugares distantes dos mesmos conventos, e da residencia de seus syndicos, proceder-se-ha á arrecadação judicial, como no caso de bens de ausentes, e a entrega se não deve fazer sem que os conventos se habilitem. Cit. Ordem de 5 de Novembro de 1840.

## § 58.

E ainda que algum dosditos inhabeis seja contemplado em testamento, este não valerá, salvo os unicos casos acima apontados em que o perdão da injuria faz cessar a pena.

(Ord. L. 4º Tit. 26 § 19, Tit. 84 pr., Tit. 88 §§ 1º, 13 e 14, Tit. 102 §§ 5º e 6º; LL. de 9 de Setembro de 1769 § 1º, de 19 de Junho de 1775 §§ 4º e 5º, de 29 de Novembro do mesmo anno, de 29 de Agosto de 1776, de 6 de Outubro de 1784, e de 19 de Novembro de 1821; Ass. de 9 de Abril de 1772 § 2º; Corr. Tell., Dig. Port., cit. n. 863 not.—e—, e ns. 1516, 1529 e 1534; *Consol. das Leis Civ.*, arts. 982, 983, 984, 985, 986, 988, 990, 991 e 992.)

## CAPITULO VII.

DA VACANCIA DA HERANÇA E SUCCESSÃO  
DO ESTADO.

## § 59.

E não deixando o fallecido intestado herdeiro successivel ascendente, nem descendente, nem collateral até o decimo gráo por direito civil, e nem conjuge, que segundo direito lhe possa succeder; a herança se considera vaga, e a successão pertence ao Estado.

## § 60.

E bem assim se considerão vacantes as heranças e legados deixados em testamento a pessoas incapazes de os adquirir.

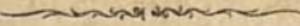
## § 61.

E da mesma sorte aquellas cujos herdeiros as renunciem, não havendo outros que os possuão e devão substituir.

## § 62.

Em qualquer destes casos incumbe á administração publica fazer as necessarias diligencias para entrar na posse dos bens em nome do Estado.

(Reg. de 11 de Maio de 1560 § 8º; Ord. L. 1º Tit. 90 § 1º, L. 2º Tit. 26 § 19, L. 3º Tit. 18 § 9º; L. 4º Tit. 94 in fin.; L. de 4 de Dezembro de 1775; Alvs. de 28 de Janeiro de 1788 e de 26 de Agosto de 1801; Regul. precedente de 15 de Junho de 1859, art. 11 § 2º e art. 12.



# APPENDICE



**Alvará de 28 de Junho de 1808.**

TITULO 8.º

§ 2.º As mesmas pessoas, que occuparem os sobreditos empregos, e lugares (do erario) vencerão os ordenados que para a sua decen-te sustentação tenho estabelecido, sem que seja permittido levarem das partes emolu-mento algum pelo simples acto de pagar ou receber, que são privativos do meu real erario; porém as liquidações ou ajustamen-tos das contas, que em virtude dos meus reaes Decretos de 8 de Maio de 1790, e 26 de Julho de 1802, fizerem os officiaes do erario regio, sendo para isso propostos pelos respectivos contadores geraes, e nomeados pelo presidente, lhes serão gratificados pela minha real fazenda, na fôrma dos sobre-ditos Decretos, que mando se observem ao dito respeito.

Pelo que mando etc., etc.

---

**Decreto de 8 de Maio de 1790**

*A que se refere o § 2º, Tit. 8º do Alvará de  
28 de Junho de 1808.*

Havendo-me representado o visconde meu mordomo-mór, e presidente do meu real ererario, que a multiplicidade de contas anteriores ao estabelecimento do mesmo real erario havião embarçado, que se tomassem as contas actuaes com aquella promptidão, que se fazia necessaria, e era conveniente, assim ao meu real serviço, como aos mesmos thesoureiros e almoxarifes, recebedores, e mais exactores da minha real fazenda, que devião da-las, sendo por esse motivo necessario conceder aos officiaes do real erario destinados para ajustar as contas, de que estão encarregados, tempo sufficiente para as poderem examinar com a circumspecção, e cuidado, que requerem tão serias e importantes averiguações, o que não era compativel com a obrigação, que se lhes havia imposto de assistirem todos os dias de manhã e de tarde ao despacho do mesmo real erario: e attendendo outrosim ás mais circumstancias que sobre este mesmo negocio me forão presentes, e se fizerão dignas de minha real consideração: hei por bem ordenar provi-

sionalmente, e emquanto não mandar o contrario, que o despacho do meu real erario seja só pela manhã, na fôrma e pelo tempo que se declara nas Instrucções que baixão com este meu real Decreto, e que fazem parte delle, assignadas pelo visconde meu mordomo-mór, e presidente do real erario ; praticando-se igualmente o mais, que nas mesmas Instrucções se contém, e que diz respeito á distribuição das contas pelos officiaes que as devem tomar, ao premio com que deverão ser remunerados do seu trabalho, e ás multas que se devem impôr aos que não cumprirem exactamente com as obrigações que se lhes prescrevem. O mesmo visconde meu mordomo-mór, e presidente do real erario, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios, não obstante quaesquer disposições em contrario. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 8 de Maio de 1790.

#### INSTRUCÇÕES.

2.ª Determina Sua Magestade que as contas dos thesoureiros, almozarifos, recebedores, e mais exactores da real fazenda, se entreguem aos officiaes benemeritos do real erario para as ajustarem em suas casas ; e, devendo-se nesta parte fazer distincção da

qualidade de contas, que se hão de dar para os ajustes fóra da contadoria, e das que ficão pertencendo ás horas da assistencia no erario; é servido mandar declarar que as pequenas contas dos contadores, todas, ou a maior parte das dos rendeiros, almoxarifes, e thesoureiros da casa das Sras. rainhas da casa de Bragança, da Patriarchal e de commendas, as contas dos thesoureiros geraes das tropas, etc., que ou são faceis de concluir, ou têm officiaes destinados para estas repartições, e que podem e devem vencer o trabalho de seus ajustes, não hão de ser contempladas no numero das que se houverem de ajustar fóra, e só entrarão neste numero aquellas contas, que fõrem grandes, ou que não tenham officiaes destinados, e caso que nas repartições acima citadas hajão algumas contas, que dependão de maior trabalho, ou que estejam atrasadas, e prudentemente julgue o contador geral que não são venciveis pelo official da repartição, as poderá comtudo dar para se tomarem fóra, mas nunca a officiaes da mesma repartição, podendo tambem os contadores geraes repartir das que tiverem com outros officiaes do erario, que julgarem benemeritos, e não tiverem contas para ajustar, porque deste modo se adiantará a conclusão tão importante das mesmas contas.

3.ª As contas que devem preferir na distribuição são aquellas, a respeito das quaes houver sequestro, ou aquellas, em que se possa considerar alcance cobravel, afim de se evitar que com a demora se faça incobravel. Depois devem seguir-se as mais modernas, indo para trás até se concluirem, sendo o principal objecto trazer justas as contas modernas, e irem-se ajustando as mais atrasadas, conforme couber no tempo.

4.ª Aos officiaes, que tomarem qualquer conta se arbitrarão prudentemente os dias que com ella poderião gastar, e se lhes premiaráesses dias de trabalho á razão de 600 réis por dia para o que fôr nomeado contador; 500 réis por dia ao escrivão; e 250 réis por dia tambem ao praticante, se o houver. Entregues que sejam nas contadorias as contas depois de tomadas, deverão ser revistas pelos 1.ºs escripturarios, ou por algum dos 2.ºs, de quem os contadores geraes fação melhor conceito; e como esta revisão deve tambem fazer-se fóra das horas da assistencia no erario, e é de importancia pela fé, que ha de merecer, vencerá de gratificação por ella o official que a fizer a quarta parte do que importar o arbitramento para os officiaes, que tomárão a conta.

5.ª Nenhuma conta será encarregada a um só official, mas pelo menos serão sempre

dous os responsaveis por ella, e quando a conta admittir tres e quatro, deverãõ empregar-se, e isto não só para que chegue a todos este beneficio, e para que trabalhando maior numero de gente se adiantem mais as contas, mas tambem para que se instruaõ e hajão mais officiaes, que sejão responsaveis ás mesmas contas.

6.<sup>a</sup> Os 2.<sup>os</sup> e 3.<sup>os</sup> escripturarios deverãõ ser encarregados de qualquer conta como contador della, e como mais peritos no exercicio de as tomar. Os amanuenses e praticantes serãõ os escrivães, e quando a conta admittir maior numero, dar-se-ha como praticantes aquelles que entre estes mostrarem maior capacidade. A repartição destas contas póde e deve servir aos contadores geraes para premio daquelles escripturarios, que mais se distinguirem no serviço das contadorias, porque aquelles que por menos zelo incorrerem em faltas de assistencia, ou que assistindo sejão insignificantes os seus trabalhos, e venhão ao tribunal só por encher tempo, a estes officiaes não se deve rá repartir conta, porque delles se não espera trabalho util; e seja este o castigo de sua inhabilidade, e falta de zelo, sendo ao mesmo tempo estimulo para os mais capazes se distinguirem, bem entendido porém que a qualquer official, por benemerito e habil

que seja, se não deverá repartir conta nova, enquanto não fizer entrega da outra corrente na contadoria.

7.ª Para a guarda das contas, e para que ellas hajão de sahir do real erario, afim de serem entregues aos officiaes, que as hão de tomar, seguir-se-hão, no que fõrem applicaveis, as providencias, e o que a estes respeito determinão os Regimentos da fazenda no Cap. 81, *in fine*, e 82, e das contas no Cap. 5º, sendo a determinação da sahida das ditas contas por despacho do presidente do real erario.

8.ª As nomeações dos officiaes que houverem de tomar as contas serão feitas á vista das propostas que cada um dos contadores geraes pelas suas repartições apresentar, com declaração da conta que lhes parecer haverem de encarregar aos mesmos officiaes, e pedindo a este fim a necessaria approvação, e igualmente ordem para a sahida da conta; e por despacho do tribunal serão deferidos.

9.ª Concluidas que fõrem, de tomar, e rever, as contas, serão entregues nas contadorias geraes respectivas com as relações das duvidas que se encontrarem; ou com a certeza de estarem quites; ou finalmente com a noticia de saldo, pró, ou contra, e achando os contadores geraes, que as ditas contas merecem approvação, quanto ao tra-

balho, exame, e revisão, proceder-se-ha pelos mesmos contadores geraes a fazer o arbitramento da gratificação, ou premio, conforme fica declarado na 4ª instrucção, e remetterão á mesa do real erario os seus arbitramentos, que, achando-se conformes, serão por despachos mandados pagar.

---

### Decreto de 26 de Julho de 1802

*A que se refere o § 2º, Tit. 8º do Alvará de 28 de Junho de 1808.*

Tendo-me sido presente que no Regulamento provisional estabelecido por Decreto de 8 de Maio de 1790, e Instrucções que com elle baixarão, occorrem alguns inconvenientes que a experiencia tem mostrado se devem evitar com adequadas providencias, afim de que as contas dos almoxarifes, thesoureiros, recebedores, e mais exactores da minha real fazenda, sejam tomadas nas proprias contadorias geraes a que pertencem, sem o risco a que estavam expostas, levando-as os officiaes para suas casas, e com a regularidade e exactidão, que exige objecto de tanta importancia, assim dos interesses da real fazenda, como das partes; e havendo

atencção ao referido, e a tudo mais que sobre este assumpto me foi ao mesmo tempo representado com os justos e individuaes motivos, que merecêrão a minha régia approvaçào: sou servido determinar que todas as sobreditas contas se ajustem nas respectivas contadorias geraes; e que dellas não possam sahir para fóra do real erario sem expressa resolução minha, praticando nos seus ajustamentos e revisões tudo quanto se declara e estabelece nas Instrucções com a data de hoje que baixão com este meu real Decreto, e fazem parte delle, assignadas por D. Rodrigo de Souza Coutinho, do conselho de estado, e presidente do real erario, e observando-se inteiramente o mais que nellas se contém, sobre a creação de novos lugares, e sobre o methodo e cautelas, com que mando ampliar e declarar as Instrucções de 28 de Abril de 1790, que ficão aliás em seu vigor no que por este Decreto, e novas Instrucções, que o acompanhão, não fôr derogado. O mesmo presidente do meu real erario o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, ou disposições em contrario. Palacio de Queluz, 26 de Julho de 1802.

## INSTRUCCÕES.

1.<sup>a</sup> S. A. R. ordena que o despacho do erario régio se continue a fazer de manhã....

2.<sup>a</sup> E' outrosim servido que as contas, de qualquer qualidade que sejam, se não possam ajustar fóra das contadorias geraes, e dos seus respectivos cartorios, mas sim dentro do real erario, e nas tardes que se destinão para os extraordinarios exames, e ajustamentos, commettendo-se tão sómente aos officiaes e praticantes benemeritos, e negando-se aos que se não distinguirem no real serviço, na fórmula declarada nos arts. 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, e 6.<sup>o</sup> das referidas Instrucções: e mando que não bastando os officiaes de alguma contadoria para dar expedição ás contas que nellas houver, se poderão neste caso se commetter aos officiaes ou praticantes de qualquer outra contadoria, ou thesouraria-mór, com advertencia porém que sempre um delles, ou seja o contador ou escrivão, deve ser da contadoria, a que a conta pertencer, e que na mesma se ha de ajustar, sem se poder transferir de uma para outra contadoria.

3.<sup>a</sup> E querendo o mesmo augusto senhor que nas entradas e sahidas das contas se pratiquem do modo possivel as formalidades estabelecidas nos capitulos 40, 81 e 82 dos

Regimentos da Fazenda, e 5º do Regimento das Contas: ha por bem ordenar que em cada uma das contadorias geraes haja um official cartorario, que tenha propensão e habilidade para este ministerio, o qual conserve todas as contas debaixo da sua inspecção e arrecadação, recebendo-as e entregando-as com toda a clareza e methodo, e na fórma ordenada nos ditos Regimentos, devendo os contadores geraes propôr para aquelle lugar um dos escripturarios actuaes....

4.ª Porquanto os exames e ajustamentos de contas se não devem demorar, visto ser este objecto um dos mais interessantes á boa arrecadação da minha real fazenda. Os contadores geraes destinarão alguns officiaes além dos que têm repartições proprias, para nas horas do despacho das manhãs tomarem as contas exceptuadas no art. 2º das mencionadas Instrucções, na certeza de que só em circumstancias muito urgentes, e com representação attendivel, poderão ser distribuidas e commettidas aos exames das tardes, e os mesmos contadores geraes deverão participar ao presidente do real erario, na occasião dos balanços dos semestres, que contas se tomavão nas manhãs, e o que dellas resultou....

5.ª Na escolha e preferencia das contas

para os exames se observará inteiramente o que dispõe o 3º art. das Instrucções, por ser muito conveniente que primeiramente se acuda aos ajustamentos daquellas, em que se presumir alcances, afim de que a demora não dificulte a sua cobrança, observando-se igualmente o que a respeito dos preços para a gratificação do trabalho determina o art. 4º das mesmas Instrucções, na intelligencia de que este premio só deve ter lugar nas contas que fôrem commettidas aos exames das tardes, regulando-se os dias por seis horas de serviço effectivo, e praticando-se tudo o mais, que no mesmo artigo se declara.

6.ª Tambem se deve cumprir o que determinão os arts. 5º e 6º das Instrucções, com declaração porém de que os primeiros escripturários supranumerarios se podem encarregar assim das revisões das contas, como dos ajustamentos dellas; praticando-se inalteravelmente a regra de que nenhum official poderá ser ao mesmo tempo encarregado de duas contas, ou seja para o exame, ou para revisão.

8.ª Para se facilitarem os ajustamentos, poupando-se maior trabalho e despeza, prohibe S. A. R. que se fação os lançamentos das contas antigamente praticados, e ainda hoje

adoptados pelos officiaes de algumas contadorias, pois tem mostrado a experiencia, que não ha necessidade de se copiar addição por addição, tornando-se desta sorte inutil e volumosa a escripta; determinando que em lugar daquelle methodo se observe em todas as contadorias outro mais facil; que consiste em se sommarem as addições depois de examinadas do calculo e legalidade nas paginas dos mesmos livros, em que estiverem lançadas, e só em papel de fóra se poderão fazer os necessarios resumos para em consequencia delles se formalisar a conta corrente geral com as distincções e separações, que fõrem indispensaveis, assim na receita como na despeza, citando-se na mesma conta corrente, e na explicação de cada uma das quantias de que fôr composta, as folhas dos livros, e os numeros dos documentos que lhe cõrresponder, e mostrando-se finalmente a resulta ou saldo da dita conta, e as duvidas que sobre ella se offerecerem, o que tudo será escripto pela escrivão em um dos livros do thesoureiro ou recebedor, e assignados por todos os officiaes encarregados do ajustamento da conta. E quando os ditos livros não tenham espaço sufficiente, em que se possa escrever, neste caso se fará tudo em papel separado, que deve ficar cosido no fim do competente livro.

9.<sup>a</sup> Depois de revistas e approvadas as contas, procederão os contadores geraes aos seus arbitramentos com aquella circumspecção, que pede um negocio tão serio, e de tanta importancia, afim de que nem a fazenda real, nem os officiaes fiquem prejudicados; bem entendido que estes arbitramentos não os devem confiar a outra pessoa, e só os poderão fazer nos seus impedimentos os ajudantes ou 1.<sup>os</sup> escripturarios que por elles servirem, e não fõrem interessados nos mesmos arbitramentos, procedendo-se em tudo o mais na fórma que dispõe o art. 9.<sup>o</sup> das Instrucções.

10. Os contadores geraes e os officiaes e praticantes, que não estiverem encarregados dos exames, e revisões das contas, não são obrigados a ir de tarde ás contadorias; mas os officiaes que em cada uma dellas se achar de maior graduacão e antiguidade será respeitado, como seu superior naquelle acto, para deste modo se manter o socego, e boa ordem que se fazem indispensaveis em semelhantes congregações.

11. O porteiro do real erario deverá tambem assistir durante o trabalho das tardes, e poderá chamar dos moços do mesmo erario os que fõrem necessarios para servirem neste expediente, e tirarem, e arrumarem as contas nos respectivos armarios. E attendendo

S. A. R. á maior sujeição e responsabilidade do sobredito porteiro, é servido conferir-lhe a ajuda de custo annual de 200\$, que elle poderá repartir com um dos continuos, que escolher para o ajudar ou substituir em qualquer impedimento no caso de ser necessario, ficando porém ambos responsaveis pelas obrigações inherentes ao mesmo lugar.

---

**Decreto de 15 de Novembro  
de 1827.**

Havendo a assembléa geral legislativa resolvido : art. unico, que a disposição da Ord. do Liv. 1º, Tit. 62, § 38, na parte que regula o espaço de tempo, em que se deve considerar morto aquelle que, ausentando-se de um lugar, não se sabe noticias d'elle, não comprehende o caso, em que tendo partido em algum navio de um porto com destino certo para outro, não haja noticia de sua chegada a esse porto, ou a algum outro, nem das pessoas que nelle forão, dentro de dous annos nas viagens mais dilatadas, devendo neste caso reputar-se perdido o navio, e fallecidos os que nelle partirão, para o effeito de devolver-se a sua herança por testamento, ou sem este, aos que a ella tive-

rem direito, provados os requisitos exigidos na dita Ord., da mesma sorte que foi estabelecido a respeito dos navios seguros no art. 19 da Resolução approvada pelo § 3º do Alv. de 11 de Agosto de 1791; e tendo eu sancionado esta Resolução, hei por bem que assim se cumpra. A mesa do desembargo do paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Novembro de 1827, 6º da independencia e do Imperio. Com a rubrica de S. M. I.—*Conde de Valença.*

---

### Lei de 11 de Agosto de 1831.

A regencia, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, tem sancionado e manda que se execute a Resolução seguinte da assembléa geral :

Art. unico. Nem a Ord. do Liv. 4º, Tit. 93, nem outra alguma legislação em vigor, prohibe que os filhos illegitimos de qualquer especie sejam instituidos herdeiros por seus pais em testamento, não tendo estes herdeiros necessarios.

Diogo Antonio Feijó, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do

Rio de Janeiro, em 11 de Agosto de 1831, 10.<sup>o</sup> da independencia e do Imperio. — *Francisco de Lima e Silva.* — *José da Costa Carvalho.* — *João Braulio Muniz.*

*Diogo Antonio Feijó.*

---

### Instrucções de 26 de Abril de 1832.

Art. 31 Logo que uma conta fôr remettida de qualquer thesouraria provincial, ou da thesouraria geral ao tribunal, este em sessão a entregará ao contador, que assignará a carga em um livro particular do tribunal, no qual, não só se declare o titulo da conta, e todas as circumstancias necessarias para que ella se não confunda com outra, como tambem o dia, mez e anno, em que o contador a receber.

Art. 32. O contador immediatamente irá entregar a conta ao escripturario, a quem pertencer, attenta sua natureza, o qual tambem assignará a carga della em livro particular do contador, no qual, além das circumstancias acima referidas, ficará tambem em lembrança o numero das folhas, e documentos della.

Art. 33. O exame, e revisão de qualquer conta de receita, consiste em averiguar dos

documentos juntos, e livros, com que ella tiver alguma relação :

1.º Se ella, considerada arithmeticamente, está certa, ou tem algum erro.

2.º Se ella, considerada em relação com as leis, é, ou não satisfactoria ; isto é, se a venda, de que trata, é ou não autorizada por lei, e ordens de autoridade competente.

3.º Se ella foi ou não arrecadada no tempo devido, ou se nisso houve alguma fallencia, e porque houve.

4.º Se ella foi retida nas mãos dos recebedores mais tempo do que permite a lei, ou se nos prazos legaes foi remettida, e effectivamente entregue na thesouraria respectiva.

Art. 34. O exame, ou revisão das contas de despeza, consistirá em averiguar dos documentos juntos, e livros, que com ella tiverem alguma relação :

1.º Se ella, considerada arithmeticamente, está certa ou errada, tanto no calculo do que se recebeu, como do que se despendeu.

2.º Se ella soffre a comparação das leis, que regulão as despezas ; isto é, se erão autorizadas por lei, e ordens de autoridade competente.

3.º Se forão feitas em seu devido tempo, ou se nisso houve alguma omissão ou crime, e qual foi elle.

4.º Se erão ou não necessarias, e realmente se fizerão, ou se são inteiramente ficticias.

Art. 35. Além disto, no exame das contas, tanto de receita, como de despeza, se averiguará, e declarará, se ella foi, ou não, apresentada no seu devido tempo, e neste ultimo caso, se ha alguma razão justificativa desta omissão.

Art. 36. As observações relativas á certeza ou erros arithmeticos das contas, serão feitas em papel separado daquelle, que deve conter todas as mais observações, as quaes a final deverão ser todas resumidas em um relatorio, que sirva de base á resolução do tribunal.

Art. 37. A contadoria de revisão só tomará directamente a conta do thesoureiro do tribunal do thesouro; quanto ás outras particulares das provincias, as deve rever, depois de tomadas pelas respectivas contadorias particulares dellas; as quaes se limitarão a remetter as contas recapituladas, e authenticadas com certidão dos respectivos contadores, e resolução do inspector, sobre a sua conformidade, ou discrepancia dos documentos, a que se refere, remettendo o original dos ditos documentos sómente em caso de duvida, ou sendo exigido pelo tribunal, e deixando cópias delles nas thesourarias.

Art. 38. Os contadores e escripturarios encarregados de tomar e rever qualquer conta são autorisados não só a ouvir ao responsavel por ella, e outras quaesquer pessoas, todas as vezes que assim fôr mister para esclarecimento dellas, como tambem requisitar de qualquer repartição documentos para o mesmo fim por intermedio do contador.

Art. 39. Concluido o primeiro exame da conta, o contador a entregará a outro escripturario; o qual tornará a rever a conta, e dará sua opinião ácerca das observações do primeiro revisor, ou tomador da conta, glosando aquellas que lhe pareçam desarrazoadas, concordando nas que lhe parecerem justas, e addicionando tudo o que entender necessario para pleno esclarecimento della, e para a boa decisão do tribunal.

Art. 40. Tanto o escripturario que examinar primeiro, como o que examinar depois a conta, a assignaráo antes de entrega-la ao contador; o qual, depois de novamente revê-la, e assigna-la, a apresentará no tribunal, na fórma da lei.

Art. 41. Não obstante a primeira resolução do tribunal, poder-se-ha proceder a uma nova revisão da conta na contadoria, se se acharem novos documentos; e igualmente haverá lugar uma nova revisão toda a vez que se descubra falsidade, dolo, ou omissão na

primeira ; e esta será feita por outros officiaes da contadoria, debaixo da immediata direcção e fiscalisação do inspector.

Art. 42. Todos os documentos apresentados para a tomada, exame, e revisão de qualquer conta, serão golpeados pelo official da contadoria, que os examinar, ao passo que os fôr vendo, se os julgar legaes.

Art. 43. A conta de cada recebedor, ou pagador de dinheiros publicos, deve ser formalisada á maneira de uma conta corrente ; do lado esquerdo estará a relação das quantias recebidas, e do outro a das quantias entregues ou despendidas, referindo-se cada parcella tanto do —deve— como do —haver— ao numero da guia, do conhecimento, recibo, ou livro de talão, que a prova e sustenta.

---

### **Decreto de 19 de Outubro de 1833.**

A regencia permanente em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, attendendo a que pelo Codigo do Processo Criminal, e Instrucções de 13 de Dezembro do anno proximo findo, passarão para os juizes municipaes as attribuições dos provedores das capellas e residuos, e ao disposto na Ord., Liv. 1º, Tit. 64, que manda cada provedor

ter um solicitador, que demande os testamenteiros, e os faça citar para darem contas; e considerando a urgente necessidade de haver nos termos novamente creados quem obrigue os testamenteiros a dar contas, e satisfazer a taxa do sello das heranças e legados, e successões *ab intestato*, e promova perante os juizes de orphãos dos mesmos termos a arrecadação das heranças jacentes: ha por bem, emquanto a assemblea geral não providenciar a tal respeito, como muito convém aos interesses da fazenda publica, e dos herdeiros, que por omissão dos testamenteiros são prejudicados, decretar o seguinte:

Art. 1.º Haverá em cada termo um solicitador de capellas e residuos com as attribuições e emolumentos marcados na Ord., Liv. 4.º, Tit. 64, que lhes serve de Regimento.

Art. 2.º Esses solicitadores serão nomeados interinamente pelos juizes municipaes, ou do cível, onde estes fõrem os provedores, e não houver ainda solicitador, e serão providos na cõrte pelo governo, e nas provincias pelo presidente em conselho, nos termos da Lei de 14 de Junho de 1831.

Art. 3.º Além das attribuições marcadas na Ord., Liv. 1.º, Tit. 64, estes solicitadores prestarão aos collectores do districto as relações das pessoas livres fallecidas, de que trata o art. 27 do Reg. de 14 de Janeiro

do anno passado, e solicitarão a execução do art 37 do dito Reg.

Art. 4.º Quando por bem da administração da justiça, ou dos interesses da fazenda nacional, se julgar necessario, os sobreditos juizes, que servem de provedores, darão vista dos autos ao procurador da fazenda nacional ou promotor dos residuos, onde os houver; e no caso de falta, nomearão em cada processo um advogado, ou, não o havendo, uma pessoa habil que debaixo de juramento sirva de promotor, o qual vencerá em cada um dos autos de conta o emolumento que competia aos antigos promotores das provedorias das capellas e residuos, quer faça uma, quer muitas promoções no mesmo feito.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palácio do Rio de Janeiro, 19 de Outubro de 1833, 12º da independencia e do Imperio.  
—Francisco de Lima e Silva.—João Braulio Muniz.

*Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*

---

**Aviso de 27 de Fevereiro de 1834.**

## OFFICIO

De 27 de Fevereiro, respondendo ao do inspector da thesouraria da provincia de Minas-Geraes, de 7 do dito mez : 1º, que aos juizes de orphãos compete dar todas as providencias para a boa arrecadação e administração dos bens dos ausentes, nos termos restrictos do art. 2º da Lei de 3 de Novembro de 1830, sendo em auxilio, e não em embaraço dellas, o que aos collectores se encarregou no art. 33 do Regulamento de 14 de Janeiro de 1832; 2º, que aos mesmos juizes, e seus officiaes sómente tocão aquelles salarios e emolumentos, que são relativos aos actos que praticarem, e em que intervierem, na conformidade do Regimento, ora geral, das assignaturas, e emolumentos das justiças; 3º, que em consequencia das disposições do art. 1º da citada lei, que revogou o Regimento de 10 de Dezembro de 1613. com todas as outras leis, provisões, e ordens a elle relativas, que regulavão a arrecadação e administração dos bens dos ausentes, e do art. 2º, que a mandou reger pelas leis geraes ahi especificadas, se terminou o privilegio, que d'antes tinhão as dividas pertencentes

a tal arrecadação, para serem cobradas executivamente, como as da fazenda nacional; 4º, que as entradas nos cofres nacionaes dos dinheiros pertencentes aos ausentes devem ser o resultado das contas, que os juizes dos orphãos annualmente, e quando convier, tomarem aos curadores, ou administradores legaes dos bens.

---

### Aviso de 15 de Julho de 1835.

Ao presidente da provincia do Rio de Janeiro, respondendo a seu officio de...: 1º, que a expressa determinação do art. 91 da Lei de 24 de Outubro de 1832 não dá lugar a que, a pretexto algum, deixem de recolher-se aos cofres das thesourarias provinciaes os dinheiros provenientes de bens de defuntos e ausentes, á proporção que se fõrem arrecadando; havendo as partes interessadas os seus pagamentos das mesmas thesourarias, por meio de deprecadas legaes; 2º, que quando aconteça habilitarem-se os interessados antes de effectuada a arrecadação, e verificada a remessa dos referidos dinheiros, a elles se deverão fazer os ditos pagamentos e entregas, por mandado do juiz de orphãos, sem precisão de serem remettidos á thesou-

raria, não podendo porém a pendencia de um processo de habilitação servir de motivo para suspender ou retardar a execução do citado artigo; 3º, que a sobredita remessa para a thesouraria basta que seja acompanhada de uma guia, em que circunstanciadamente conste de que defunto ou ausente erão os bens de que provierão os dinheiros remettidos; o dia, mez e anno, em que taes bens forão arrecadados, e depois vendidos; se a quantia remettida é o total producto dos bens, deduzidas as despezas legaes, ou se é sómente parte, e por conta do que ainda fica por arrecadar e liquidar; 4º, que sendo necessario depositar algumas quantias antes de se remetterem para a thesouraria, deve o thesoureiro do juizo de orphãos ser preferido a qualquer outro depositario particular; e quanto finalmente ás outras duvidas propostas, que são relativas á extensão da jurisdicção do juiz de orphãos em materia de arrecadação dos sobreditos bens, e maneira de exercê-la, nesta data se exigia do ministerio da justiça a necessaria solução.

---

### Aviso de 15 de Julho de 1835.

Ao presidente da provincia do Rio de Janeiro, respondendo ao seu officio de 8 do

corrente, que acompanhou os do juiz de orphãos da cidade de Campos de 1 e 2 do mez findo: 1º, que os livros e mais documentos da extincta thesouraria de ausentes devem ser remettidos ao respectivo collecter geral, a quem a thesouraria provincial expedirá as necessarias ordens para esse fim; 2º, que as quantias de 277\$308 e 411\$280, pertencentes á herança de Joaquim Antonio dos Santos, e que se dizem embargadas a requerimento de credores, devem ser remettidas á thesouraria, na conformidade do art. 91 da Lei de 24 de Outubro de 1832; e quando os credores se habilitarem para o recebimento, então as haverão por meio de deprecadas legaes.

---

### Aviso de 3 de Novembro de 1840.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, presidente do tribunal do thesouro publico nacional, tendo á vista a representação que ao thesouro dirigio o contador da thesouraria da provincia do Pará, em 24 de Junho deste anno, contra a resolução que tomou o respectivo Sr. inspector de mandar pagar aos religiosos do convento de Santo Antonio a quantia de 1:073\$044, importancia do

que produzirão os bens de Fr. Francisco da Lapa, religioso do mesmo convento, fallecido em Gurupá, comarca do Baixo Amazonas, e cujos bens havião sido ou como vagos ou como de ausentes arrecadados; resolução a que se oppuzerão o contador e o fiscal da thesouraria, com o fundamento de que taes bens assim arrecadados não devião sahir dos cofres sem uma habilitação em fórma: declara ao sobredito Sr. inspector que indevida e illegalmente fez o pagamento acima mencionado, sem precedencia da habilitação e deprecada exigidas pelo contador e o fiscal; porquanto, supposto prevaleção os principios juridicos da Ordem de 5 de Setembro de 1839, segundo os quaes são os conventos os legitimos proprietarios dos bens adquiridos e deixados pelos seus religiosos, e certo comtudo que quando taes bens são achados em lugares distantes dos ditos conventos, e da residencia dos seus syndicos, e por isso tem lugar a arrecadação judicial delles na fórma das leis, como acontece a respeito de quaesquer bens de ausentes, não podem ser tirados e entregues dessa arrecadação ou administração, sem que os mesmos conventos se habilitem. Havendo-se portanto procedido illegalmente, e convindo que tal precedente se não estabeleça; ordena ao referido Sr. inspec-

tor que faça recolher a quantia entregue ao convento, e a não torne a entregar senão á vista de habilitação legal, e da deprecada do respectivo juiz. O que cumprirá. Thesouro publico nacional, em 5 de Novembro de 1840. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

---

### **Lei n. 242 de 29 de Novembro de 1841.**

*Restabelece o privilegio do fôro para as causas da fazenda nacional, e cria um juizo privativo dos feitos da fazenda de primeira instancia.*

D. Pedro II, por graça de Deos e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a assembléa geral decretou, e nós queremos a lei seguinte :

Art. 1.º Fica restabelecido o privilegio do fôro para as causas da fazenda nacional, e creado o juizo privativo dos feitos da fazenda de primeira instancia.

Art. 2.º No juizo privativo dos feitos da fazenda se processarão, e julgarão em primeira instancia, d'ora em diante, todas as causas civeis da fazenda nacional em que ella

fôr interessada por qualquer modo, e em que, por conseguinte, houverem de intervir os seus procuradores, como autores, réos, assistentes, e oppoentes.

Art. 3.º Neste juizo se continuará a seguir e observar a ordem do processo estabelecida pelas leis em vigor, com as alterações decretadas na Disposição provisoria ácerca da administração da justiça civil.

Art. 4.º A jurisdicção privativa, e improrogavel do juizo dos feitos da fazenda, será exercida na côrte, e nas provincias da Bahia e Pernambuco por um juiz de direito especial, com a denominação de juiz dos feitos da fazenda, nomeado pelo governo, d'entre os bachareis formados em direito, que tiverem pelo menos tres annos de pratica do fôro: nas demais provincias pelos juizes do civil da capital, ou (onde os não houver) pelos de direito respectivos, e havendo mais de um, por aquelle que o governo designar.

Nos impedimentos ou faltas, o juiz dos feitos da fazenda será substituido pela mesma fórma, que os do civil, servindo os juizes municipaes sómente na falta absoluta dos de direito.

Art. 5.º Em cada um dos juizos dos feitos da fazenda haverá um escrivão, um procurador, e am ou mais solicitadores nomeados pelo governo, e dous officiaes de jus-

tiça nomeados pelos juizes. Naquelles juizos onde o expediente fôr pequeno, servirá de escrivão dos feitos da fazenda aquelle dos do civil que o governo designar.

Art. 6.º Nas capitaes das provincias serão os procuradores de fazenda em primeira instancia, para a promoção e defesa de todas as causas da fazenda nacional os mesmos que fôrem procuradores fiscaes das thesourarias, e seus ajudantes.

Na cõrte haverá um procurador especial denominado procurador da fazenda nos juizos de primeira instancia, nomeado pelo governo.

Art. 7.º O juiz dos feitos da fazenda nacional vencerá um ordenado igual ao dos juizes do civil respectivos; os juizes das capitaes das provincias, que fôrem juizes dos feitos da fazenda, não terão por este encargo mais algum vencimento, e todos perceberão das partes os emolumentos que lhes competirem, na conformidade do Regimento, pelos actos que praticarem, e da fazenda nacional a commissão que lhes fôr arbitrada das quantias que se arrecadarem por suas diligencias, além das que lhes competirem na conformidade das leis das execuções vivas.

Art. 8.º O procurador da fazenda nacional, nos juizos de primeira instancia da cõrte, vencerá o ordenado annual de 1:600\$, e não

terá emolumentos ou salarios alguns das partes, ou da fazenda nacional, á excepção das commissões, na conformidade do artigo antecedente. Os procuradores fiscaes das thesourarias terão pelo augmento do trabalho um accrescimo de ordenado igual á metade do que já perceberem pelo seu emprego, e as commissões que lhes fõrem arbitradas.

Art. 9.º O solicitador da fazenda, nos juizos de primeira instancia da cõrte, vencerá o ordenado de 800\$, e as respectivas commissões; os das capitaes das provincias, em que houverem relações, um ordenado igual á metade dos vencimentos dos procuradores fiscaes; os das outras provincias, um ordenado igual á terça parte dos vencimentos dos respectivos procuradores da fazenda, e todas as commissões na fórmula dos artigos antecedentes.

Art. 10. Os escrivães dos juizos dos feitos, tanto na cõrte como nas provincias, vencerão um ordenado igual aos dos amanuenses das secretarias do thesouro, e das thesourarias das provincias; haverão das partes os emolumentos, e salarios, que lhes competirem pelo Regimento, e da fazenda nacional as commissões que tiverem lugar.

Art. 11. Os officiaes de justiça do juizo dos feitos da fazenda vencerão na cõrte, e nas provincias, um ordenado igual ao dos conti-

nuos do thesouro publico nacional, e das thesourarias; e haverão das partes, e da fazenda nacional, o que lhes tocar, nos termos do artigo antecedente.

Art. 12. Para os juizos dos feitos da fazenda se remetterão, e serão avocadas todas as causas mencionadas no art. 2º, que actualmente penderem em outros juizos de primeira instancia, e as que para o futuro nestes se intentarem indevidamente.

Art. 13. Serão appelladas ex-officio para as relações do districto todas as sentenças que fôrem proferidas contra a fazenda nacional em primeira instancia, qualquer que seja a natureza dellas, e o valor excedente a 100\$, comprehendendo-se nesta disposição as justificações, e habilitações de que trata o art. 90 da Lei de 4 de Outubro de 1831: não se entendendo contra a fazenda nacional as sentenças que se proferirem em causas de particulares, a que os procuradores da fazenda nacional sómente tenham assistido, porque destas só se appellará por parte da fazenda, se os procuradores della o julgarem preciso.

Art. 14. Das sentenças que se proferirem contra as partes ellas poderão appellar, quando excederem á alçada designada no artigo antecedente, para as mesmas relações; e em um e outro caso se observarão na sua interposição, recebimento, e expedição, as dispo-

sições das leis em vigor, bem como no processo e julgamento das relações, que será sem differença do das mais appellações civeis, com audiência e assistencia do procurador da fazenda nacional.

Art. 15. Nos juizos de segunda instancia serão as causas da fazenda nacional promovidas, e defendidas pelos procuradores de fazenda que servirem nas relações, a quem os procuradores de fazenda de primeira instancia enviarão officialmente todas as informações e documentos que julgarem necessarios, ou por elles lhes fõrem exigidos.

Art. 16. O governo fica autorizado :

§ 1.º A nomear ajudantes permanentes ou provisorios, conforme o exigirem as circumstancias, aos procuradores de fazenda de primeira instancia, tanto na cõrte como nas provincias, arbitrando-lhes gratificações convenientes, comtanto que não excedão tres quartos do ordenado daquelles.

§ 2.º A permittir aos procuradores de fazenda de primeira instancia em geral, ou occasionalmente a faculdade de delegarem em pessoas idoneas os poderes necessarios para as diligencias que se houverem de fazer nas differentes comarcas e termos das provincias a bem das causas e execuções da fazenda nacional, arbitrando-lhes gratificações razoaveis.

§ 3.º A conceder commissões, que não excedão a dez por cento das sommas arrecadadas, aos juizes, escrivães, fiscaes, e officiaes de justiça que se occuparem na cobrança da divida publica activa, regulando-se a divisão dellas da maneira seguinte, considerando-se a quota, qualquer que seja, sempre dividida em dez partes.

Ao Juiz. . . . .	Tres partes
Ao Procurador. . . . .	Duas.
Ao Escrivão. . . . .	Uma e meia.
Ao Solicitador. . . . .	Uma e meia.
Ao Official de justiça. . .	Uma.
Ao Dito. . . . .	Uma.

Mandamos por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O secretario de estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1841, 20º da independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

*Visconde de Abrantes.*

---

## Regulamento de 12 de Janeiro de 1842.

*Declarando o que compete ao juizo privativo dos feitos da fazenda nacional.*

O visconde de Abrantes, presidente do tribunal do thesouro publico nacional, para execução da Lei n. 242 de 29 de Novembro de 1841, ordena se observe o seguinte :

Art. 1.º Ao juizo privativo dos feitos da fazenda compete conhecer e julgar definitivamente em 1ª instancia, todas as causas civeis ordinarias, ou summarias, em que a fazenda nacional fôr autora ou ré, ou por qualquer maneira interessada, em que deverem intervir os seus procuradores, na conformidade das Leis em vigor.

Art. 2.º Compreendem-se no numero das ditas causas :

1.º As que se moverem a respeito dos bens nacionaes reservados, na fórma do art. 115 da Constituição, para decencia e recreio de S. M. o Imperador, e sua Augusta Familia, e versarem sobre a propriedade, e posse, que nelles tenha a fazenda nacional.

2.º Todas as habilitações de herdeiros, e cessionarios de quaesquer credores da fazenda nacional; e as justificações que d'antes se fazião no extincto conselho da fazenda, con-

forme os art. 6.º § 8.º, e 90 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

3.º As habilitações das pessoas, que têm direito ao meio soldo dos officiaes militares fallecidos, nos termos da Lei de 6 de Novembro de 1827, e Decreto de 6 de Junho de 1831 ; salva a disposição do Decreto de 27 de Junho de 1840.

4.º Os processos para se verificar a desapropriação, na fórma dos arts. 4.º, 5.º, 6.º, e 7.º da Lei de 9 de Setembro de 1826.

5.º As justificações de serviços remuneráveis, para se requerer alguma mercê.

Estas justificações serão exclusivamente feitas no juizo dos feitos da côrte, qualquer que seja a provincia que residão os justificantes.

Art. 3.º A jurisdiction deste juizo é privativa, e improrogavel, e por isso não só se devem nelle processar todas as causas mencionadas nos artigos antecedentes, que de novo se intentarem, mas tambem para elle se devem remetter todas as actualmente pendentes em qualquer juizo dos respectivos districtos, ou seja ex-officio pelos mesmos juizes perante quem correm, e que farão esta remessa logo que se estabelecerem os juizos privativos, ou seja em virtude de precatorias dos juizes dos feitos, a requerimento das par-

tes; fazendo-se effectiva a responsabilidade dos que fôrem culpados na demora.

Art. 4.º Na ordem do juizo se deverá seguir o disposto no art. 3.º da Lei de 29 de Novembro de 1841, n. 242, e o mais que novissimamente foi determinado no art. 120 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e no Regulamento respectivo.

Art. 5.º Os juizes dos feitos na côrte, Bahia e Pernambuco, serão substituidos pelos juizes do cível, enquanto existirem, e na falta destes pelos juizes de direito.

Nas provincias em que servirem de juizes dos feitos os juizes do cível, serão substituidos pelos juizes de direito.

Nas outras provincias em que os juizes de direito servirem de juizes dos feitos, serão substituidos pelos juizes municipaes.

Art. 6.º O districto da jurisdicção dos juizes dos feitos é, para o da côrte, o municipio della; e para os das provincias, todo o territorio destas.

Art. 7.º Estes mesmos juizes têm alçada até á quantia de 100\$ em bens moveis, ou de raiz; e por isso não serão appellaveis as sentencas por elles proferidas em causas que não excedão em valor áquella quantia; poderão porém as partes interpôr a revista, nos termos do art. 6.º da Lei de 18 de Setembro de 1828.

Art. 8.º Os ordenados e vencimentos dos juizes dos feitos, procuradores, escrivães, e officiaes de justiça, serão só e restrictamente os designados nos arts. 7.º, 8.º, 9.º, 10 e 11 da referida Lei n. 242 de 29 de Novembro de 1841; e as commissões de que trata o art. 16 § 3.º da mesma Lei, serão arbitradas pelo governo sob informações dos inspectores das thesourarias, e presidentes das provincias, com attenção ás circumstancias e difficuldades que fôrem demonstradas.

Art. 9.º O procurador do juizo dos feitos na côrte apresentará no fim de cada semestre ao tribunal do thesouro um mappa do estado das execuções pendentes, com declaração das que se tiverem ultimado, e das quantias que se houverem recolhido, por intermedio do procurador fiscal do mesmo tribunal, e a este representará todas as duvidas e obstaculos, que se lhe offerecerem, para serem dissolvidas, ou pelo mesmo fiscal, quando para isso bastarem as suas instrucções, ou pelo tribunal, a quem as apresentará, quando se precisarem as declarações e providencias deste.

Rio de Janeiro, em 12 de Janeiro de 1842.

*Visconde de Abrantes.*

---

## Regulamento n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842.

Art. 39. Os prazos assignados ás partes para responderem, recorrerem, ou produzirem quaesquer documentos, e provas, não poderão exceder a dez dias, residindo na côrte, ou no seu termo.

Art. 40. O ministro da justiça marcará em Avisos, que farão parte deste Regulamento, os prazos, que, além dos dez dias do artigo antecedente, devem ser concedidos ás partes, em attenção ás distancias em que residirem, ou estiverem os documentos e provas, que houverem de produzir.

Art. 45. Das resoluções dos presidentes das provincias em negocios contenciosos poderão as partes interpôr recurso dentro de dez dias por petição munida dos precisos documentos, que manifeste as razões do grave soffrido; e os presidentes a remetterão com informação, ou sem ella, á respectiva secretaria de Estado.

Art. 46. Tambem terá lugar recurso das decisões dos ministros de estado em materia contenciosa, e tanto este, como o do

artigo antecedente, poderá ser decidido por Decreto imperial, sem se ouvir, ou ouvindo-se as respectivas secções, e o conselho de estado.

. . . . .  
 . . . . .

---

### Aviso de 9 de Outubro de 1843.

Joaquim Francisco Vianna, presidente do tribunal do thesouro publico nacional, autorisa ao Sr. inspector da thesouraria da provincia de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n. 40 de 26 de Maio ultimo, para despender com o juizo privativo da fazenda da mesma provincia 441\$847, além do credito aberto nas Ordens ns. 55 e 84, de 9 de Setembro e 9 de Dezembro de 1842; e por esta occasião declara ao dito Sr. inspector: 1º, que o accrescimo que a Lei de 29 de Novembro de 1841 concedeu aos ordenados dos empregados no juizo da fazenda constitue parte integrante dos mesmos ordenados, e não é considerado como gratificação pelo exercicio, auferivel a arbitrio, e por isso está sujeito aos direitos, e sello de chancellaria; 2º, que, optando os procuradores fiscaes os seus ordenados com prefe-

rencia ao subsidio de deputado ás assembleas geral ou provinciaes, têm direito a havê-los por inteiro.

Thesouro publico nacional, em 9 de Outubro de 1843.

*Joaquim Francisco Vianna.*

---

### **Aviso de 28 de Julho de 1843.**

Tendo deferido ao que representarão D. Maria Curcino Alvares, e outras, no requerimento sobre que Vm. informou em o 1º do corrente, cumpre-me declarar-lhe que nenhuma explicação é necessaria sobre o Regulamento de 9 de Maio de 1842, para o caso em questão; pois dizendo-se no art. 1º que sómente são bens de ausentes os de heranças de que se sabe, ou se presume haver herdeiros ausentes, e os de pessoas ausentes sem se saber se são mortas, se vivas, é manifesto a todas as luzes que em nenhum destes casos estão os bens da herança, de que se trata. Ainda mais se reconhece esta verdade á face do art. 11, em que expressamente se determina que se faça arrecadação quando não haja presentes herdeiros ascendentes, descendentes, ou collateraes notoriamente conhecidos; e se tal é a letra do Regula-

mento, se se não sabe, nem se presume que haja herdeiros ausentes no caso actual, e se enfim os collateraes presentes não só são notoriamente conhecidos, mas até, como Vm. affirma, têm elles produzido incontestaveis documentos que o provão, é fóra de duvida que a arrecadação é illegal, e puramente vexatoria. Recommendo portanto a Vm. a mais escrupulosa guarda do Regulamento nos seus precisos termos, sem amplia-los a outros casos, que não se comprehendem nem na sua letra, nem no seu espirito, cujo fim é segurar as heranças dos ausentes, e os direitos da fazenda publica, nunca porém prejudicar o direito dos herdeiros presentes.

Deos guarde a Vm. Paço, em 28 de Julho de 1845.— *Manoel Alves Branco*.—Sr. juiz dos orphãos da côrte.

---

### **Aviso de 12 de Setembro de 1843.**

Manoel Alves Branco, presidente do tribunal do thesouro publico nacional, em solução ás seguintes duvidas propostas pelo procurador fiscal da thesouraria da provincia de Goyaz em officio de 14 de Março ultimo: 1º, se depois de feito e concluido o inventario dos

bens dos defuntos e ausentes se devem pôr em praça, para serem arrematados, todos os bens moveis e semoventos, nos termos do art. 29 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, ou se devem os mesmos bens ser administrados pelo juizo só por espaço de seis mezes, como está disposto no art. 21 para os bens de raiz, para então serem arrematados, se dentro desse prazo não apparecerem seus donos ou herdeiros legitimamente habilitados ; 2º, se os cofres de que falla o citado art. 29, para os quaes devem ser recolhidos os productos dos bens arrematados, bem como todo o dinheiro, ouro, prata, e pedras preciosas, são os cofres dos orphãos ou das thesourarias, e no 1º caso se devem o ouro, prata, e pedras preciosas ser arrematados conjunctamente com os demais bens, findos os seis mezes, ou ser enviados para as thesourarias nas proprias especies; e 3º, se as porcentagens, de que trata o art. 26, devem ser deduzidas da somma liquida do inventario, não obstante entregarem-se no devido tempo os bens aos herdeiros legitimamente habilitados, ou sómente do liquido em dinheiro, que entrar para a thesouraria, apezar de ter o juizo acautelado, e administrado os bens, até serem entregues a seus donos; communica ao Sr. inspector da mesma thesouraria, para lhe fazer constar: quanto á 1ª duvida, que a

disposição do art. 29 do citado Regulamento, pelo que respeita aos bens moveis e semoventes é tão clara que não póde ser objecto de duvida, e que ácerca dos bens de raiz se deve observar o art. 8º do novo Regulamento n. 422 de 27 de Junho ultimo ; quanto á 2ª, que á vista do art. 29 combinado com o 31 nas palavras—*conhecimento em forma passado pela estação respectiva*—é manifesto que os cofres, de que se trata, são os das thesourarias, e que para ellas devem entrar directamente todo o dinheiro, ouro, prata, e pedras preciosas ; quanto á 3ª, que as expressões—*do producto que se arrecadar e apurar*—empregadas no art. 26, significação claramante que a porcentagem só se deduz do dinheiro liquido, que produzirem os bens arrematados, ou que fôr achado em especie no espolio do intestado.

Thesouro publico nacional, em 12 de Setembro de 1845.

*Manoel Alves Branco.*

---

### **Aviso de 10 de Outubro de 1845.**

Manoel Alves Branco, presidente do tribunal do thesouro nacional, respondendo ao officio do Sr. inspector da thesouraria da

provincia do Maranhão , de 16 de Agosto deste anno , n. 75 , sobre a apresentação dos autos originaes , quando se trata do pagamento das dividas a que por elles é condemnada a fazenda nacional , declara que approva a deliberação a este respeito tomada pelo Sr. inspector , pelas juridicas razões que expende , sendo certo que a apresentação de quaesquer actos originaes processados em juizo só póde ter lugar nos casos expressamente declarados por lei ; pois que aliás pertencem aos juizos e cartorios em que se processarão , e d'onde não podem sahir , conforme as leis por que se regulão , e que mandão extrahir delles os instrumentos das sentenças quando precisos para execução , ou as certidões , de que precisem as partes ; e quanto aos esclarecimentos que pede o Sr. inspector na segunda parte do dito officio , declara que a sentença de condemnação da fazenda nacional , extrahida do processo , e legitimamente passada em julgado , é documento curial para o credor exigir o pagamento ; mas que para este se effectuar é preciso que esta sentença seja regularmente posta em execução , isto é , que seja cumprida pela autoridade judiciaria competente , por ella seja requerido o procurador da fazenda , e não havendo duvida se passe precatório , a favor do exequente , á respectiva thesouraria , que

o cumprirá, effectuando o pagamento, quando houver credito especial para isso destinado pelo corpo legislativo. Tambem é approvada a cautela proposta pelo Sr. inspector de se lançar nos documentos originaes destas dividas uma verba, em que se declare a realisação do pagamento.

Thesouro publico nacional, em 10 de Outubro de 1845.

*Manoel Alves Branco.*

---

### **Aviso de 20 de Novembro de 1845.**

Manoel Alves Branco, presidente do tribunal do thesouro nacional, para regular o modo por que se deve proceder na cobrança das letras sacadas a favor da fazenda nacional e seus respectivos juros, ordena se observe o seguinte :

Art. 1.º Em todas as transacções de qualquer natureza, que no thesouro e nas thesourarias das provincias se celebrarem por meio de letras, se deverá observar constante e invariavelmente o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei de 13 de Novembro de 1827, isto é, o valor de taes transacções, a importancia das dividas activas da fazenda nacional provenientes dellas, deverá sempre reduzir-se

a letras aceitas pelos devedores, sacadas e endossadas por seus fiadores, com a natureza de letras mercantes, e como taes sujeitas a todas as leis, disposições, e estylos commerciaes, que a respeito destas se achão em vigor, na conformidade do art. 3.º da citada lei.

Art. 2.º Reduzida assim a importancia das dividas activas da fazenda nacional a letras sacadas, aceitas e endossadas pela maneira dita, como mercantes, da obrigação é dos empregados fiscaes, a quem incumbe a cobrança dellas, o fazê-las protestar competentemente, nos casos de falta de pagamento, no prazo estipulado, e em todos os outros em que as letras mercantes se costumão e devem protestar definitiva ou provisoriamente.

Art. 3.º Sendo ajuizadas as letras da fazenda nacional protestadas, se devem demandar os devedores, sacadores, aceitantes e endossadores pela total importancia do valor das mesmas letras, dos juros vencidos desde a data do protesto, e de todas as custas e despezas deste, da mesma fórma que se procede a respeito das letras mercantes.

Art. 4.º Quando as letras da fazenda nacional que se apresentarem para serem ajuizadas não estiverem revestidas das sobreditas formalidades, segundo a Lei de 13.

de Novembro de 1827, sendo apenas sacadas pelos empregados de fazenda, e aceitas pelos devedores, ou só por estes passadas e aceitas, ou não tendo sido protestadas em tempo devido; em taes casos sómente serão demandados os devedores aceitantes pelo valor das letras, e pelos juros da demora, que se contará da data da interposição da acção em juizo; e a cargo dos respectivos empregados ficará a indemnisação do prejuizo que vier á fazenda nacional da falta das referidas formalidades e protesto.

Rio de Janeiro, em 20 de Novembro de 1845. — *Manoel Alves Branco.*

---

### **Aviso de 14 de Abril de 1847.**

*Indicando o procedimento que se deve ter a respeito de um herdeiro menor, residente fóra do Imperio, de um estrangeiro nelle fallecido.*

Respondo o officio de Vm. de 11 de Março ultimo, relativo ao modo por que deve proceder a respeito do herdeiro do fallecido Inglez Patricio Lennon, que o procedimento mais analogo á Ord., Liv. 1.<sup>o</sup> Tit. 88, e ao Regulamento de 9 de Maio de 1842, é nomear-se com as devidas solemnidades um tutor ou curador

ao menor ausente, distincto do curador dado á herança, para que trate quanto antes de sua habilitação, afim de tomar conta da herança depois de julgada competentemente, e prover sobre a educação do menor, debaixo das vistas do juizo respectivo, segundo está determinado na citada Ordenação, e mais disposições em vigor a respeito das pessoas e bens dos orphãos.

Deos guarde a Vm. Paço em 14 de Abril de 1848. — *Joaquim Marcellino de Brito.*—Sr. juiz dos orphãos e ausentes desta còrte.

---

**Decreto n. 463, de 2 de Setembro de 1847.**

*Declara que aos filhos naturaes dos nobres ficão extensivos os mesmos direitos hereditarios que, pela Ord., Liv. 4º, Tit. 92, competem aos filhos naturaes dos plebéos.*

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da assembléa geral legislativa :

Art. 1.º Aos filhos naturaes dos nobres ficão extensivos os mesmos direitos hereditarios que, pela Ord., Liv. 4º, Tit. 92, competem aos filhos naturaes dos plebéos.

Art. 2.º O reconhecimento do pai, feito por escriptura publica, antes do seu casamento, é indispensavel para que qualquer filho natural possa ter parte na herança paterna, concorrendo elle com filhos legitimos do mesmo pai.

Art. 3.º A prova de filiação natural, nos outros casos, só se poderá fazer por um dos seguintes meios: escriptura publica, ou testamento.

Art. 4.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Setembro de 1847, 26º da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR.

*Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.*

### **Aviso de 20 de Setembro de 1847.**

Manoel Alves Branco, presidente do tribunal do thesouro publico nacional, responde ao officio n.70 do Sr. inspector da thesouraria da provincia de Minas-Geraes, de 20 de Julho

ultimo que, sendo pratica constante do thesouro restituir em ouro ou prata as heranças ou parte dellas que são arrecadadas nesta especie pelo juizo dos ausentes, ou o seu equivalente em notas, segundo o agio que têm as moedas no mercado no dia em que é feita a entrega a cada um dos herdeiros, é fundada a reclamação de Maria Ignacia, e outros herdeiros do intestado Antonio Pinto da Cunha á differença entre o preço por que foi vendida a parte da dita herança, que se compunha de prata, e ouro, e o valor que tinha no mercado no dia da entrega.

Thesouro publico nacional, em 20 de Setembro de 1847.

*Manoel Alves Branco.*

---

### **Aviso de 24 de Fevereiro de 1848.**

Manoel Alves Branco, presidente do tribunal do thesouro publico nacional, tendo em consideração a duvida proposta pelo juiz de orphãos da cidade da Bahia, no officio, que por cópia acompanhou o do Sr. inspector da thesouraria, de 16 de Novembro do anno passado, n. 262, de deverem ou não os credores de heranças jacentes apresentar em original os autos de habilitação, que assim

exigira a mesma thesouraria por entender que as habilitações, de que trata o Regulamento de 9 de Maio de 1842, no art. 35, tanto podem ser applicadas a herdeiros, como a credores, que se julguem com direito á herança arrecadada; e bem assim sobre a alçada que deve ter o juizo de ausentes nas causas de habilitações de herdeiros, e demandas de dividas das heranças jacentes, e sobre a competencia do juizo por onde deve correr a redução em caso de testamento nuncupativo; declara quanto á 1ª, que sendo attendivel o ponderado contra a intelligencia dada por muitos á disposição do art. 35 do dito Regulamento de 19 de Maio, julgando extensiva aos processos de justificações e demandas das dividas passivas das heranças jacentes a necessidade da sua apresentação no original com as precatorias expedidas para se levantar do thesouro ou thesourarias a importancia dessas dividas dos dinheiros, que ahi se tenham arrecadado, bem entendeu o sobredito juiz de orphãos que a disposição daquelle art. 35 não comprehende mais que as habilitações dos herdeiros, e successores a titulo de herança por testamento ou abintestado; daquelles de que trata o art. 15 do Regulamento « chamando os herdeiros e successores dos mesmos finados, e todos os que direito tenham á sua herança, a virem

habilitar-se », e a respeito de que sómente se podem entender, relativamente a habilitações as antecedentes connexas disposições dos arts. 32, 33 e 34 ; sendo bem de reconhecer os inconvenientes indicados pelo dito juiz quando concorrerem diversos credores á mesma herança, e outros mais, que podem resultar da obrigação de se remetterem com os precatorios os processos originaes das acções por que se pedem as dividas, em prejuizo da prompta administração da justiça, com despezas das partes ; não havendo motivo para que nestes casos se proceda de diferente modo que o observado a respeito das dividas demandadas da fazenda nacional, para cujo pagamento se não exige a apresentação dos autos originaes com os precatorios, bastando as sentenças extrahidas do processo, como declarou a Ordem de 10 de Outubro de 1845 ; 2º, quanto á alçada do juizo dos orphãos nas causas de habilitações de herdeiros, e demandas de dividas de heranças jacentes, que para dissolver-se a duvida, a que dá motivo a disposição do art. 9º do Regulamento de 27 de Junho de 1845, como revogatoria do art. 32 do outro Regulamento de 9 de Maio de 1842, com a dita disposição se não alterou o que emquanto á alçada se achava estabelecido no art. 32 do anterior Regulamento, que a este respeito sómente

suscitou o que determinára o Alvará de 9 de Agosto de 1769, e recommendára a Ordem de 30 de Junho de 1840, sendo por todos conhecido o quanto é indispensavel em qualquer juizo a fixação da alçada para mais prompto e menos dispendioso expediente das causas : porquanto a disposição do art. 9.º do Regulamento de 27 de Junho de 1845 teve unicamente por fim terminar as questões, que no fôro se suscitárão sobre a competencia do juizo, perante que se devião propôr, processar e julgar as acções de libello para a cobrança das dividas das heranças jacentes, por supporem muitos que a jurisdicção do juizo dos orphãos, e da arrecadação dos bens de defuntos e ausentes se não estendia a tomar conhecimento de taes acções, que deverião ser propostas e processadas no juizo do fôro commum, como muitas vezes se decidio na relação desta côrte, por isso que no art. 32 do Regulamento de 9 de Maio de 1842 sómente se mencionavão justificações e habilitações ; 3.º, finalmente, que a reduccão de testamento nuncupativo, quando a herança se acha arrecadada pelo juizo dos ausentes, deve correr pelo da provedoria dos residuos.

Thesouro publico nacional, em 24 de Fevereiro de 1848.

*Manoel Alves Branco.*

---

**Lei n. 314 de 28 de Outubro de 1848.**

Art. 43. A divida activa proveniente de alcances de thesureiros, collectores, ou outros quaesquer empregados, ou pessoas a cujo cargo estejam dinheiros publicos, será sujeito ao juro annual de nove por cento, em todo o tempo da indevida detenção.

Aos devedores desta classe nunca se concederá moratoria, nem terão direito á porcentagem ou commissão, que por ventura lhes caberia, correspondente ás quantias indevidamente detidas.

---

**Decreto n. 361, de 18 de Novembro de 1848.**

Tendo ouvido a secção de fazenda do conselho de estado, hei por bem decretar o seguinte :

Art. 1.º Ficão consideradas como incorporadas no Regulamento de 9 de Maio de 1842, para arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes, as disposições da Provisão do tribunal do thesouro publico nacional de 12 de Setembro de 1845, que declarou :

1.º, que na arrecadação dos bens moveis e semoventes deve proceder-se de conformidade com o art. 29 do citado Regulamento, e quanto aos bens de raiz observar-se o art. 8.º do Regulamento de 27 de Junho de 1845; 2.º, que os cofres, de que trata o art. 29 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, são os das thesourarias nas provincias, devendo para elles entrar directamente todo o dinheiro, ouro, prata, e pedras preciosas; e 3.º, que as porcentagens, de que trata o art. 26 do mesmo Regulamento de 1842, só se deduzem do dinheiro liquido, que produzirem os bens arrematados, ou que fôr achado em especie no espolio do intestado.

Art. 2.º Os curadores das heranças, e bens dos defuntos e ausentes, além da porcentagem, que lhes cabe em commum com os empregados do juizo, segundo as disposições em vigor, perceberão mais dous por cento do valor dos bens moveis e semoventes que não fõrem arrematados, e ficarem confiados á sua guarda, por ser este o premio concedido por lei aos depositarios publicos; um por cento do valor dos objectos de ouro e prata, e pedras preciosas, que fõrem arrecados e recolhidos aos cofres publicos, como commissão por seu trabalho; e cinco por cento do rendimento liquido dos bens de raiz, que ficarem debaixo de sua guarda e adminis-

tração, comtanto que o total desta porcentagem não exceda á somma annual de 400\$, por ser esse o premio que a Ord., Liv. 1º, Tit. 88, § 53, concede aos curadores dos orphãos, com o limite equivalente á quantia de 507 que a citada Ordenação prescrevia em tal caso.

Joaquim José Rodrigues Torres, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, e presidente do tribunal do thesouro publico nacional, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Novembro de 1848, 12º da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

---

**Decreto n. 663, de 24 de Dezembro de 1848.**

Conformando-me com o parecer da secção dos negocios da fazenda do conselho de estado; hei por bem declarar que das adjudicações de bens de raiz á fazenda nacional, nas execuções por parte della promovidas contra os seus devedores, se deve a siza, sen-

do metade paga pelo executado, e ficando outra metade por conta da mesma fazenda nacional.

Joaquim José Rodrigues Torres, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, presidente do tribunal do thesouro publico nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Dezembro de 1849, 28° da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

---

**Decreto n. 736 de 20 de Novembro de 1839.**

CAPITULO I.

Art. 2.º Compete ao tribunal do thesouro:  
 § 2.º Julgar os recursos interpostos das  
 decisões das repartições fiscaes.

. . . . .

---

**Decreto n. 2343 de 29 de Janeiro  
de 1859.**

. . . . .

CAPITULO II.

Art. 3.º O tribunal do thesouro continuará a ter voto deliberativo :

§ 1.º Nos seguintes casos do § 2º do art. 2º do Decreto n. 736, de 20 de Novembro de 1850: 1º, quando os recursos interpostos das decisões das repartições fiscaes em materia contenciosa versarem sobre o lançamento, applicação, isenção, arrecadação, e restituição dos impostos, e quaesquer rendas publicas, ou sobre quaesquer questões entre a administração e os contribuintes a respeito das ditas imposições; 2º, quando os recursos interpostos das decisões das mesmas repartições fiscaes, e das autoridades administrativas versarem sobre apprehensões, multas, ou penas corporaes, nos casos de fraude, descaminho e contrabando, ou por infracção das Leis e Regulamentos fiscaes.

. . . . .

## CAPITULO VI.

*Dos recursos.*

Art. 25. As decisões dos chefes das repartições de fazenda, do tribunal do thesouro, e do ministro da fazenda, nas materias de sua competencia de natureza contenciosa, terão a autoridade e a força de sentença dos tribunaes de justiça.

Art. 26. Das decisões do tribunal do thesouro sobre tomada de contas haverá recurso de revisão para o mesmo tribunal, por motivo de erro de calculo, omissão, duplicata de verba, e apresentação de novos documentos; e além deste haverá recurso de revista das ditas decisões para o conselho de estado por motivo de incompetencia, excesso de poder, violação de lei, e preterição de formulas essenciaes.

Estes recursos tambem poderão ser igualmente interpostos a bem da fazenda nacional.

Art. 27. Haverá tambem recurso :

1.º Das decisões dos chefes das repartições fiscaes da cõrte e provincia do Rio de Janeiro para o tribunal do thesouro, sendo a materia das comprehendidas no art. 3º, § 1º do Cap. 2º, e para o ministro da fazenda em qualquer outro assumpto do contencioso ad-

ministrativo, e nas demais provincias, para as thesourarias de fazenda.

2.º Das decisões das thesourarias de fazenda proferidas quer em 1ª instancia, quer em gráo de recurso, para o tribunal do thesouro, se versarem sobre as materias de que trata o art. 3º, § 1º do Cap. 2º, e para o ministro da fazenda em qualquer outro assumpto do contencioso administrativo.

Art. 28. As decisões do tribunal do thesouro em materia contenciosa poderão ser annulladas pelo conselho de Estado a requerimento da parte, ou quando o ministro da fazenda devolvê-las ao seu conhecimento a bem dos interesses da fazenda nacional, sómente nos casos de incompetencia, excesso de poder, e violação de lei, ou de formulas essenciaes.

Art. 29. As decisões administrativas em materia contenciosa proferidas pelo tribunal do thesouro, ou pelos chefes de repartições fiscaes, poderão ser annulladas pelo conselho de estado nos casos de incompetencia, excesso de poder e violação da lei, ou de formulas essenciaes, sem que todavia a resolução imperial aproveite ás partes que pelo silencio tiverem approved a decisão anterior.

Art. 30. Os negocios contenciosos decididos pelos chefes das repartições fiscaes po-

derão ser devolvidos ao conselho de estado, ou ao tribunal do thesouro, conforme as regras de competencia dos Capitulos 1º e 2º, pelo ministro da fazenda, quando assim o entender a bem da fazenda nacional.

. . . . .

---

### Aviso de 19 de Maio de 1851.

Em resposta ao officio do collecter das rendas geraes de Nietheroy, de 29 do mez passado, a V. S. dirigido, cumpre declarar-lhe em solução aos quesitos, que propõe: quanto ao 1º, que deve recolher ao thesouro, acompanhadas da respectiva guia do juizo, as quantias provenientes de bens de defuntos e ausentes no mesmo prazo em que têm de entrar com as que procederem de outras rendas; e quanto ao 2º, que ora se determina que se estabeleça nas collectorias um livro de receita e talões especiaes para a mencionada renda, por cuja remessa compete aos collectores a commissão de dous terços, e aos escrivães a de um terço de um por cento.

Deos guarde a V. S. Paço, em 19 de Maio de 1851. — *Joaquim José Rodrigues Torres.*  
— Sr. director geral das rendas publicas.

---

## Lei n. 627 de 16 de Setembro de 1851.

. . . . .  
 Art. 32. Os dinheiros de ausentes, cujo pagamento não fôr reclamado dentro de 30 annos, contados do dia em que houverem entrado nos cofres do thesouro e thesourarias, prescreverão em beneficio do Estado, salvo se por qualquer dos meios em direito admittidos tiver sido interrompida a prescripção. Quanto aos dinheiros desta origem ora existentes nos referidos cofres, de cuja entrada já houver decorrido o prazo de 30 annos, ficão marcados mais 3 annos contados do 1º de Janeiro de 1852 para que dentro delles possão os interessados reclamar o seu pagamento, devendo o governo dar toda a publicidade a esta disposição para conhecimento dos mesmos.

. . . . .  
 Art. 40. Não serão contemplados como renda ordinaria do Estado os dinheiros provenientes das seguintes origens: ausentes, empréstimos dos cofres dos orphãos, remanentes dos premios de loterias, e outros quaesquer depositos — ; nem votada somma alguma para pagamento de taes dinheiros, conservando-se porém nas Leis de orça-

mento as rubricas respectivas, mas sem quantias definidas.

---

### **Aviso de 27 de Março de 1852.**

Sobre o incluso officio do collector das rendas geraes da Estrella, que a V. S. endereçou o dito collector, perguntando qual o sello que devem pagar uns livros de escripturação de bens de ausentes e vagos do dito termo, abertos, rubricados e encerrados em Agosto de 1846, sem pagamento do sello, mas ainda não escripturados até agora, devo significar a V. S. que os livros de ausentes, de que trata o Regulamento de 9 de Maio de 1842 não estão sujeitos ao imposto do sello, e que nessa conformidade cumpre pois que responda ao mencionado officio.

Deos guarde a V. S. Paço, em 27 de Março de 1852. — *Joaquim José Rodrigues Torres.*  
— Sr. director geral das rendas publicas.

---

### **Aviso de 24 de Maio de 1854.**

O visconde de Paraná, presidente do tribunal do thesouro nacional, declara ao Sr.

inspector da thesouraria de fazenda da provincia da Bahia que bem fundada é a opinião do procurador fiscal da mesma thesouraria, quando entende que as quitacões passadas aos curadores de heranças jacentes em conformidade do Decreto de 9 de Maio de 1842 não estão sujeitas ao pagamento de emolumentos, visto não serem expedidas pela secretaria, e sim pela contadoria; nem igualmente ao sello, na fórmula do art. 52, § 7º do Regulamento de 10 de Julho de 1850.

Thesouro nacional, em 24 de Maio de 1854.  
— *Visconde de Parana.*

---

**Decreto n. 1343 de 8 de Março de 1854.**

Suscitando-se duvida na arrecadação do sello de heranças e legados, á vista da Lei de 11 de Agosto de 1831, se os ascendentes e descendentes, a que a mesma Lei se refere, se achão ou não comprehendidos na isenção estabelecida no § 8º do Alvará de 17 de Junho de 1809; e tendo ouvido a competente secção do conselho de estado: hei por bem, em conformidade da minha imperial resolução de 11 de Fevereiro do

corrente anno, declarar que unicamente têm direito ao gozo da isenção e favores concedidos pelo citado Alvará de 17 de Junho de 1809, §§ 8º e 9º, os ascendentes ou descendentes que são herdeiros necessarios ou forçados.

Ó visconde de Paraná, conselheiro de estado, senador do Imperio, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, e presidente do tribunal do thesouro nacional, o tenha assim entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Março de 1859, 33º da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR.

*Visconde de Paraná.*

### **Aviso de 14 de Dezembro de 1854.**

3ª secção. — Ministerio dos negocios da justiça. — Rio de Janeiro, em 14 de Dezembro de 1854.

Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — Sua Magestade o Imperador houve por bem decidir, em solução á duvida suscitada pelo juiz do civil da capital dessa provincia, que nos lugares em que ainda ha juizes do civil não podem os juizes municipaes, que com elles exercem cu-

mulativamente a jurisdicção civil, accumular tambem o cargo de provedor de capellas e residuos, que exclusivamente compete aos ditos juizes do civil, como é expresso no art. 479 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842: que outrosim, sendo o referido cargo de natureza privativa, em razão da jurisdicção voluntaria e administrativa, que lhe compete, deve ser exercido por um só juiz, sendo que por consequencia nos lugares em que ha mais de um juiz do civil, ou municipal, cumpre que por V. Ex. seja designado aquelle que ha de exercer a jurisdicção de provedor. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos guarde a V. Ex.— *José Thomaz Nabuco de Araujo*. — Sr. presidente da provincia de Pernambuco.

---

### Aviso de 3 de Fevereiro de 1855.

Rio de Janeiro.— Ministerio dos negocios da fazenda, em 3 de Fevereiro de 1855.

O marquez de Paraná, presidente do tribunal do thesouro nacional, em resposta ao officio n. 36 do Sr. inspector da thesouraria da provincia de S. Paulo, de 29 de Abril do anno passado, em que consulta se deve dar

cumprimento á carta precatória expedida pelo juizo de orphãos da capital a favor de Joaquim Rodrigues Goulart na qualidade de segundo testamenteiro de D. Umbelina Candida Leite Penteado, requisitando a entrega de varios objectos de ouro, e da quantia de 2:095\$834 existentes na thesouraria, e que forão envolvidos na arrecadação do expolio do finado padre Manoel Joaquim Leite Penteado, primeiro testamenteiro da mencionada D. Umbelina, declara ao mesmo Sr. inspector que deve cumprir a referida carta precatória, visto como o juiz de orphãos tem jurisdicção para decidir administrativamente no acto da arrecadação das heranças jacentes quaes os objectos e bens que a ellas pertencem, e fazer separar e entregar a seus donos os que evidentemente se reconhecer não pertencerem ás mesmas heranças, não devendo obrigar as partes a vir com embarcos de terceiro senão nos casos duvidosos, ou quando houver contestação do curador e outros intessados. — *Marquez de Paraná.*

---

### Aviso de 20 de Julho de 1855.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios da fazenda, em 20 de Julho de 1855.

Ill<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> Sr. — O inspector da thesouraria do Ceará, em officio n. 72 de 5 de Ju-

nho ultimo, dá conta circunstanciada da duvida suscitada entre o procurador fiscal e o parochio da capital, por occasião de publicar este, á estação da missa conventual, estar de posse de uma bolsa com dinheiro, achada nas ruas da mesma capital, declarando então o procurador fiscal que nos termos da Ord., Liv. 2º, Tit. 26, § 17, devia considerar-se esse dinheiro como comprehendido na classe dos bens vagos, e sustentando o parochio que, á vista do direito antigamente adquirido pela Igreja de dispôr de taes bens em beneficio dos pobres, ou do culto, elle assim havia de praticar, logo que o prelado, a quem devia —sob pena de excommunhão— comunicar a achada, na fórma da Constituição do Bispado, Liv. 1º, Tit. 44, ns. 177 e 179, determinasse a sua distribuição.

Em solução desta duvida acabo de declarar nesta data ao dito inspector que, devendo a cousa alheia perdida, quando achada, ser entregue ao dono ou senhorio, que nella tem propriedade, como é explicito no art. 260 do Codigo Criminal, clara está a obrigação, que tem a pessoa, em cujo poder ella pára, de manifesta-la á autoridade policial competente, para que feitas as diligencias recommendadas nos arts. 194 e 195 do Codigo do Processo, e não comparecendo quem a reclame, seja então remetida ao juizo, a quem com-

pete a arrecadação dos bens vagos. Communico pois a V. Ex. esta deliberação por parecer-me conveniente dar-se conhecimento della ao prelado respectivo, afim de evitar-se alguma decisão encontrada.

Deos guarde a V. Ex.—*Marquez de Paraná.*— Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

---

### Aviso de 28 de Agosto de 1855.

Rio de Janeiro.— Ministerio dos negocios da fazenda, em 28 de Agosto de 1855.

Declaro a V. S. para o fazer constar ao collectorgeral do municipio de Campos, em resposta ao seu officio n. 34 de 4 do corrente mez: 1º, que em virtude dos arts. 16 e 17 do Regulamento de 9 de Maio de 1842 tem sem duvida o direito, que não póde ser preterido, de assistir a todos os actos de arrecadação e inventario dos bens de defuntos e ausentes, e das heranças jacentes, para fiscalisar a exactidão da arrecadação, descripção e avaliação de bens, das despezas, a certeza das dividas activas e passivas, e para requerer o que convier á expedição dos inventarios, devendo ser para esse fim opportunamente avisado; mas não de propôr os curadores ou administradores dos espolios, visto como a

escolha e nomeação delles é da competencia dos juizes de orphãos e ausentes, os quaes no exercicio dessa attribuição se hão de guiar, verificados os requisitos legaes, pelo seu prudente arbitrio, sem obrigação de ouvir os fiscaes da fazenda, mas sómente aos consules, quando se trata de heranças de estrangeiros, nos termos do art. 11 do Regulamento de 27 de Junho de 1845; 2º, que tendo o juiz de orphãos de Campos nomeado curador á herança de José Maria Henriques, a que se refere naquelle officio, embora lhe cumprisse pugnár pór sua intervenção nos actos relativos, não devia, e muito menos em termos pouco comedidos, como fez, insistir em que o dito juiz nomeasse a pessoa que propuzera; porquanto lhe ficava salvo o direito de requerer, e de representar o que entendesse contra o nomeado, e até mesmo a sua demissão, se não estava elle nas condições legaes; sobre o que convém ser explicito nas informações que transmittir ao thesouro; 3º, que o procedimento autorizado pelo art. 19 do citado Regulamento não é applicavel ao caso em questão, e sim aos funcionarios de que tratão o dito artigo e o antecedente, quando não se prestão ás requisições que em virtude delles lhes são feitas; 4º, finalmente, que nesta data se reclamão do Sr. ministro da justiça as precisas

providencias para se manter illesa a intervenção que, como fiscal por parte da fazenda, lhe compete nas arrecadações e inventarios, na conformidade do Regulamento em vigor.

Deos guarde a V. S. — *Marquez de Paraná*.  
— Sr. director geral interino das rendas publicas.

---

### Aviso de 31 de Agosto de 1855.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios da fazenda, em 31 de Agosto de 1855.

O marquez de Paraná, presidente do tribunal do thesouro nacional, informado de que o curador nomeado para receber o legado de 7:000\$000 em letras, que deixára Francisco José da Silva, fallecido na villa da Capella da provincia de Sergipe, a varios sobrinhos ali existentes, e a tres irmãos residentes em Portugal, havendo effectivamente tomado posse do dito legado, e realisado a cobrança de duas das referidas letras, conserva em seu poder a quantia de 1:300\$000, importancia dellas, sem que a tenha recolhido aos cofres publicos, apezar de requerido para isso e para prestar a fiança da lei; ordena ao Sr. inspector da thesouraria de fazenda da mesma provincia que estranhe seriamente ao collecter do lugar a falta de cumprimento do art. 18 do Regulamento de 9 de

Maio de 1842, e exija do procurador fiscal a expedição das instrucções necessarias ao dito collectôr, afim de que requeira a intimação do curador em questão para, sob as penas legais, entregar aos cofres publicos, nos termos da Ordem de 23 de Janeiro de 1851, o capital e juros que indevidamente retêm em seu poder; requerendo outrosim, se as circumstancias o exigirem, a remoção desse curador, e a consequente entrega dos bens a quem de direito fôr. E por esta occasião observa ao Sr. inspector que, embora seja da competencia dos juizes de orphãos recorrer á prisão dos curadores, na fórma da Ord., Liv. 4º, Tit. 102, § 9º, e aos procuradores e mais agentes fiscaes corra a obrigação de requerê-la áquelles nos casos em que se deva verificar; essa attribuição todavia não prejudica o direito que cabe aos inspectores das thesourarias de applicarem aos mesmos curadores, quando o entenderem necessario, e na falta de providencias dos mencionados juizes, as disposições do Decreto de 5 de Dezembro de 1849. — *Marquez de Paraná.*

---

### **Aviso de 6 de Fevereiro de 1856.**

*Circular n. 4.* — O marquez de Paraná, presidente do tribunal do thesouro nacional,

para obviar qualquer duvida que possa occorrer na execucao do Decreto n. 1343 de 8 de Março de 1854, declara aos Srs. inspectores das thesourarias das provincias que as palavras — *herdeiros necessarios ou forçados* — do final do dito Decreto não devem ser precedidas do art. — *Os* —, como por erro typographico se lê na Collecção das Leis da typographia nacional; devendo portanto entender-se que unicamente têm direito ao gozo da isencao e favores concedidos pelo Alvará de 17 de Junho de 1809, §§ 8º e 9º, a que se refere o citado Decreto, os ascendentes e descendentes que são herdeiros necessarios ou forçados.

Thesouro nacional, em 6 de Fevereiro de 1856.—*Marquez de Paraná.*

---

### Aviso de 23 de Fevereiro de 1857.

João Mauricio Wanderley, presidente do tribunal do thesouro nacional, respondendo á consulta que lhe fez o Sr. inspector da thesouraria de Santa Catharina em officio n. 242 de 7 de Outubro do anno passado, se deve mandar cumprir, independente da habilitação de que trata o art. 35 do Regulamento n. 160 de 9 de Maio de 1842, o deprecado que lhe diri-

gira o juizo de orphãos da villa de S. Miguel, para ser entregue a uma herdeira necessaria a sua legitima materna, cuja importancia fôra por engano remetida á thesouraria como herança jacente, declara que, tanto nestes como em casos semelhantes, ainda que as arrecadações não tenham sido feitas com as formalidades do supracitado Regulamento, e do de 27 de Junho de 1845, deve ser cumprido o deprecado expedido pelo juizo que tiver requisitado o deposito; ficando o Sr. inspector na intelligencia de que em regra geral dispensa-se a habilitação para a entrega das legitimas aos herdeiros que fôrem reconhecidos taes em inventarios feitos em juizo competente, e se apresentarem com os seus formaes, ainda depois de arrecadadas, por sua ausencia no acto das partilhas, as respectivas quotas hereditarias; porquanto tem cessado a causa da arrecadação, e a interferencia do curador, como se infere do art. 1.º, §§ 2.º e 3.º do Regulamento de 27 de Junho de 1845, e já em 28 de Julho de 1853 foi pelo thesouro decidido em caso identico sobre representação de Domingos Francisco de Araujo Roso.

Thesouro nacional, em 25 de Fevereiro de 1857.

*João Mauricio Wanderley.*

---

---

## DECISÕES DO GOVERNO

PUBLICADAS DURANTE A IMPRESSÃO DESTA OBRA.

---

### Aviso de 24 de Agosto de 1859.

*Circular.*—Ministerio do- negocios da fazenda. Rio de Janeiro, em 24 de Agosto de 1859.

Angelo Muniz da Silva Ferraz, presidente do tribunal do thesouro nacional, declara aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda, que a disposição do art. 59 do Reg. n. 2433 de 15 de Junho do corrente anno é unicamente applicavel ao levantamento dos bens das heranças, ou de ausentes, e que portanto não se póde estender aos credores dos mesmos bens, para o pagamento de cujos credits e titulos vigora a legislação anterior, como declara o art. 60 do referido Regulamento, e antes se achava expresso na Ordem n. 30 de 24 de Fevereiro de 1848; pelo que, devem aquelles credores apresentar precatório, na fórma do estylo, e não simples officio do juiz, embora o valor da divida não exceda de dous centos de réis.—*Angelo Muniz da Silva Ferraz.*

---

**Aviso do 1º de Outubro de 1859.**

*Circular.* — Ministerio dos negocios da justiça. Rio de Janeiro, 1º de Outubro de 1859. — Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Suscitando-se a duvida de continuarem ou não em vigor as disposições do Decr. n. 834 de 2 de Outubro de 1851, sobre a jurisdicção dos juizes de direito em correição, nas arrematações e administrações dos bens de ausentes e heranças jacentes, á vista do Regulamento n. 2433 de 15 de Junho ultimo, por isso que não comprehendeu o art. 48 do citado Decreto; manda S. M. o Imperador declarar a V. Ex., para o fazer constar aos diversos juizes de direito dessa provincia, que o art. 48 do Decr. n. 834 está em inteiro vigor, porque o art. 101 do Reg. n. 2433 só declarou revogadas as disposições em contrario.

Deos guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paranaguá.* — Sr. presidente da provincia de...

---

---

---

# INDICE

---

Ao LEITOR . . . . .	Pag. VII
INTRODUÇÃO . . . . .	13

## DECRETO N. 2433 DE 15 DE JUNHO DE 1859.

<i>Manda executar o novo Regulamento para a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento.</i> . . . . .	57
---	----

### REGULAMENTO.

Capitulo I. Dos bens de defuntos e ausentes, e dos bens vagos. . . . .	58
Cap. II. Da contabilidade e escripturação . . . . .	72
Cap. III. Da arrecadação e administração dos bens de defuntos e ausentes . . . . .	78
Secção I. Da arrecadação, administração, apuração e entrega dos bens, dos processos de habilitação, e para pagamento de dividas passivas. . . . .	78
Secção II. Dos empregados do juizo, seus vencimentos e penas a que ficão sujeitos. . . . .	122
Cap. IV. Dos bens do evento . . . . .	141
Cap. V. Disposições transitorias. . . . .	148

---

### APPENDICE.

#### DA ORDEM E G. DAS SUCESSÕES AB-INTESTADO.

Capitulo I. Da ordem das successões. . . . .	151
Cap. II. Da successão dos descendentes. . . . .	156
Cap. III. Da successão dos ascendentes . . . . .	165

## II

Cap. IV. Da successão dos collateraes. . . . .	170
Cap. V. Da successão do conjuge. . . . .	174
Cap. VI. Dos parentes inhabeis para a successão . . . . .	176
Cap. VII. Da vacancia da herança e successão do Estado . . . . .	183

---

Alvará de 28 de Junho de 1808, tit. 8º. . . . .	185
Decreto de 8 de Maio de 1790, a que se refere o al- vará supra. . . . .	186
Decreto de 26 de Julho de 1802, idem. . . . .	192
Decreto de 15 de Novembro de 1827. . . . .	199
Lei de 11 de Agosto de 1831. . . . .	200
Instrucções de 26 de Abril de 1832. . . . .	201
Decreto de 19 de Outubro de 1833 . . . . .	205
Aviso de 27 de Fevereiro de 1834. . . . .	208
Aviso de 15 de Julho de 1835, sobre o art. 91 da Lei de 24 de Outubro de 1832. . . . .	209
Aviso de 15 de Julho de 1835, sobre o livro da ex- tincta thesouraria de ausentes. . . . .	210
Aviso de 5 de Novembro de 1840. . . . .	211
Lei n. 242 de 29 de Novembro de 1841. Restabelece o privilegio do fóro para as causas da fazenda nacional, e crêa um juizo privativo dos feitos da fazenda de primeira instancia. . . . .	213
Regulamento de 12 de Janeiro de 1842. Declarando o que compete ao juizo privativo dos feitos da fazenda nacional . . . . .	220
Regulamento n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842. . . . .	224
Aviso de 9 de Outubro de 1843. . . . .	225
Aviso de 28 de Julho de 1845. . . . .	226
Aviso de 12 de Setembro de 1845. . . . .	227
Aviso de 10 de Outubro de 1845. . . . .	229
Aviso de 20 de Novembro de 1845. . . . .	231
Aviso de 14 de Abril de 1847. Indicando o proce- dimento que se deve ter a respeito de um her- deiro menor, residente fóra do Imperio, de um estrangeiro nelle fallecido. . . . .	233
Decreto n. 463 de 2 de Setembro de 1847. Declara que aos filhos naturaes dos nobres ficão exten- sivos os mesmos direitos hereditarios que, pela	

Ord. Liv, 4°, Tit. 92, competem aos filhos naturaes dos plebeos. . . . .	234
Aviso de 20 Setembro de 1847 . . . . .	235
Aviso de 24 Fevereiro de 1848. . . . .	236
Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848. . . . .	240
Decreto n. 561 de 18 de Novembro de 1848 . . . . .	240
Decreto n. 663 de 24 de Dezembro de 1848. . . . .	242
Decreto n. 736 de 20 de Novembro de 1850. . . . .	243
Aviso de 19 de Maio de 1831. . . . .	247
Lei n. 627 de 16 de Setembro de 1851. . . . .	248
Aviso de 27 de Março de 1852. . . . .	249
Aviso de 24 de Maio de 1854. . . . .	249
Decreto n. 1343 de 8 de Março de 1854. . . . .	250
Aviso de 14 de Dezembro de 1854. . . . .	251
Aviso de 3 de Fevereiro de 1855. . . . .	252
Aviso de 20 de Julho de 1855. . . . .	253
Aviso de 28 de Agosto de 1855. . . . .	255
Aviso de 31 de Agosto de 1855. . . . .	257
Aviso de 6 de Fevereiro de 1856. . . . .	258
Aviso de 25 de Fevereiro de 1857. . . . .	259
Decreto n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859. . . . .	244
Aviso de 24 de Agosto de 1859 . . . . .	261
Aviso do 1° de Outubro de 1859. . . . .	262



1890  
 1891  
 1892  
 1893  
 1894  
 1895  
 1896  
 1897  
 1898  
 1899  
 1900  
 1901  
 1902  
 1903  
 1904  
 1905  
 1906  
 1907  
 1908  
 1909  
 1910  
 1911  
 1912  
 1913  
 1914  
 1915  
 1916  
 1917  
 1918  
 1919  
 1920  
 1921  
 1922  
 1923  
 1924  
 1925  
 1926  
 1927  
 1928  
 1929  
 1930  
 1931  
 1932  
 1933  
 1934  
 1935  
 1936  
 1937  
 1938  
 1939  
 1940  
 1941  
 1942  
 1943  
 1944  
 1945  
 1946  
 1947  
 1948  
 1949  
 1950  
 1951  
 1952  
 1953  
 1954  
 1955  
 1956  
 1957  
 1958  
 1959  
 1960  
 1961  
 1962  
 1963  
 1964  
 1965  
 1966  
 1967  
 1968  
 1969  
 1970  
 1971  
 1972  
 1973  
 1974  
 1975  
 1976  
 1977  
 1978  
 1979  
 1980  
 1981  
 1982  
 1983  
 1984  
 1985  
 1986  
 1987  
 1988  
 1989  
 1990  
 1991  
 1992  
 1993  
 1994  
 1995  
 1996  
 1997  
 1998  
 1999  
 2000

23

002/007

e-54

w

JF0347